



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEIS

LEI Nº 7.120, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Patrulha Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Municipal de Ourinhos/SP, destinado ao monitoramento e acompanhamento de vítimas de violência doméstica e familiar beneficiárias de Medidas Protetivas de Urgência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 17 de agosto de 2026 e eu, Prefeito do Município de Ourinhos em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Ourinhos/SP, a Patrulha Maria da Penha, destinado ao acompanhamento, fiscalização e monitoramento de vítimas de violência doméstica e familiar beneficiárias de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A Patrulha Maria da Penha será desenvolvido como política pública municipal de segurança preventiva, proteção social e enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Art. 2º. A Patrulha Maria da Penha será executado no âmbito da Guarda Civil Municipal de Ourinhos/SP, sob coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, observadas as competências municipais e a legislação vigente.

Art. 3º. São objetivos da Patrulha Maria da Penha:

- I – contribuir para a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência;
- II – prevenir a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III – acompanhar e monitorar mulheres assistidas pela Patrulha;
- IV – atuar preventivamente em situações de risco;
- V – fortalecer a rede municipal de proteção à mulher;
- VI – promover atendimento humanizado, qualificado e não revitimizador;
- VII – estimular a integração entre os órgãos de segurança pública, justiça, assistência social, saúde e demais serviços públicos;
- VIII – produzir dados estatísticos para subsidiar políticas públicas municipais de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º. São diretrizes da Patrulha Maria da Penha:

- I – proteção da vida, da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – atendimento humanizado, sigiloso, qualificado e sem revitimização;
- IV – atuação preventiva, comunitária e integrada da Guarda Civil Municipal de Ourinhos;
- V – observância da Lei Maria da Penha e demais normas de proteção à mulher;
- VI – articulação com a rede de atendimento e enfrentamento à violência doméstica e familiar;
- VII – capacitação permanente dos agentes públicos envolvidos;
- VIII – preservação do sigilo das informações pessoais da mulher assistida e de seus dependentes;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

IX – atuação baseada na prevenção, proteção, acolhimento, orientação e encaminhamento adequado.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º. Compete à Guarda Civil Municipal de Ourinhos, no âmbito da Patrulha Maria da Penha:

- I – realizar visitas preventivas e periódicas às mulheres assistidas;
- II – fiscalizar, no limite de suas atribuições legais, o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência;
- III – realizar rondas preventivas nos locais de residência, trabalho ou circulação habitual da mulher assistida, quando tecnicamente indicado;
- IV – orientar a mulher assistida sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis na rede de proteção;
- V – comunicar à autoridade policial, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, conforme o caso, eventual descumprimento de Medida Protetiva de Urgência;
- VI – elaborar relatórios de atendimento, acompanhamento e monitoramento;
- VII – encaminhar a mulher assistida aos serviços públicos competentes, quando necessário;
- VIII – atuar em cooperação com os órgãos integrantes da rede de proteção;
- IX – registrar informações estatísticas sobre os atendimentos realizados, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º. A inclusão da mulher no acompanhamento da Patrulha Maria da Penha dependerá da existência de Medida Protetiva de Urgência vigente e de procedimento de cadastramento definido em regulamento.

Parágrafo único. O atendimento inicial, o acompanhamento e o desligamento da assistida deverão observar protocolos próprios, a serem definidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal de Ourinhos.

Art. 7º. A Patrulha Maria da Penha realizará o acompanhamento e monitoramento exclusivamente de pessoas em situação de violência doméstica e familiar que possuam Medidas Protetivas de Urgência vigentes, deferidas pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV DA EQUIPE E DO ATENDIMENTO

Art. 8º. O atendimento realizado pela Patrulha Maria da Penha deverá observar os princípios do sigilo, respeito, acolhimento humanizado, proteção integral, escuta qualificada e preservação da dignidade da mulher assistida.

Art. 9º. Todo atendimento realizado pela Patrulha Maria da Penha deverá contar com a participação de, no mínimo, uma agente feminina da Guarda Civil Municipal de Ourinhos, devidamente capacitada para atuação em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 10. Os integrantes designados para atuação na Patrulha deverão receber capacitação inicial e continuada, preferencialmente sobre:

- I – Lei Maria da Penha;
- II – Direitos humanos;
- III – Violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV – Atendimento humanizado e escuta qualificada;
- V – Prevenção da revitimização;
- VI – Avaliação e gestão de risco;
- VII – Medidas protetivas de urgência;
- VIII – Atuação integrada em rede;
- IX – Proteção de dados pessoais e sigilo funcional;
- X – Prevenção ao feminicídio.

CAPÍTULO V DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

Art. 11. A Patrulha Maria da Penha atuará de forma integrada com os órgãos e serviços da rede de proteção à mulher, especialmente:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Polícia Civil;
- V – Polícia Militar;
- VI – Delegacia de Defesa da Mulher;
- VII – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VIII – Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – CREAS;
- X – CRAS;
- XI – Conselho Tutelar;
- XII – Serviços especializados de atendimento à mulher;
- XIII – Demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuem na proteção dos direitos da mulher.

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnica, ajustes, protocolos, parcerias e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, visando à execução, ampliação e aperfeiçoamento da Patrulha Maria da Penha.

Parágrafo único. O Poder Judiciário poderá comunicar à Guarda Civil Municipal de Ourinhos a concessão de Medidas Protetivas de Urgência, para fins de ciência, cadastramento, avaliação técnica e oferecimento do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha à mulher beneficiária.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS, REGISTROS E SIGILO

Art. 13. O Comando da Guarda Civil Municipal poderá instituir protocolos operacionais próprios para disciplinar:

- I – Recebimento das informações sobre Medidas Protetivas de Urgência;
- II – Cadastramento das mulheres assistidas;
- III – Primeira visita;
- IV – Visitas periódicas;
- V – Avaliação de risco;
- VI – Plano individual de segurança;
- VII – Comunicação de descumprimento de medida protetiva;
- VIII – Encaminhamento à rede de proteção;
- IX – Elaboração de relatórios;
- X – Desligamento do acompanhamento.

Art. 14. As informações relativas às mulheres assistidas pela Patrulha terão caráter sigiloso e deverão ser tratadas em conformidade com a legislação vigente, especialmente quanto à proteção da intimidade, da vida privada, da segurança da vítima e de seus dependentes.

Art. 15. É vedada a divulgação indevida de dados, endereços, contatos, prontuários, relatórios ou qualquer informação que possa expor a mulher assistida, seus familiares ou dependentes.

Art. 16. O Município poderá manter banco de dados estatísticos da Patrulha Maria da Penha, com finalidade exclusiva de planejamento, avaliação, aprimoramento das políticas públicas e prestação de contas institucional, vedada a identificação pública das mulheres assistidas.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS

Art. 17. A Patrulha Maria da Penha poderá desenvolver ações preventivas e educativas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

Art. 18. As ações preventivas poderão compreender:

- I – Campanhas de conscientização;
- II – Palestras;
- III – Atividades educativas em escolas e espaços públicos;
- IV – Divulgação dos direitos das mulheres;
- V – Orientação sobre Medidas Protetivas de Urgência;
- VI – Divulgação dos canais de denúncia e da rede de atendimento;
- VII – Ações alusivas ao Agosto Lilás e demais campanhas de proteção à mulher.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 19. O Poder Executivo poderá disponibilizar a Patrulha Maria da Penha, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:

- I – Viatura identificada ou destinada ao atendimento especializado;
- II – Equipamentos de comunicação;
- III – Sistema de registro e acompanhamento;
- IV – Equipamentos de proteção individual;
- V – Materiais informativos;
- VI – Espaço reservado para atendimento e acolhimento, quando necessário;

Art. 20. A identidade visual da Patrulha Maria da Penha poderá ser definida por ato próprio do Secretário de Segurança Pública, observadas as normas institucionais da Guarda Civil Municipal de Ourinhos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 19 de agosto de 2026.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE
Prefeito Municipal em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

LEANDRO DE OLIVEIRA MORAES
Secretário Municipal de Administração

PORTARIAS

PORTARIA Nº 929, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação dos responsáveis para autorização de empréstimos bancários e financiamentos pessoais consignados e dá outras providências.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE, Prefeito Municipal de Ourinhos em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 1.062, de 17 de dezembro de 2019 alterada pela Lei Complementar nº 1.132, de 30 de agosto de 2022 e Decreto nº 8.206, de 31 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores abaixo relacionados como responsáveis para autorização de empréstimos bancários e financiamentos pessoais consignados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

NOME	CARGO	ÓRGÃO
PAMELLA RAFAELA ALVES	Agente Administrativo III	Secretaria Municipal de Administração
RAPHAEL MARANHO TORRES	Assistente Técnico II	
MARCOS VINICIUS VARALTA	Técnico Mun. Nível Superior – Analista de Sistemas	

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPMO

NOME	CARGO	ÓRGÃO
ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA	Diretor-Presidente	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO
CIBELE CRISTINA LOPES DE CAMPOS	Diretora Financeira	
GABRIEL LOURENÇO ALVES	Diretor Administrativo e de Previdência	

Art. 2º. Revoga-se a Portaria nº 10, de 7 de janeiro de 2025.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ourinhos, 19 de agosto de 2026.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE

Prefeito Municipal em Exercício

EXTRATO DE PORTARIAS

Portaria Nº. 917/2026. Exonerar LOIDILENE REGINA NATALE, matrícula 9210, do cargo de Diretor De Escola De Ensino Fundamental, junto a Secretaria Municipal de Educação, a contar de 03 de agosto do corrente ano e nomeá-la para exercer o cargo de Vice - Diretor De Escola, junto a Secretaria Municipal de Educação, a contar de 04 de agosto do corrente ano.

Portaria Nº. 918/2026. Nomear VIVIANE CARDOSO DA SILVA, matrícula nº 9048, para exercer o cargo de Coordenador Pedagógico - Infantil junto a Secretaria Municipal De Educação, a contar de 19 de agosto do corrente ano.

Portaria Nº. 928/2026. Nomear Clovis Lopes , CPF ***.200.138-**, para exercer o Cargo em comissão de Diretoria De Interlocução De Políticas Públicas De Desenvolvimento Econômico, Trabalho E Turismo - CC2 , Junto A Sec. Municipal De Des Econ. Trab. Turismo, a contar de 20 De Agosto Do Corrente Ano.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

Torna-se público para conhecimento de todos os interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM.

Pregão Eletrônico nº 21/2026.

Processo Eletrônico nº 4-000063/2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de emulsão asfáltica.

Data limite para recebimento das propostas: 04/09/2026 até as 08h59min.

Data de abertura da sessão pública: 04/09/2026 às 09:00 horas.

Realização através do Portal de Compras da Prefeitura de Ourinhos-SP: portaldecompras.ourinhos.sp.gov.br/ampregao.

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através do site: www.ourinhos.sp.gov.br e no Portal de Compras.

Ourinhos, 19 de agosto de 2026.

Alexandre Araújo Dauage
Prefeito Municipal em Exercício.

AVISO DE LICITAÇÃO

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Município de Ourinhos realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE.

Pregão Eletrônico nº 19/2026.

Processo Administrativo Eletrônico nº 4-000305/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, operação, licenciamento, suporte técnico e manutenção de sistemas informatizados de gestão administrativa de trânsito municipal.

Data limite para recebimento das propostas: 08/09/2026 até as 23h59min.

Data de abertura da sessão pública: 09/09/2026 às 09:00 horas.

A sessão será realizada por meio do Portal de Compras da Prefeitura de Ourinhos/SP: portaldecompras.ourinhos.sp.gov.br/ampregao.

O edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos gratuitamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ourinhos: www.ourinhos.sp.gov.br, bem como no [Portal de Compras](#).

Ourinhos, 18 de agosto de 2026.

Alexandre Araújo Dauage
Prefeito em exercício.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 44 AO CONVÊNIO Nº 08/2024

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Conveniada: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS – SANTA CASA.

Objeto: Manter, em regime de cooperação mútua entre os CONVENIENTES, o Programa de Parceria na Assistência à Saúde no campo da assistência médica, hospitalar e ambulatorial oferecida à população, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Ourinhos, firmam o presente Termo de Aditamento ao Convênio 08/2024, para ficar consignado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

1. Este termo de aditamento, tem por objetivo:

1.1. Alterar Cronograma de Desembolso:

1.1.1. Acrescentar o item (27) Cirurgias eletivas – Programa Agora tem Especialista;

1.1.2. Acrescentar o item (28) Recurso Portaria GM/MS Nº 9.760 de 26/12/2025;

1.1.3. Acrescentar o item (29) Exames de Ressonância Magnética – Plano de Expansão Estadual;

1.2. Ajustar o Plano de Aplicação conforme o Cronograma de Desembolso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CAPACIDADE E VALORES

2.1. Para cumprimento do referido aditivo com valor global de R\$ 3.905.006,94 (Três milhões, novecentos e cinco mil, seis reais e noventa e quatro centavos), ficam ajustados os seguintes itens do cronograma de desembolso a seguir:

2.1.1. Item (27) Cirurgias eletivas – Programa Agora Tem Especialista, fica acrescido o montante mensal de R\$ 286.196,93 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos) referente aos meses de maio e junho/2026 e o montante mensal de R\$ 294.392,20 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) referente aos meses de julho à dezembro/2026, totalizando o valor de R\$ 2.338.747,06 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos) referente à somatória dos valores retroativos ao período de maio a dezembro de 2026, em decorrência do ajuste ora pactuado em CIR.

2.1.2. Item (28) Recurso Portaria GM/MS Nº 9.760 de 26/12/2025 –fica acrescido o valor de R\$ 1.556.259,88 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) visando ao fortalecimento da Programa Agora tem Especialistas, instituído pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, e o atendimento ao que dispõe a Lei nº 14.820, de 16 de janeiro de 2024.

2.2. Item (29) Exames de Ressonância Magnética – Plano de Expansão Estadual, foi acrescido o valor mensal de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) a contar da competência julho/2026 até dezembro/2026, totalizando o valor de R\$ 193.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).

2.3. Os efeitos financeiros do reajuste previsto na Cláusula anterior retroagirão aos meses de maio a dezembro de 2026, devendo os valores correspondentes ser devidamente repassados à Entidade pelo Poder Público concedente, observados os trâmites legais e orçamentários aplicáveis

CLÁUSULA TERCEIRA – CRONOGRAMA DESEMBOLSO

Fonte do Recurso	Programação Orçamentária para o Hospital	Março e Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro à Dezembro	Anual
Federal	(1) Média Complexidade e Alta Complexidade – SIA/SUS	445.660,36	445.660,36	445.660,36	445.660,36	445.660,36	445.660,36	4.456.603,60
Federal	(2) Média Complexidade – SIH/SUS	792.965,51	792.965,51	792.965,51	792.965,51	792.965,51	792.965,51	7.929.655,10
Federal	(3) Alta Complexidade – SIH/SUS	452.374,79	452.374,79	452.374,79	452.374,79	452.374,79	452.374,79	4.523.747,90
Federal	(4) Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde – INTEGRASUS - Portaria nº 604/GM de 24/04/2001	44.464,71	44.464,71	44.464,71	44.464,71	44.464,71	44.464,71	444.647,10
Federal	(5) Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos – IAC – Portaria GM/MS n.º 142/2014	441.891,69	441.891,69	441.891,69	441.891,69	441.891,69	441.891,69	4.418.916,90



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

Municipal	(6) Atendimento – Urgência/Emergência	735.362,57	735.362,57	735.362,57	735.362,57	735.362,57	735.362,57	7.353.625,70
Federal	(7) Incentivo a Rede Alyne (Rede Cegonha Portaria GM/MS nº 3.030 de 11/11/2013)	8.795,04	8.795,04	8.795,04	8.795,04	8.795,04	8.795,04	87.950,40
Federal	(8) Recurso financeiro destinado a custeio de leitos de UCInCa e UCInCo, conforme Portarias GM/MS nº 1.667 de 05/08/2014 e 916 de 03/07/2015	39.693,75	39.693,75	39.693,75	39.693,75	39.693,75	39.693,75	396.937,50
Municipal	(9) Recurso financeiro destinado aos atendimentos de vascular (urgência e emergência)	29.600,09	29.600,09	29.600,09	29.600,09	29.600,09	29.600,09	296.000,90
Municipal	(10) Recurso financeiro destinado ao atendimento de bucomaxilo (urgência)	10.712,41	10.712,41	10.712,41	10.712,41	10.712,41	10.712,41	107.124,10
Federal	(11) Recurso financeiro destinado aos leitos de UTI, Coronariana, conforme Portaria 2.088 de 24/10/2016	43.800,00	43.800,00	43.800,00	43.800,00	43.800,00	43.800,00	438.000,00
Federal	(12) Recurso financeiro complementar destinado ao custeio de medicamento para trombólise, conforme Portaria 2109 de 24/10/2016	572,81	572,81	572,81	572,81	572,81	572,81	5.728,10
Federal	(13) Incentivo de Custeio do Componente Hospitalar da Rede de Urgência e Emergência através da Portaria GM/MS nº456 de 27/02/2018	305.540,48	305.540,48	305.540,48	305.540,48	305.540,48	305.540,48	3.055.404,80
Municipal	(14) Contrapartida para o Serviço e Plantonistas da Ginecologia e Obstetrícia	78.887,41	78.887,41	78.887,41	78.887,41	78.887,41	78.887,41	788.874,10
Federal	(15) Pós-fixado FAEC (TRS)	528.707,47	528.707,47	528.707,47	528.707,47	528.707,47	528.707,47	5.287.074,70
Federal	(16) Pós-fixado FAEC (Internação)	122.084,63	122.084,63	122.084,63	122.084,63	122.084,63	122.084,63	1.220.846,30
Municipal	(17) Fisioterapia	48.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00	480.000,00



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

Municipal	(18) Recurso financeiro destinado aos atendimentos de Pediatria	133.837,52	133.837,52	133.837,52	133.837,52	133.837,52	133.837,52	1.338.375,20
Municipal	(19) Consultas ambulatoriais eletivas	66.000,00	66.000,00	66.000,00	66.000,00	66.000,00	66.000,00	660.000,00
Federal	(20) Recurso Oncologia (anos anteriores)	193.337,85	193.337,85	193.337,85	193.337,85	193.337,85	193.337,85	1.933.378,50
Estadual	(21) Tabela SUS Paulista	2.482.144,91	2.482.144,91	2.482.144,91	2.482.144,91	2.482.144,91	2.482.144,91	24.821.449,10
Federal	(22) Incentivo Financeiro de Custeio por Equipamento de Hemodiálise	18.096,90	18.096,90	18.096,90	18.096,90	18.096,90	18.096,90	180.969,00
Federal	(23) Serviços Auxiliares	6.152,47	6.152,47	6.152,47	6.152,47	6.152,47	6.152,47	61.524,70
Municipal	(24) Recursos Municipais	399.297,96	399.297,96	399.297,96	399.297,96	399.297,96	399.297,96	3.992.979,60
Federal	(25) Pós-fixado FAEC (Radioterapia)	219.009,50	219.009,50	219.009,50	219.009,50	219.009,50	219.009,50	2.190.095,00
Federal	(26) Pós-fixado FAEC (Incremento - Casos novos radioterapia)	43.801,80	43.801,80	43.801,80	43.801,80	43.801,80	43.801,80	438.018,00
Federal	(27) Cirurgias Eletivas – Programa Agora tem Especialista	0,00	286.196,93	286.196,93	294.392,20	294.392,20	294.392,20	2.338.747,06
Federal	(28) Recurso Portaria GM/MS Nº 9.760 de 26/12/2025 – 1ª Parcela	0,00	783.129,94	0,00	0,00	783.129,94	0,00	1.556.259,88
Federal	(29) Exames de Ressonância Magnética – Plano de Expansão Estadual	0,00	0,00	0,00	32.250,00	32.250,00	32.250,00	193.500,00
Total Orçamento Pré Fixado + Pós Fixado		7.690.792,63	8.760.119,50	7.976.989,56	8.017.434,83	8.800.564,77	8.017.434,83	81.006.433,24

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes da realização dos serviços previstos neste Aditivo passarão a correr à conta da dotação consignada no orçamento do Fundo Municipal de Saúde e estará condicionada ao repasse dos recursos por parte do Município, bem como do Ministério da Saúde.

4.2 As despesas correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

Unidade Orçamentária – 01.10.03 – Fundo Municipal de Saúde/MAC

Classificação Funcional – 10.302.0102.2.102 – Manutenção da MAC em Saúde

Natureza da Despesa – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

Dotação Orçamentária – 410

Vínculo – 05.310.0000



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1 Ficam ratificadas e inalteradas as demais Cláusulas e condições do Convênio Original que por este Aditamento não foram alteradas e ou modificadas.

Data da Assinatura:

19/08/2026

Alexandre Araújo Dauage

Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 120/2026

Pregão Eletrônico nº 10/2026/CIVAP.

Processo Eletrônico nº 4-000050/2026.

Objeto: Registro de preços para aquisição de ar condicionado.

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Empresa Detentora: R L Eletro Comercio de Eletrodomésticos LTDA

Vigência: 03/08/2026 a 02/08/2027.

Ourinhos, 03 de agosto de 2026

Alexandre Araujo Dauage

Prefeito Municipal em Exercício

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 120/2026

Pregão Eletrônico nº 10/2026/CIVAP.

Processo Eletrônico nº 4-000050/2026.

Objeto: Registro de preços para aquisição de ar-condicionado.

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Empresa Detentora: Ventisol da Amazonia Industria de Aparelhos Eletricos Ltda

Vigência: 03/08/2026 a 02/08/2027.

Ourinhos, 03 de agosto de 2026

Alexandre Araujo Dauage

Prefeito Municipal em Exercício

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE ADITAMENTO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 50/2025

Pregão Eletrônico nº 13/2025.

Processo nº 33331/2024.

Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais e insumos odontológicos.

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Empresa Detentora: Athena Comercio de Produtos Odontologicos Medicos e Hospitalares – Eireli

I – À vista do constante no expediente eletrônico nº 1-001257/2026 de 17/02/2026, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência, previsto na cláusula quinta da supracitada ata de registro de preços, compreendendo o período de 15 de agosto de 2026 a 14 de agosto de 2027; conforme abaixo discriminado:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

Item	Especificação resumida	U.F.(*)	QTDE	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
17	BROCA DIAMANTADA PI ALTA ROTAÇÃO ESFÉRICA 1013-HL. Marca / Fabricante / ANVISA MICRODONT 3R 80676920044	UN	500	R\$ 2,39	R\$ 1.195,00
18	BROCA DIAMANTADA PI ALTA ROTAÇÃO ESFÉRICA 1015-HL. Marca / Fabricante / ANVISA MICRODONT 3R 80676920044	UN	300	R\$ 2,39	R\$ 717,00
22	BROCA DIAMANTADA PI ALTA ROTAÇÃO CÔNICA PONTA INATIVA 3081 Marca / Fabricante / ANVISA MICRODONT 3R 80676920044	UN	600	R\$ 2,39	R\$ 1.434,00
25	BROCA ENDO Z TRONCO- CÔNICA DE AÇO CARBIDE, EXTREMIDADE INATIVA ALTA ROTAÇÃO Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360240	UN	300	R\$ 9,50	R\$ 2.850,00
26	DISCO DE CARBORUNDUM USO ODONTO. Pacote com 10 unidades. Marca / Fabricante / ANVISA DENTORIUM LABORDENTAL ISENT0.	PT	30	R\$ 18,56	R\$ 556,80
45	BROCA LENTULO 21 mm. Caixa com 04 unidades Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360241	CX	40	R\$ 21,09	R\$ 843,60
46	BROCA LENTULO 25 mm. Caixa com 04 unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360241	CX	40	R\$ 18,34	R\$ 733,60
67	LIMA ROTATÓRIA SORTIDA ENDODÔNTICA (SX, S1, S2, F1, F2,F3) de 21 mm. Marca / Fabricante / ANVISA MTF PERFECT 80686360247	KI	240	R\$ 61,75	R\$ 14.820,00
68	LIMA ROTATÓRIA SORTIDA ENDODÔNTICA (SX, S1, S2, F1, F2,F3) de 25 mm. Marca / Fabricante / ANVISA MTF PERFECT 80686360247	KI	240	R\$ 61,75	R\$ 14.820,00
69	LIMA DE RETRATAMENTO (D1, D2, D3). Kit com 06 unidades. Marca / Fabricante / ANVISA RT PERFECT 80686360247	KI	20	R\$ 70,00	R\$ 1.400,00
70	LIMA TIPO KERR Nº06 DE 21 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
71	LIMA TIPO KERR Nº06 DE 25 mm- Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
72	LIMA TIPO KERR Nº 06 DE 31 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
73	LIMA TIPO KERR Nº 08 DE 21 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 12,35	R\$ 2.964,00



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

74	LIMA TIPO KERR N° 08 DE 25 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
75	LIMA TIPO KERR N° 08 DE 31 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
76	LIMA TIPO KERR N° 10 DE 21 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
77	LIMA TIPO KERR N° 10 DE 25 mm. Caixa com 06 limas com stops de silicone. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
78	LIMA TIPO KERR N° 10 DE 31 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	280	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
79	LIMA TIPO KERR N° 15 DE 21 mm . Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	280	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
80	LIMA TIPO KERR N° 15 DE 25 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	280	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
81	LIMA TIPO KERR N° 15 DE 31 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	280	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
82	LIMA TIPO KERR N° 20 DE 21 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	280	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
83	LIMA TIPO KERR N° 20 DE 25 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	280	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
84	LIMA TIPO KERR N°20 DE 31 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	280	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
85	LIMA TIPO KERR 2° SÉRIE 45 à 80 de 25 mm. Caixa com 06 Unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
86	LIMA TIPO KERR 2° SÉRIE 45 à 80 de 31 mm. Caixa com 06 limas com stops de silicone. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360224	CX	240	R\$ 9,50	R\$ 2.280,00
90	CURETA DE DENTINA LONGA N°34-35. Marca / Fabricante / ANVISA GOLGRAN GOLGRAN 10401310087	UN	40	R\$ 81,93	R\$ 3.277,20
107	BROCA CIRÚRGICA 700 HL 25 mm. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT PERFECT 80686360240	UN	200	R\$ 9,64	R\$ 1.928,00
108	BROCA CIRÚRGICA 702 HL 28 mm. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT 25mm / PERFECT / 80686360240	UN	2000	R\$ 8,21	R\$ 16.420,00



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

115	Broca Baixa Rotação, Tipo Peça Reta – Formato: Tronco Cônica. Corte Grosso. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT / PERFECT / Produto não considerado para saúde conforme RDC Nº 24/2009	UN	15	R\$ 44,28	R\$ 664,20
126	DISCO DE LIXA PARA USO ODONTOLÓGICO – 22 mm. Embalagem com 100 unidades. Marca / Fabricante / ANVISA MICRODONT 3R 80676920036	PT	100	R\$ 39,44	R\$ 3.944,00
138	Extirpa Nervos 21 mm nº 10-40. Kit ou blister com 10 unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT (Modelo 20-40) PERFECT 80686360224	KI	200	R\$ 25,27	R\$ 5.054,00
141	Extirpa Nervos 25 mm nº 10-40. Kit ou blister com 10 unidades. Marca / Fabricante / ANVISA D PERFECT (Modelo 20-40) PERFECT 80686360224	KI	200	R\$ 20,24	R\$ 4.048,00
164	RESINA FLUIDA COR A1; Marca / Fabricante / ANVISA Sigma Flow DFL 80141430202	SE	120	R\$ 40,99	R\$ 4.918,80
165	RESINA FLUIDA COR A2; Marca / Fabricante / ANVISA Sigma Flow DFL 80141430202	SE	120	R\$ 40,99	R\$ 4.918,80
166	RESINA FLUIDA COR A3; Marca / Fabricante / ANVISA Sigma Flow DFL 80141430202	SE	140	R\$ 40,99	R\$ 5.738,60
Total de R\$ 132.385,60 (cento e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)					

Notas explicativas:

(*) Unidade de Fornecimento / Kg = Quilograma

(**) Quantidade total estimada para o período de vigência da ata.

II – Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços originária, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

III – Incumbirá ao Órgão Gerenciador divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 174, § 2º, inciso IV da Lei 14.133, de 2021 c/c art. 16 § 4º do Decreto Municipal nº7.893/2024.

04 de agosto de 2026

André Luis Camargo Mello
Secretário Municipal de Saúde

ERRATA

PORTARIA nº. 846/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos em 31 de Julho de 2026;

Onde se lê:	Gerente De Gestão Escolar – FC-1
Leia-se:	Gerente De Planejamento, Demanda E Educação- FC-1

PORTARIA nº. 826/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos em 14 de Agosto de 2026;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

Onde se lê:	PORTARIA nº. 826/2026
Leia-se:	PORTARIA nº. 926/2026

PORTARIA nº. 910/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos em 14 de Agosto de 2026;

Onde se lê:	Gerente De Abastecimento - FC2
Leia-se:	Gerente De Controle De Frota Do Centro De Serviços - FC2

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO - Nº 14 DE 28/07/2026

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas funções legais, com fundamento na Lei Municipal nº 6.876, de 31 de maio de 2023 e pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO a deliberação do plenário em Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de julho de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Comissão Organizadora para o planejamento, coordenação e execução da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Organizadora da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de julho de 2026.

Art. 2º A Comissão Organizadora será composta pelos seguintes membros:

- I – Aline Debusto Bueno;
- II – Juliana Macedo Batista;
- III – Amanda Carreiro;
- IV – Sheila Fermino;
- V – Sueli Aparecida Farias;
- VI – Daniele Machado Rosa.

Art. 3º Compete à Comissão Organizadora planejar, coordenar e executar todas as ações necessárias à realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e as deliberações do CMDCA.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ourinhos, 28 de Julho de 2026.

DANIELE MACHADO ROSA
PRESIDENTE CMDCA

COMUNICADO



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS-LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2027,

A **Secretaria Municipal de Planejamento** informa que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF–LC nº 101/00 realizará as **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, juntamente com a “**Semana de Estudos do Orçamento Público**”(conforme determinações da Lei Municipal nº 5.267/08), sobre a:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2027,

nos dias:

- 25/08/2026, às 19h00, presencial e via TV Câmara;
- 26/08/2026, às 14h00, presencial e via TV Câmara;
- 27/08/2026, às 10h00, presencial e via TV Câmara.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 59/2026

NOMEIA, conforme preceitua o artigo 1º, combinado com o inciso II do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 474/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos), a **Sra. Sueliy Cristina dos Santos Rocha**, para ocupar, em comissão, o cargo de **Assessor Parlamentar, símbolo AP**, constante do anexo VI da Lei Complementar nº. 1.110, de 04 de janeiro de 2022, que altera a Lei Complementar nº. 481/2006, alterada pelas Leis Complementares nºs. 822, de 05 de fevereiro de 2013, 889, de 22 de janeiro de 2015, 940, de 30 de novembro de 2016, 957, de 12 de abril de 2017, 1.151, de 24 de fevereiro de 2023, 1.178, de 11 de outubro de 2023, e 1.179, de 30 de outubro de 2023, vigendo a partir de 04 de agosto de 2026. Câmara Municipal de Ourinhos, 19 de agosto

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 06 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a padronização das ligações prediais de água, dos conjuntos de cavalete e hidrômetro e das ligações prediais de esgoto nos municípios regulados pela ARVAP, exceto Ourinhos / SP, estabelece procedimentos de solicitação, vistoria, aprovação, execução, adequação, transição e controle regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

CONSIDERANDO a competência da ARVAP para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, especialmente quanto à competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e à governança regulatória das entidades reguladoras infranacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos técnicos de novas ligações, religações, adequações de cavalete, instalação e substituição de hidrômetro e ligações prediais de esgoto nos municípios regulados pela ARVAP, exceto Ourinhos / SP;

CONSIDERANDO que a padronização técnica das ligações contribui para a segurança operacional, a regularidade da prestação, a adequada medição do consumo, a redução de perdas aparentes, a prevenção de fraudes, a melhoria do atendimento ao usuário e a segurança jurídica das intervenções realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os limites de responsabilidade entre prestador e usuário, especialmente antes e depois do hidrômetro, no conjunto do cavalete, na caixa padrão, na ligação predial de esgoto e nas instalações internas;

CONSIDERANDO a existência de tabelas municipais, decretos, preços públicos, tarifas ou serviços complementares aplicáveis às ligações, religações, reparos, mudanças de cavalete, instalação e substituição de hidrômetro e demais serviços correlatos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regra de transição para ligações antigas em desconformidade com o padrão técnico aprovado pela ARVAP;

CONSIDERANDO a existência de normativa específica da ARVAP destinada a disciplinar a fiscalização, a caracterização, a apuração, a autuação e a aplicação de penalidades administrativas nos casos de furto de água, ligação clandestina de água, ligação clandestina de esgoto, uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário, fraude, adulteração ou

travamento de hidrômetro, violação de lacres, religação irregular, intervenção indevida nas ligações e demais irregularidades correlatas;

CONSIDERANDO que a presente Resolução possui objeto técnico-operacional, voltado à padronização das ligações prediais de água, dos conjuntos de cavalete e hidrômetro e das ligações prediais de esgoto, sem prejuízo da aplicação da norma sancionatória específica nos casos em que a desconformidade técnica também caracterizar infração administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar sobreposição normativa, duplicidade de penalidades, insegurança jurídica ou conflito entre a norma de padronização técnica e a norma específica de fiscalização, apuração e penalidades administrativas da ARVAP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objeto e da Abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios mínimos para padronização, solicitação, vistoria, aprovação, execução, adequação, manutenção, fiscalização e regularização das ligações prediais de água, dos conjuntos de cavalete e hidrômetro e das ligações prediais de esgoto nos municípios regulados pela ARVAP.

§ 1º Esta Resolução poderá ser aplicada a outros municípios regulados pela ARVAP, desde que haja compatibilidade técnica, administrativa e regulatória, mediante ato próprio, anuência técnica ou homologação da Agência.

§ 2º Esta Resolução não se aplica ao Município de Ourinhos/SP quando houver contrato, regulamento, ato normativo ou disciplina específica incompatível com o padrão ora estabelecido.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I — aos Departamentos Municipais de Água e Esgoto;

II — às autarquias municipais responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III — aos usuários, proprietários, possuidores, ocupantes, responsáveis por unidades usuárias e terceiros que solicitem, executem, utilizem ou interfiram em ligações de água ou esgoto nos municípios abrangidos.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se prestador de serviços o órgão, departamento, autarquia, entidade ou pessoa jurídica responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município regulado.

Art. 4º As disposições desta Resolução não afastam a aplicação dos regulamentos de serviços, leis municipais, decretos tarifários, tabelas de preços públicos, normas técnicas, contratos, planos municipais de saneamento básico e demais atos normativos aplicáveis, desde que compatíveis com norma hierarquicamente superior.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre esta Resolução e norma federal ou estadual de observância obrigatória, prevalecerá a norma hierarquicamente superior.

Art. 5º Esta Resolução tem por finalidade:

- I — uniformizar o padrão técnico mínimo das ligações prediais de água e esgoto;
- II — proteger a integridade das redes públicas;
- III — garantir acesso adequado ao hidrômetro para leitura, fiscalização, manutenção e substituição;
- IV — reduzir riscos de vazamento, submedição, manipulação indevida, lançamento irregular, ligação clandestina, fraude e perdas aparentes;
- V — disciplinar a responsabilidade técnica, operacional e administrativa do usuário e do prestador;
- VI — melhorar a rastreabilidade administrativa dos pedidos de ligação, religação, vistoria e adequação;
- VII — assegurar atendimento padronizado, transparente e proporcional aos usuários;
- VIII — compatibilizar a padronização técnica das ligações com a norma específica da ARVAP sobre fiscalização, apuração, autuação, penalidades, ressarcimento, defesa e recurso em casos de irregularidades.

Seção II - Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I — adequação de ligação: conjunto de intervenções necessárias para ajustar ligação existente ao padrão técnico aprovado pela ARVAP;
- II — caixa padrão de água: compartimento, abrigo ou estrutura técnica destinada à instalação, proteção e acesso ao conjunto de cavalete e hidrômetro;
- III — caixa de inspeção de esgoto: dispositivo destinado a permitir a transição, inspeção, limpeza e desobstrução entre a instalação predial de esgoto e o ramal predial de esgoto;
- IV — cavalete: conjunto padronizado de tubulações, conexões, registro, dispositivos de proteção e ponto para instalação do hidrômetro;
- V — desconformidade técnica: situação em que a ligação de água, cavalete, hidrômetro, caixa padrão, ligação de esgoto ou caixa de inspeção esteja em desacordo com os padrões mínimos desta Resolução, sem que necessariamente exista fraude ou infração administrativa;
- VI — hidrômetro: equipamento destinado à medição do volume de água fornecido à unidade usuária;
- VII — instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados depois do ponto de entrega de água;
- VIII — instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos localizados na área interna do imóvel, destinados à coleta dos esgotos gerados pelo usuário;
- IX — ligação predial de água: interligação entre a rede pública de abastecimento e o ponto de entrega de água da unidade usuária;

- X — ligação predial de esgoto: interligação entre a instalação predial de esgoto e a rede pública coletora de esgoto;
- XI — padrão de ligação de água: conjunto mínimo de elementos construtivos e hidráulicos exigidos para ligação regular à rede pública de abastecimento de água;
- XII — ponto de coleta de esgoto: ponto de conexão entre a instalação predial do usuário e o ramal predial de esgoto;
- XIII — ponto de entrega de água: ponto de conexão entre o ramal predial de água e a instalação predial do usuário;
- XIV — ramal predial de água: trecho compreendido entre a rede pública de abastecimento e o ponto de entrega de água;
- XV — ramal predial de esgoto: trecho compreendido entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública coletora;
- XVI — usuário: pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora, ocupante, locatária ou responsável pela unidade usuária atendida ou a ser atendida pelos serviços públicos de água e esgoto.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR E DO USUÁRIO

Seção I - Das Responsabilidades na Ligação de Água

Art. 7º Compete ao prestador executar ou autorizar, conforme suas normas operacionais, toda intervenção na rede pública de abastecimento de água e no ramal predial de água até o ponto de entrega.

§ 1º Nenhuma intervenção na rede pública, no ramal predial de água, no cavalete, no hidrômetro, no lacre ou nos dispositivos de medição poderá ser realizada pelo usuário ou por terceiro sem autorização expressa do prestador.

§ 2º A instalação, retirada, substituição, lacração, relacração, leitura, inspeção e controle do hidrômetro são atos operacionais de responsabilidade do prestador, ainda que o custo, o fornecimento, a aquisição ou a substituição do equipamento sejam atribuídos ao usuário por ato municipal, tabela de serviços, regulamento ou norma local.

§ 3º A instalação predial de água localizada após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário, inclusive quanto à conservação, estanqueidade, reparo, substituição e adequação.

§ 4º O hidrômetro, quando adquirido, fornecido ou custeado pelo usuário por força de ato municipal ou tabela vigente, deverá atender às especificações técnicas e metrológicas aceitas pelo prestador.

Art. 8º Compete ao usuário:

I — preparar o local de instalação da caixa padrão, cavalete e hidrômetro, conforme os anexos técnicos desta Resolução;

II — fornecer os materiais de sua responsabilidade previstos nesta Resolução, nos anexos técnicos e nas orientações formais do prestador;

III — manter livre, seguro e permanente o acesso ao hidrômetro, cavalete, registro e caixa padrão;

IV — conservar a caixa padrão, a mureta, o abrigo, o corte no muro ou estrutura equivalente em condições adequadas de uso, segurança e limpeza;

V — comunicar imediatamente ao prestador vazamentos, danos, violação de lacre, irregularidades ou interferências indevidas na ligação de água;

VI — não instalar bombas, derivações, dispositivos de sucção, by-pass, interligações ou equipamentos que prejudiquem a rede pública, o hidrômetro ou a medição;

VII — não interligar a instalação abastecida pela rede pública com fonte alternativa de água sem autorização legal e técnica do órgão competente e do prestador;

VIII — adequar a ligação existente quando exigido por esta Resolução, por vistoria técnica ou por necessidade de execução de serviço não emergencial.

Art. 9º O hidrômetro deverá ser instalado em local de fácil acesso, leitura, inspeção, manutenção e substituição, preferencialmente no alinhamento do imóvel com o passeio público, conforme padrão técnico aprovado.

Parágrafo único. É vedada a instalação do hidrômetro em local que exija ingresso no interior da residência, transposição de portões trancados, presença permanente do usuário ou qualquer condição que comprometa a leitura, a manutenção ou a fiscalização ordinária.

Seção II - Das Responsabilidades na Ligação de Esgoto

Art. 10. Compete ao prestador executar, operar e manter a rede pública coletora e o ramal predial de esgoto até o ponto de coleta, observadas as condições técnicas da rede existente.

Art. 11. Compete ao usuário:

I — construir, adequar e manter a instalação predial de esgoto;

II — instalar, conservar e manter acessível a caixa de inspeção no padrão aprovado;

III — impedir o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto;

IV — impedir o lançamento de resíduos sólidos, óleos, graxas, produtos químicos, materiais inflamáveis, explosivos, corrosivos ou substâncias incompatíveis com o sistema público de esgotamento sanitário;

V — manter caixa de gordura ou dispositivo equivalente quando exigido pela natureza do imóvel, da atividade ou do regulamento aplicável;

VI — permitir o acesso do prestador à caixa de inspeção quando necessário à vistoria, fiscalização, desobstrução ou verificação de desconformidade técnica ou irregularidade.

Art. 12. A ligação de esgoto somente será aprovada quando a instalação predial permitir o correto escoamento dos efluentes sanitários, sem conexão com drenagem pluvial, sem lançamento irregular e sem risco técnico à rede pública.

CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO, DOCUMENTOS, VISTORIA E PRAZOS

Seção I - Do Pedido de Ligação, Religação ou Adequação

Art. 13. O pedido de nova ligação de água, nova ligação de esgoto, religação, mudança de cavalete, instalação de hidrômetro, troca de hidrômetro ou adequação de ligação deverá ser formalizado pelo interessado junto ao prestador de serviços.

§ 1º O pedido deverá receber número de protocolo, com indicação da data, do serviço solicitado, do imóvel, do solicitante e dos documentos apresentados.

§ 2º O protocolo do pedido não autoriza, por si só, a execução do serviço, que dependerá de vistoria, aprovação do padrão e cumprimento das condições técnicas, administrativas e financeiras aplicáveis.

§ 3º O prestador deverá orientar o usuário, no ato do pedido, sobre os documentos necessários, materiais exigidos, prazos de vistoria e execução, preços públicos ou tarifas aplicáveis, possibilidade de parcelamento quando existente e consequências da reprovação do padrão.

Art. 14. Para solicitação dos serviços previstos nesta Resolução, poderão ser exigidos, conforme o caso:

I — documento oficial de identificação do solicitante, se pessoa física;

II — CPF ou CNPJ;

III — documento que comprove propriedade, posse, ocupação, locação, autorização do proprietário ou outro vínculo legítimo com o imóvel;

IV — endereço completo e número predial visível no imóvel;

V — inscrição imobiliária, cadastro municipal ou documento equivalente, quando existente;

VI — contrato social, ato constitutivo ou documento de representação, quando pessoa jurídica;

VII — croqui, planta, alvará ou documento técnico complementar, quando se tratar de imóvel especial, ligação temporária, condomínio, edificação multifamiliar, atividade não residencial, ligação de maior demanda ou situação tecnicamente atípica;

VIII — comprovante de quitação ou parcelamento de débitos vinculados ao serviço, quando exigível pelo regulamento de serviços e pela legislação aplicável;

IX — comprovante de recolhimento de preço público, tarifa, taxa ou serviço complementar, quando previsto em ato municipal vigente.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos desnecessários, desproporcionais ou sem relação direta com o serviço solicitado.

§ 2º A lista de documentos e requisitos deverá ser disponibilizada em atendimento presencial, sítio eletrônico ou outro canal oficial do prestador.

Seção II - Da Vistoria e dos Prazos

Art. 15. Protocolado o pedido, o prestador deverá realizar vistoria do padrão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, quando houver rede pública disponível e inexistir necessidade de obra especial, autorização externa ou providência de terceiro.

Art. 16. Aprovado o padrão e cumpridas as demais condições técnicas, administrativas e financeiras aplicáveis, o prestador deverá executar a ligação no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O prazo de execução será contado da data de aprovação do padrão, e não da data inicial do protocolo, quando houver necessidade de correção pelo usuário.

§ 2º Reprovado o padrão, o prestador deverá informar ao usuário, por escrito, protocolo, mensagem eletrônica, termo de vistoria ou outro meio rastreável, os motivos da reprovação e as providências necessárias para correção.

§ 3º Após corrigidas as inconformidades, o usuário deverá solicitar nova vistoria, reiniciando-se o prazo de inspeção.

§ 4º Quando a execução depender de licença, autorização de intervenção em via pública, condição climática, interferência de terceiros, disponibilidade de rede, obra complementar, travessia, recomposição de pavimento ou outro motivo técnico alheio ao prestador, o usuário deverá ser informado da justificativa e da estimativa de prazo.

Art. 17. Em adequações de ligações antigas, o prestador deverá realizar vistoria prévia antes de exigir a aquisição de materiais pelo usuário, especialmente quando houver rede antiga, ramal antigo, localização incerta, incompatibilidade do padrão existente ou dúvida sobre viabilidade técnica.

CAPÍTULO IV - DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, CAVALETE E HIDRÔMETRO

Seção I - Do Padrão de Instalação

Art. 18. A ligação predial de água deverá observar o padrão técnico constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 19. A caixa padrão de água deverá atender, no mínimo, às seguintes condições:

I — instalação em local visível e acessível a partir do passeio público;

II — altura de referência de 60 cm em relação ao nível da calçada, salvo impossibilidade técnica justificada;

III — dimensões mínimas de 40 cm de altura por 50 cm de comprimento, quando utilizado modelo de caixa em PVC ou material equivalente;

IV — corte ou passagem mínima de 5 cm para subida da tubulação, quando adotado padrão embutido ou adaptado em muro;

V — possibilidade de leitura, inspeção, lacração, substituição e manutenção do hidrômetro sem necessidade de ingresso no interior da edificação;

VI — resistência, estabilidade e proteção contra impactos, intempéries e manipulação indevida;

VII — localização que não comprometa a acessibilidade, a segurança do passeio público ou a integridade de instalações prediais.

§ 1º Somente poderá ser utilizada caixa padrão em PVC.

§ 2º É vedado exigir marca comercial específica, devendo o prestador indicar características técnicas mínimas e aceitar solução equivalente que atenda à finalidade regulatória.

§ 3º Em imóveis sem muro, com muro irregular, em esquina, com calçada estreita, com restrição física ou situação urbana atípica, o prestador poderá aprovar solução técnica equivalente, inclusive mureta, abrigo autônomo, caixa externa ou outro arranjo que garanta segurança, acesso, leitura e manutenção.

Art. 20. O cavalete deverá ser instalado de forma firme, alinhada, estanque, acessível e protegida, observando o padrão hidráulico aprovado pelo prestador e os anexos técnicos desta Resolução.

Art. 21. O hidrômetro deverá ser compatível com a vazão, categoria de uso, condição operacional da unidade usuária e normas metrológicas aplicáveis.

§ 1º Quando o fornecimento, aquisição ou substituição do hidrômetro for atribuído ao usuário por ato municipal, tabela de serviços, regulamento ou norma local, o equipamento deverá ser previamente aceito pelo prestador.

§ 2º Não será admitido hidrômetro com prazo de uso superior ao limite previsto em ato municipal ou norma técnica aplicável, nem equipamento sem condições metrológicas adequadas.

§ 3º A instalação, retirada, substituição, lacração e relacração do hidrômetro serão realizadas exclusivamente pelo prestador ou por equipe formalmente autorizada.

§ 4º O usuário será responsável pela guarda, proteção e conservação externa do padrão instalado em sua unidade, sem prejuízo da competência operacional do prestador sobre o hidrômetro, lacres e dispositivos de medição.

Seção II - Dos Materiais da Ligação de Água

Art. 22. O usuário deverá providenciar os materiais de sua responsabilidade indicados no Anexo III desta Resolução, conforme o tipo de serviço solicitado e após orientação ou vistoria prévia do prestador.

§ 1º O prestador recusará materiais incompatíveis, danificados, inadequados, sem especificação mínima ou que comprometam a segurança, a estanqueidade, a medição ou a durabilidade da ligação.

§ 2º O prestador não poderá exigir marca comercial específica, salvo justificativa técnica formal e possibilidade de aceitação de produto equivalente.

§ 3º Os materiais destinados à intervenção na rede pública, ao ramal público ou a atos operacionais privativos do prestador somente poderão ser aplicados por equipe autorizada.

§ 4º Em ligações antigas, redes antigas, ramais antigos ou situações atípicas, o usuário somente deverá adquirir os materiais após orientação formal do prestador.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

Seção I - Da Caixa de Inspeção

Art. 23. A ligação predial de esgoto deverá observar o padrão técnico constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 24. A caixa de inspeção de esgoto deverá atender, no mínimo, às seguintes condições:

- I — dimensão de referência de 0,60 m por 0,60 m;
- II — profundidade máxima de 1,00 m, salvo impossibilidade técnica justificada e aprovada pelo prestador;
- III — tampa removível, resistente e segura;
- IV — lastro de concreto, base de concreto ou solução tecnicamente equivalente;
- V — alvenaria de tijolo maciço assentado e revestido com argamassa, caixa pré-moldada, PVC ou outro material tecnicamente aceito pelo prestador;
- VI — localização que permita inspeção, limpeza, desobstrução e fiscalização;
- VII — vedação e acabamento que impeçam infiltração indevida, retorno de gases, entrada de águas pluviais ou lançamento de resíduos sólidos.

Art. 25. A caixa de inspeção poderá ser executada em alvenaria ou por sistema industrializado em PVC ou material equivalente, desde que respeite as dimensões, a funcionalidade e a segurança exigidas.

Art. 26. É vedada a ligação de águas pluviais, drenagem de quintais, calhas, ralos externos, bombas de recalque de águas pluviais ou quaisquer dispositivos de drenagem na rede pública coletora de esgoto.

Art. 27. A ligação de esgoto poderá ser reprovada quando houver:

- I — ausência de caixa de inspeção;
- II — caixa de inspeção inacessível, obstruída, danificada ou fora do padrão;
- III — lançamento ou indício de lançamento de águas pluviais;
- IV — risco de retorno de esgoto;
- V — conexão de resíduos incompatíveis com o sistema público;
- VI — interferência que comprometa a operação da rede pública;
- VII — impossibilidade técnica de conexão sem adequação prévia;
- VIII — ausência de condições mínimas de manutenção, limpeza ou fiscalização.

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES EXISTENTES E DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 28. As ligações existentes em desconformidade com o padrão desta Resolução deverão ser adequadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º O prestador deverá divulgar, em seus canais oficiais, campanha de orientação aos usuários sobre o novo padrão, os prazos, os materiais, os procedimentos de vistoria e as consequências da não adequação.

§ 2º Sempre que possível, o prestador deverá priorizar a orientação preventiva antes da adoção de medidas restritivas ou do encaminhamento à norma sancionatória específica.

§ 3º A notificação para adequação deverá indicar, de forma clara, o item desconforme, o padrão exigido, o prazo para correção e o canal de atendimento ao usuário.

Art. 29. Nos casos de desligamento, supressão, pedido de religação, mudança de cavalete, troca ou instalação de hidrômetro, reparo no cavalete, ligação adicional, regularização de ligação clandestina, adequação motivada por irregularidade ou serviço que dependa de intervenção em campo no padrão da unidade, o usuário deverá adequar previamente a ligação ao padrão desta Resolução.

Art. 30. Decorrido o prazo de transição sem adequação, o prestador poderá condicionar a execução de serviços não emergenciais à regularização do padrão.

§ 1º Consideram-se serviços não emergenciais, para fins deste artigo, os serviços solicitados por conveniência do usuário ou que dependam de intervenção em campo no padrão particular da ligação.

§ 2º A restrição prevista no caput não afasta o dever do prestador de adotar providências em situações emergenciais que envolvam risco à saúde pública, segurança de pessoas, integridade da rede pública, dano ambiental ou prejuízo coletivo.

§ 3º A restrição de atendimento deverá ser precedida de registro técnico, informação clara ao usuário e indicação das adequações necessárias.

§ 4º A restrição prevista neste artigo possui natureza técnica e operacional, não se confundindo com sanção administrativa.

Art. 31. O prestador poderá estabelecer cronograma de fiscalização e notificação das ligações antigas fora do padrão, priorizando:

- I — ligações sem hidrômetro;
- II — hidrômetros inacessíveis;
- III — cavaletes internos;
- IV — ligações com suspeita de fraude, submedição ou intervenção indevida;
- V — imóveis com histórico de vazamento;
- VI — imóveis com impedimento de leitura;
- VII — ligações de esgoto sem caixa de inspeção;
- VIII — imóveis com indícios de lançamento de águas pluviais na rede de esgoto;
- IX — imóveis que solicitem religação, troca de hidrômetro, mudança de cavalete ou reparo no padrão.

CAPÍTULO VII - DOS USUÁRIOS DE BAIXA RENDA E DOS CASOS DE CUSTO ELEVADO

Art. 32. A condição de usuário beneficiário de tarifa social, inscrito em cadastro social ou em situação de vulnerabilidade econômica não afasta a necessidade de observância do padrão técnico de ligação de água e esgoto.

Art. 33. Nos casos de usuário de baixa renda, custo elevado de adequação ou comprovada vulnerabilidade social, o prestador deverá:

I — informar, de forma clara, a existência de parcelamento, subsídio, tarifa social, programa municipal ou outro mecanismo previsto em lei, decreto, regulamento ou ato do titular;

II — encaminhar o usuário, quando cabível, aos canais municipais de assistência social ou cadastro social;

III — permitir, quando houver previsão em ato próprio, o parcelamento dos preços públicos, serviços complementares ou valores de ligação;

IV — registrar a situação no processo administrativo do serviço solicitado;

V — orientar o usuário quanto à forma menos onerosa tecnicamente aceitável para adequação ao padrão.

Parágrafo único. Esta Resolução não concede isenção, gratuidade ou renúncia de receita, as quais dependem de ato próprio do titular dos serviços, indicação de fonte de custeio e observância da legislação fiscal, orçamentária e regulatória aplicável.

CAPÍTULO VIII - DOS PREÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 34. Os valores referentes a ligação, religação, troca de hidrômetro, mudança de cavalete, reparo de cavalete, ligação de esgoto, desobstrução, desligamento, serviços administrativos e demais serviços complementares serão aqueles previstos em tabela municipal vigente, decreto, regulamento tarifário ou ato homologado pelo titular e submetido à regulação da ARVAP, quando aplicável.

§ 1º Esta Resolução não fixa valores de cobrança.

§ 2º O prestador deverá manter disponível ao usuário a tabela atualizada de preços, tarifas, taxas ou serviços complementares aplicáveis.

§ 3º Nenhum valor poderá ser cobrado sem previsão em ato municipal, regulatório, contratual ou tarifário válido.

§ 4º Quando houver divergência entre a tabela municipal vigente e o regulamento de serviços, o prestador deverá submeter a dúvida à ARVAP antes da cobrança, sempre que houver risco de duplicidade, cobrança indevida ou conflito normativo.

Art. 35. Quando houver previsão de parcelamento de serviços de ligação ou adequação, o prestador deverá informar essa possibilidade ao usuário no ato do protocolo.

CAPÍTULO IX - DAS DESCONFORMIDADES TÉCNICAS, IRREGULARIDADES E REMISSÃO À NORMA SANCIONATÓRIA ESPECÍFICA

Art. 36. Para fins desta Resolução, considera-se desconformidade técnica a situação em que a ligação de água, o cavalete, o hidrômetro, a caixa padrão, a ligação predial de esgoto ou a caixa de inspeção estejam em desacordo com os padrões mínimos estabelecidos nesta norma e em seus anexos técnicos.

§ 1º A desconformidade técnica poderá decorrer, entre outras hipóteses, de:

- I — inexistência de caixa padrão de água;
- II — caixa padrão fora das dimensões mínimas ou sem acesso adequado;
- III — hidrômetro instalado em local inacessível à leitura, vistoria, manutenção ou substituição;
- IV — cavalete interno, instável, danificado, improvisado ou fora do padrão aprovado;
- V — ausência de caixa de inspeção de esgoto;
- VI — caixa de inspeção inacessível, obstruída, danificada ou fora do padrão;
- VII — ausência de numeração predial visível quando necessária à identificação do imóvel;
- VIII — impossibilidade de execução segura da ligação ou da manutenção;
- IX — instalação predial em condição que comprometa a rede pública, a medição ou a segurança operacional.

§ 2º A desconformidade técnica, por si só, quando não houver indício de fraude, clandestinidade, violação, adulteração, manipulação, impedimento injustificado ou dano ao sistema público, deverá ser tratada prioritariamente por orientação, notificação e prazo para regularização.

Art. 37. Constatada desconformidade técnica, o prestador deverá registrar a ocorrência por meio de vistoria, relatório, checklist, notificação ou instrumento equivalente, contendo, no mínimo:

- I — identificação da unidade usuária;
- II — endereço completo;
- III — data da vistoria;
- IV — descrição objetiva da desconformidade;
- V — indicação do padrão técnico exigido;
- VI — providências necessárias para regularização;
- VII — prazo concedido ao usuário;
- VIII — registro fotográfico, quando possível;
- IX — identificação do agente responsável pela vistoria.

Art. 38. Quando a desconformidade técnica também apresentar indícios de irregularidade administrativa, tais como fraude, ligação clandestina, derivação antes do hidrômetro, violação de lacre, hidrômetro travado ou adulterado, religação irregular, impedimento injustificado de leitura ou intervenção indevida em ramal, cavalete, hidrômetro, caixa de inspeção ou rede

pública, o prestador deverá aplicar a resolução específica da ARVAP que disciplina a fiscalização, o Termo de Ocorrência de Irregularidade — TOI, o Auto de Infração, a defesa, o recurso, as penalidades, o ressarcimento e as medidas cautelares.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a atuação do prestador deverá observar o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a proporcionalidade, a preservação da prova e os prazos previstos na norma sancionatória específica da ARVAP.

§ 2º A adoção de medidas cautelares ou operacionais, quando cabíveis, deverá observar a norma específica da ARVAP sobre irregularidades, especialmente nos casos de ligação clandestina, fraude, manipulação indevida, religação à revelia, risco à segurança do sistema ou comprometimento da medição.

§ 3º A presente Resolução não cria multa, penalidade administrativa autônoma, metodologia de cálculo de ressarcimento ou procedimento recursal próprio para irregularidades, os quais deverão ser tratados exclusivamente pela norma sancionatória específica da ARVAP e pelos regulamentos locais compatíveis.

Art. 39. A não adequação ao padrão técnico no prazo regulamentar poderá impedir a execução de serviços não emergenciais solicitados pelo usuário que dependam da regularidade do padrão de ligação.

§ 1º O impedimento previsto no caput possui natureza técnica e operacional, não se confundindo com sanção administrativa.

§ 2º A execução de serviços não emergenciais poderá ser condicionada à adequação prévia do padrão, especialmente nos casos de:

- I — religação;
- II — troca ou instalação de hidrômetro;
- III — mudança de cavalete;
- IV — reparo no cavalete;
- V — ligação adicional;
- VI — regularização cadastral com necessidade de intervenção em campo;
- VII — adequação de ligação antiga;
- VIII — nova ligação de água ou esgoto;
- IX — intervenção que exija acesso ao padrão de ligação.

§ 3º A restrição prevista neste artigo não afasta o dever do prestador de adotar providências em situações emergenciais que envolvam risco à saúde pública, segurança de pessoas, integridade da rede pública, dano ambiental ou prejuízo coletivo.

Art. 40. O prestador deverá comunicar à ARVAP, quando solicitado, as desconformidades técnicas identificadas, as notificações emitidas, os prazos concedidos, as adequações realizadas e os casos encaminhados ao procedimento sancionatório específico.

CAPÍTULO X - DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE REGULATÓRIO E INFORMAÇÕES À ARVAP

Art. 41. O prestador deverá disponibilizar, em seus canais de atendimento, no mínimo:

- I — esta Resolução;
- II — croquis e anexos técnicos aplicáveis;
- III — lista de materiais exigidos;
- IV — documentos necessários para solicitação de ligação, religação ou adequação;
- V — prazos de vistoria e execução;
- VI — tabela vigente de preços públicos, tarifas, taxas ou serviços complementares;
- VII — canais de atendimento e ouvidoria;
- VIII — forma de apresentação de reclamação, manifestação ou recurso.

Art. 42. O prestador deverá encaminhar à ARVAP, até o dia 31 de março do ano subsequente, relatório contendo:

- I — número de pedidos de nova ligação de água;
- II — número de pedidos de nova ligação de esgoto;
- III — número de pedidos de religação;
- IV — número de pedidos de mudança de cavalete;
- V — número de pedidos de instalação ou substituição de hidrômetro;
- VI — número de vistorias de padrão realizadas;
- VII — número de padrões aprovados;
- VIII — número de padrões reprovados;
- IX — principais motivos de reprovação;
- X — número de adequações realizadas;
- XI — número de ligações antigas notificadas para adequação;
- XII — número de ligações adequadas dentro do prazo de transição;
- XIII — número de ligações pendentes de adequação;
- XIV — tempo médio de vistoria;
- XV — tempo médio de execução após aprovação do padrão;
- XVI — número de desconformidades técnicas encaminhadas ao procedimento sancionatório específico;
- XVII — número de reclamações de usuários relacionadas ao padrão de ligação.

Parágrafo único. As informações relativas a TOI, Auto de Infração, multa, ressarcimento, boletim de ocorrência, impugnação e recurso deverão observar a norma sancionatória específica da ARVAP.

Art. 43. A ARVAP poderá fiscalizar a aplicação desta Resolução mediante auditoria documental, fiscalização em campo, solicitação de informações, reuniões técnicas, análise de reclamações e avaliação de indicadores operacionais.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Resolução, os prestadores deverão adequar seus formulários, canais de atendimento, instruções internas, checklists de vistoria e materiais informativos ao disposto nesta norma.

Art. 45. No prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Resolução, os prestadores deverão apresentar à ARVAP modelo de checklist de vistoria do padrão de ligação de água, cavalete, hidrômetro e ligação de esgoto.

Art. 46. Os casos omissos ou tecnicamente excepcionais serão analisados pelo prestador, com registro formal da justificativa técnica, podendo a ARVAP revisar a decisão em sede de fiscalização, reclamação de usuário ou processo regulatório.

Art. 47. Ficam homologados, como padrões mínimos regulatórios, os anexos técnicos desta Resolução, sem prejuízo de complementações técnicas futuras aprovadas pela ARVAP.

Art. 48. A aplicação desta Resolução deverá observar, quando cabível, a resolução específica da ARVAP que disciplina a fiscalização, a caracterização, a apuração, a autuação e a aplicação de penalidades administrativas nos casos de furto de água, ligação clandestina de água, ligação clandestina de esgoto, uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário, fraude, adulteração ou travamento de hidrômetro, violação de lacres, religação irregular, intervenção indevida nas ligações e demais irregularidades correlatas.

Parágrafo único. Até a publicação e entrada em vigor da resolução específica de que trata o caput, os prestadores deverão observar os regulamentos locais vigentes, o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a proporcionalidade e as demais normas aplicáveis.

Art. 49. Esta Resolução deverá ser submetida à consulta pública pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para recebimento de contribuições dos usuários, prestadores, municípios, órgãos de controle e demais interessados.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de transição previsto no art. 28.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO I - PADRÃO MÍNIMO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, CAVALETE E HIDRÔMETRO

1. Requisitos gerais

- 1.1. A ligação de água deverá ser instalada em local acessível a partir do passeio público.
- 1.2. O padrão deverá permitir leitura, fiscalização, substituição, manutenção e lacração do hidrômetro.
- 1.3. A caixa padrão deverá possuir dimensões mínimas de 40 cm de altura por 50 cm de comprimento, admitidas variações de fabricante desde que preservada a funcionalidade.
- 1.4. A altura de referência da caixa padrão será de 60 cm a partir do nível da calçada.
- 1.5. O corte ou passagem para subida da tubulação deverá possuir dimensão mínima de 5 cm, quando aplicável.
- 1.6. A numeração predial deverá estar visível no imóvel para aprovação do padrão.
- 1.7. Poderá ser aceito corte no muro, caixa externa, caixa de PVC, caixa metálica, caixa de alvenaria, mureta técnica ou solução equivalente, desde que aprovada pelo prestador.

2. Condições de reprovação do padrão de água

2.1. O prestador reprovará o padrão quando houver:

- I — ausência de acesso externo;
- II — risco de dano ao hidrômetro;
- III — impossibilidade de leitura;
- IV — material inadequado;
- V — instalação instável;
- VI — interferência com instalações elétricas, pluviais ou estruturais;
- VII — desconformidade com o croqui aprovado;
- VIII — ausência de numeração predial visível;
- IX — localização que exija ingresso no interior da edificação para leitura ou manutenção;
- X — risco à segurança do usuário, do agente do prestador ou de terceiros.

3. Soluções equivalentes

3.1. Em situações atípicas, o prestador poderá admitir solução equivalente ao padrão, desde que sejam preservadas:

- I — acessibilidade;
- II — segurança;
- III — leitura externa;
- IV — proteção do hidrômetro;
- V — manutenção operacional;
- VI — integridade da rede pública;

VII — rastreabilidade da decisão técnica.

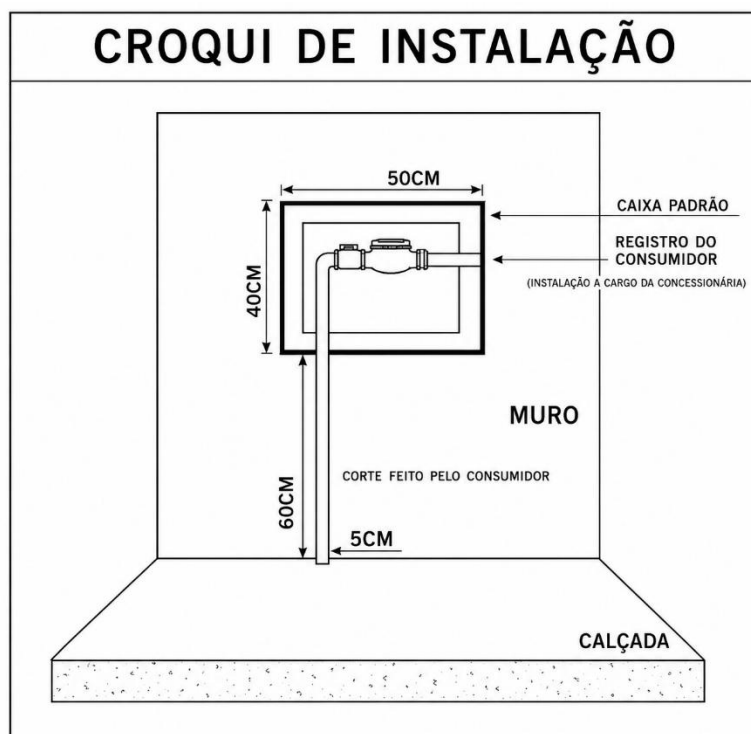


Imagem 01 – Croqui de orientação para a instalação e adequação da caixa padrão e acessório de entrada de água potável no imóvel.

ANEXO II - PADRÃO MÍNIMO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO E CAIXA DE INSPEÇÃO

1. Requisitos gerais

- 1.1. A ligação de esgoto deverá possuir caixa de inspeção acessível, segura e compatível com o sistema público de coleta.
- 1.2. A caixa de inspeção deverá possuir dimensão de referência de 0,60 m por 0,60 m.
- 1.3. A profundidade máxima de referência será de 1,00 m, salvo impossibilidade técnica justificada.
- 1.4. A caixa poderá ser executada em alvenaria de tijolo maciço assentado e revestido com argamassa, em PVC, pré-moldado ou material tecnicamente equivalente.
- 1.5. A tampa deverá ser removível, resistente e segura.
- 1.6. A caixa deverá possuir base adequada, preferencialmente com lastro de concreto ou solução equivalente.
- 1.7. É vedada a conexão de águas pluviais, calhas, ralos externos, drenagem de quintais ou dispositivos equivalentes à rede coletora de esgoto.

2. Condições de reprovação do padrão de esgoto

2.1. O prestador poderá reprovar a ligação de esgoto quando houver:

- I — ausência de caixa de inspeção;
- II — caixa sem acesso;
- III — caixa obstruída, danificada ou sem tampa removível;
- IV — risco de retorno;
- V — lançamento ou indício de lançamento de águas pluviais;
- VI — lançamento de resíduos incompatíveis;
- VII — execução em desacordo com o padrão aprovado;
- VIII — impossibilidade técnica de conexão segura;
- IX — risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à integridade da rede pública.



ARVAP

Agência Intermunicipal de Regulação
do Vale do Paranapanema

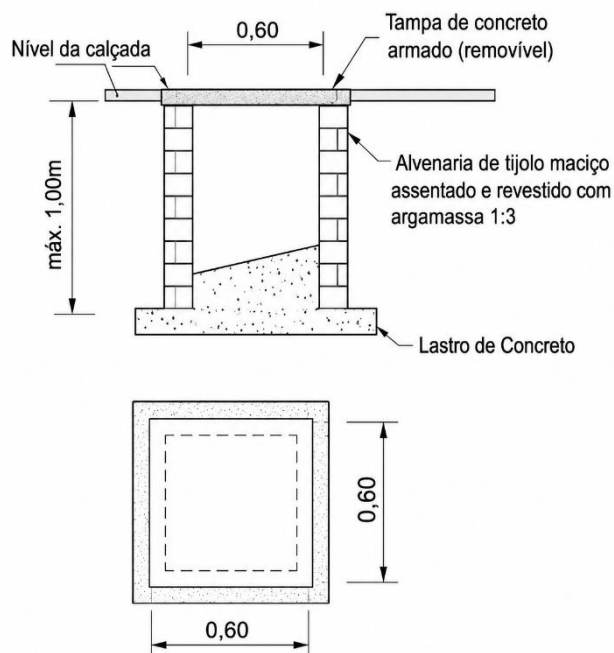


Imagem 02 – Croqui de orientação para a instalação e adequação do padrão mínimo de ligação de esgoto e caixa de inspeção no imóvel.



ANEXO III - LISTA REFERENCIAL DE MATERIAIS DE RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO

A — Ligação de água e esgoto

- 01 tê de ferro 3/4”;
- 02 barras de tubo PVC 3/4”;
- 01 niple de ferro 3/4”;
- 01 fita veda-rosca de 25 m;
- 02 plugs PVC 3/4”;
- 01 tubete curto 3/4”;
- 01 tubete longo 3/4”;
- 01 registro de gaveta 3/4”, rosca interna;
- 01 niple plástico 3/4”;
- 02 cotovelos plásticos 90°, 3/4”, roscáveis;
- 01 cotovelo de 4”;
- 01 barra de tubo de esgoto de 4”;
- Massa epóxi, selante técnico ou material equivalente aprovado pelo prestador.

B — Ligação de água

- 01 tê de ferro 3/4”;
- 02 barras de tubo PVC 3/4”;
- 01 niple de ferro 3/4”;
- 01 fita veda-rosca de 25 m;
- 02 plugs PVC 3/4”;
- 01 tubete curto 3/4”;
- 01 tubete longo 3/4”;
- 01 registro de gaveta 3/4”, rosca interna;
- 01 niple plástico 3/4”;
- 02 cotovelos plásticos 90°, 3/4”, roscáveis.

C — Observações técnicas

A lista de materiais poderá ser ajustada pelo prestador após vistoria prévia.

Em ligações antigas, redes antigas, ramais antigos ou situações atípicas, o usuário somente deverá adquirir os materiais após orientação formal do prestador.

O prestador não poderá exigir marca específica, salvo justificativa técnica formal, devendo admitir material equivalente que atenda à especificação mínima.

Materiais danificados, usados, incompatíveis ou sem condição técnica adequada poderão ser recusados.

A aplicação dos materiais em rede pública, ramal público, cavalete, hidrômetro, lacre ou dispositivo de medição somente poderá ocorrer por equipe do prestador ou por pessoa formalmente autorizada.

ANEXO IV - CONTEÚDO MÍNIMO DO CHECKLIST DE VISTORIA DO PADRÃO DE LIGAÇÃO

1. Identificação

- I — município;
- II — prestador;
- III — número do protocolo;
- IV — data da vistoria;
- V — endereço da unidade usuária;
- VI — nome do solicitante ou responsável;
- VII — matrícula, inscrição ou código da unidade, quando existente;
- VIII — tipo de serviço solicitado.

2. Ligação de água, cavalete e hidrômetro

- I — existência de caixa padrão;
- II — localização acessível a partir do passeio público;
- III — altura aproximada de 60 cm;
- IV — dimensão mínima de 40 cm x 50 cm ou solução equivalente aprovada;
- V — corte ou passagem de 5 cm, quando aplicável;
- VI — presença de numeração predial visível;
- VII — possibilidade de leitura externa;
- VIII — possibilidade de substituição e manutenção do hidrômetro;
- IX — estabilidade do cavalete;
- X — material compatível;
- XI — ausência de interferência com rede elétrica, drenagem ou estrutura predial;
- XII — ausência de derivação aparente antes do hidrômetro;
- XIII — ausência de indício de violação, by-pass ou manipulação.

3. Ligação de esgoto e caixa de inspeção

- I — existência de caixa de inspeção;
- II — dimensão de referência de 0,60 m x 0,60 m ou solução equivalente;
- III — profundidade compatível;
- IV — tampa removível;

- V — base ou lastro adequado;
- VI — material compatível;
- VII — acesso para limpeza, inspeção e desobstrução;
- VIII — ausência de ligação pluvial;
- IX — ausência de resíduos incompatíveis;
- X — condição segura de conexão à rede pública.

4. Resultado da vistoria

- I — aprovado;
- II — aprovado com ressalva;
- III — reprovado;
- IV — pendente de complementação;
- V — necessidade de vistoria técnica complementar.

5. Motivo da reprovação

O checklist deverá conter campo próprio para descrição objetiva dos itens reprovados, indicação das providências necessárias, prazo para correção, registro fotográfico quando possível e identificação do agente responsável.

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 07 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos regulatórios para acompanhamento das metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARVAP, nos termos da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

CONSIDERANDO a competência da ARVAP para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico nos municípios a ela vinculados;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 8/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito da ARVAP, os procedimentos de recebimento de informações, cálculo, validação, avaliação, monitoramento e publicação dos indicadores de universalização;

CONSIDERANDO que a atuação da ARVAP deve respeitar as competências do titular dos serviços, os contratos, os planos municipais ou regionais de saneamento básico, os regulamentos locais e os instrumentos de prestação vigentes;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos regulatórios para acompanhamento das metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARVAP.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I - à ARVAP, no exercício das funções de regulação, controle e fiscalização;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARVAP;

III - aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARVAP;

IV - aos contratos, regulamentos, planos e demais instrumentos de prestação, no que couber e sem alteração automática de suas cláusulas.

Art. 3º Esta Resolução tem finalidade exclusivamente regulatória e não altera contratos, planos municipais ou regionais de saneamento básico, regulamentos locais, planos de investimentos, estudos de viabilidade, projetos ou instrumentos de prestação.

§ 1º A ARVAP não elaborará plano municipal ou regional de saneamento básico, estudo de viabilidade, projeto de engenharia, plano de obras, plano de investimentos ou solução técnica de execução.

§ 2º A ARVAP poderá solicitar, receber, analisar, validar, registrar, calcular e publicar dados, documentos, memórias de cálculo e informações necessários à avaliação regulatória da universalização.

Art. 4º As condições operacionais de prestação dos serviços, inclusive ligação, padrão de ligação, cobrança, tarifa, atendimento ao usuário, vistoria, sanções, suspensão e religação, permanecem regidas pelos contratos, regulamentos locais e normas específicas aplicáveis.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários;

II - cobertura: disponibilidade de rede pública ou de solução alternativa adequada que permita o acesso ao serviço ou à ação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

III - atendimento: efetiva utilização do serviço público ou de solução alternativa adequada;

IV - titular: ente ou estrutura de governança responsável pela titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestador: órgão, entidade, autarquia, empresa, concessionária, contratada, delegatária ou responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

VI - ação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário: ação executada por meio de solução alternativa, sem dependência direta de prestador de serviço público;

VII - solução alternativa adequada: método individual ou coletivo de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário admitido por norma da ARVAP para local sem disponibilidade de rede pública correspondente;

VIII - conexão factível: situação em que a edificação não está interligada ao sistema público, embora exista rede pública disponível e viabilidade técnica e econômica para ligação;

IX - recorte territorial: divisão utilizada para cálculo e avaliação dos indicadores, incluindo município, área urbana, área rural, contrato, prestação regionalizada, prestador, sistema, setor, localidade ou núcleo isolado;

X - informação primária: dado necessário ao cálculo dos indicadores, encaminhado em formato rastreável, verificável e associado ao período de referência;

XI - validação regulatória: análise da ARVAP destinada a verificar consistência, rastreabilidade e aderência metodológica dos dados e cálculos apresentados;

XII - sistema unitário: sistema que coleta conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XIII - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima para comportar a vazão do coletor em períodos de estiagem;

XIV - IAA: Índice de Atendimento de Abastecimento de Água;

XV - ICA: Índice de Cobertura de Abastecimento de Água;

XVI - IAE: Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário;

XVII - ICE: Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário.

XVIII - domicílio: unidade imobiliária, residencial ou não residencial, ocupada ou não ocupada, existente no território avaliado, utilizada como referência territorial para cálculo da cobertura e do atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIX - economia: unidade autônoma de consumo ou de utilização dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, cadastrada ou passível de cadastramento pelo prestador, vinculada a uma ligação ou a uma conexão factível, podendo ser residencial ou não residencial;

XX - ligação: conexão física entre a instalação predial ou unidade usuária e a rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, executada ou passível de execução conforme as condições técnicas, econômicas, contratuais e regulatórias aplicáveis;

XXI - área de abrangência: território, localidade, setor, núcleo, zona urbana, zona rural, área de expansão, área isolada ou outro recorte espacial no qual o titular, o prestador ou o instrumento de prestação tenha responsabilidade, obrigação ou atribuição relacionada à disponibilidade, operação, expansão, atendimento ou acompanhamento dos serviços;

XXII - economia ativa: economia cadastrada pelo prestador, vinculada a ligação existente e com serviço disponível ou utilizado no período de referência, conforme cadastro técnico, comercial ou regulatório aplicável;

XXIII - economia inativa: economia cadastrada pelo prestador, vinculada a ligação existente, mas sem utilização ativa do serviço no período de referência, por suspensão, desligamento, ausência de consumo, vacância, pedido do usuário ou outra situação registrada no cadastro aplicável;

XXIV - economia factível: economia localizada em área com rede pública disponível e com viabilidade técnica e econômica para conexão ao sistema, ainda que não esteja efetivamente ligada ou cadastrada como economia ativa;

XXV - setor censitário: unidade territorial de coleta e organização de dados estatísticos definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que poderá ser utilizada como referência complementar para identificação, estimativa, consolidação ou verificação dos dados territoriais necessários ao cálculo dos indicadores de universalização.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS

Art. 6º Compete à ARVAP, para fins desta Resolução:

- I - receber informações do titular e do prestador;
- II - solicitar complementações, correções, documentos comprobatórios e memórias de cálculo;
- III - validar, validar com ressalvas ou não validar os resultados dos indicadores IAA, ICA, IAE e ICE;
- IV - organizar o sistema regulatório de monitoramento;
- V - avaliar o cumprimento das metas progressivas de universalização;
- VI - publicar relatório anual de avaliação;
- VII - publicar a relação dos municípios que adotaram, em seus planos de saneamento básico, indicadores e metas progressivas compatíveis com a NR 8/2024;
- VIII - instaurar procedimento de fiscalização, quando cabível;
- IX - recomendar providências ao titular ou ao prestador;
- X - comunicar órgãos competentes, quando necessário.

Art. 7º Compete ao titular dos serviços, sem prejuízo das demais obrigações legais:

- I - elaborar, revisar ou atualizar o plano municipal ou regional de saneamento básico;
- II - estabelecer metas, indicadores e mecanismos de aferição de resultados;
- III - informar à ARVAP os planos, leis, contratos, áreas, localidades, soluções alternativas e demais documentos e informações sob sua responsabilidade;
- IV - adotar providências de sua competência para universalização dos serviços;
- V - definir ou atualizar os direitos e deveres dos usuários, quando couber.

Art. 8º Compete ao prestador dos serviços, sem prejuízo das obrigações contratuais, legais e regulatórias:

- I - encaminhar à ARVAP as informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores;

- II - manter cadastro técnico e comercial atualizado;
- III - informar ligações, economias, domicílios, redes, sistemas, áreas cobertas, áreas atendidas e conexões factíveis;
- IV - apresentar memória de cálculo e fonte das informações;
- V - justificar dados ausentes, estimados ou inconsistentes;
- VI - apresentar plano de ação ou cronograma de adequação, quando solicitado pela ARVAP.

CAPÍTULO IV - DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 9º A ARVAP acompanhará as metas progressivas de universalização com base:

- I - na Lei Federal nº 11.445, de 2007;
- II - na Norma de Referência ANA nº 8/2024;
- III - nos planos municipais ou regionais de saneamento básico;
- IV - nos contratos e instrumentos de prestação;
- V - nos regulamentos locais;
- VI - nos documentos de planejamento, metas e investimentos aprovados pelo titular ou previstos nos instrumentos de prestação, quando existentes.

Art. 10. Para fins de avaliação regulatória, a meta de universalização do abastecimento de água potável somente será considerada atingida quando os indicadores IAA e ICA, calculados para todo o território do município, atingirem simultaneamente resultado igual ou superior a 99%.

Art. 11. Para fins de avaliação regulatória, a meta de universalização do esgotamento sanitário somente será considerada atingida quando os indicadores IAE e ICE, calculados para todo o território do município, atingirem simultaneamente resultado igual ou superior a 90%.

Art. 12. As metas locais, contratuais ou constantes de plano municipal ou regional de saneamento básico mais exigentes que as metas legais serão acompanhadas pela ARVAP como obrigações específicas do respectivo município, contrato ou instrumento de prestação.

Art. 13. Divergências entre metas constantes de plano, contrato, regulamento ou instrumento de prestação serão registradas no processo regulatório e no relatório anual.

§ 1º A ARVAP poderá solicitar manifestação do titular e do prestador sobre a meta aplicável.

§ 2º A manifestação da ARVAP não altera contrato, plano, regulamento ou instrumento de prestação sem o procedimento próprio.

Art. 14. A ARVAP atuará junto ao titular para que os planos municipais ou regionais de saneamento básico contemplem indicadores, metas progressivas e mecanismos de aferição compatíveis com a NR 8/2024.

Art. 15. A dilação do prazo de universalização somente poderá ser considerada nas hipóteses admitidas pela legislação e pela NR 8/2024, mediante estudo técnico próprio apresentado pelo titular ou prestador, demonstração de inviabilidade econômico-financeira e anuência prévia da entidade reguladora, quando cabível.

CAPÍTULO V - DA CONEXÃO À REDE DISPONÍVEL

Art. 16. O usuário deverá solicitar a conexão da edificação à rede pública disponível de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, observadas as condições técnicas, econômicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 17. O prazo para conexão à rede pública disponível não poderá ser superior ao existente no regulamento de água e esgoto do município, contado da notificação, da verificação da não ligação ou do início da operação da rede recém-instalada, conforme regulamento local ou norma específica da ARVAP.

Art. 18. A existência de solução alternativa não afasta a obrigação de conexão à rede pública quando houver rede disponível e conexão factível.

Art. 19. O prestador deverá informar à ARVAP e ao titular a relação das edificações não conectadas às redes públicas disponíveis anualmente ou mediante solicitação.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA REGULATÓRIO DE MONITORAMENTO

Art. 20. A ARVAP adotará sistema regulatório de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 21. O sistema deverá permitir:

- I - acompanhamento anual;
- II - alimentação por município, prestador e demais recortes aplicáveis;
- III - cálculo dos indicadores a partir de dados básicos ou informações inseridas;
- IV - consolidação dos resultados;
- V - apresentação dos indicadores conforme os recortes exigidos pela NR 8/2024;
- VI - elaboração e publicação do relatório anual de avaliação.

Art. 22. Enquanto não houver sistema eletrônico específico, a ARVAP poderá utilizar processo administrativo, planilhas, formulários, notas técnicas, relatórios e outros meios rastreáveis.

CAPÍTULO VII - DOS INDICADORES

Art. 23. Para medir cobertura e atendimento, serão adotados os indicadores IAA, ICA, IAE e ICE.

Art. 24. Os resultados dos indicadores serão avaliados e classificados pela ARVAP, em articulação com o titular e o prestador, conforme as fichas constantes do Anexo I.

§ 1º O titular, o prestador ou o responsável técnico indicado por estes deverá encaminhar os dados primários, a memória de cálculo, as fontes utilizadas e as justificativas metodológicas.

§ 2º A validação regulatória da ARVAP não afasta a responsabilidade do titular, do prestador ou do responsável técnico pela origem, veracidade, completude e rastreabilidade das informações.

Art. 25. Os indicadores serão calculados e avaliados, nos seguintes recortes:

I - por município, abrangendo todo o território municipal;

II - por área urbana;

III - por área rural;

IV - por contrato ou instrumento de prestação;

V - por prestação regionalizada, quando houver;

VI - por prestador, quando este atender a mais de um titular na área de atuação da ARVAP.

Parágrafo único. A ARVAP poderá adotar recortes complementares por área de prestação, sistema, setor, localidade, bairro ou núcleo isolado, quando necessário à avaliação regulatória.

Art. 26. A impossibilidade de cálculo por ausência, insuficiência ou inconsistência de dados não será considerada cumprimento da meta.

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES

Art. 27. O prestador deverá encaminhar à ARVAP as informações primárias necessárias ao cálculo ou à validação dos indicadores.

§ 1º As informações terão como referência o mês de dezembro do ano avaliado.

§ 2º O envio deverá ocorrer até o último dia útil de fevereiro do ano seguinte ao ano de referência.

§ 3º No primeiro momento da aplicação desta resolução, o prazo final para o envio dos dados será 07 de agosto de 2026.

§ 4º A ARVAP poderá solicitar complementações, esclarecimentos, correções, documentos comprobatórios e memória de cálculo.

Art. 28. O titular deverá encaminhar à ARVAP, quando solicitado:

- I - plano municipal ou regional de saneamento básico;
- II - legislação de perímetro urbano;
- III - plano diretor, quando existente;
- IV - cadastro imobiliário ou territorial disponível;
- V - informações sobre áreas urbanas, rurais, isoladas, de expansão, irregulares, de risco ou com restrição ambiental;
- VI - informações sobre soluções alternativas conhecidas;
- VII - programas, obras, ações ou projetos de universalização sob sua responsabilidade, quando existentes.

Art. 29. Quando houver prestação direta pelo titular, este responderá pelo envio das informações atribuídas ao prestador.

Art. 30. Quando houver sistema, ação ou solução alternativa em área rural, isolada ou núcleo específico, o titular ou o prestador deverá informar à ARVAP, quando existente e disponível:

- I - localidade atendida;
- II - tipo de sistema, ação ou solução;
- III - número estimado de domicílios, economias ou usuários;
- IV - responsável pela operação ou manutenção;
- V - dados mínimos de qualidade, manutenção, regularidade e monitoramento;
- VI - fonte da informação.

Art. 31. O envio de dados à ARVAP não dispensa o atendimento das obrigações perante SINISA, ANA, órgãos de controle, órgãos ambientais, órgãos de saúde pública e demais autoridades competentes.

CAPÍTULO IX - DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Art. 32. Na ausência de disponibilidade de rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, poderão ser consideradas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas previstas nesta Resolução ou em norma específica da ARVAP.

§ 1º A solução alternativa somente será considerada para cálculo dos indicadores quando não houver rede pública disponível ou conexão factível no local avaliado.

§ 2º A consideração de solução alternativa para fins de indicador não constitui licenciamento ambiental, autorização sanitária, regularização urbanística, aprovação de projeto ou reconhecimento de conformidade da edificação.

Art. 33. Poderão ser consideradas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água, desde que verificadas pela ARVAP segundo procedimento regulatório:

- I - poço individual ou coletivo com controle mínimo de qualidade da água;
- II - sistema comunitário ou coletivo de abastecimento;
- III - solução individual ou coletiva tecnicamente justificada pelo titular, pelo prestador ou por responsável técnico indicado;
- IV - outra solução admitida em norma específica da ARVAP.

§ 1º A existência de outorga, autorização ou documento equivalente, quando exigível pela legislação aplicável, poderá ser considerada pela ARVAP como elemento de verificação regulatória da solução alternativa de abastecimento de água.

§ 2º A ausência de documento obrigatório não implicará validação da solução alternativa para fins de universalização, sem prejuízo de comunicação ao titular ou ao órgão competente, quando cabível.

Art. 34. Poderão ser consideradas soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário, desde que verificadas pela ARVAP segundo procedimento regulatório:

- I - tanque séptico seguido de unidade complementar de tratamento ou disposição final adequada;
- II - sistema individual ou coletivo de tratamento de esgoto;
- III - solução implantada em área rural, isolada ou sem rede pública disponível;
- IV - outra solução admitida em norma específica da ARVAP.

§ 1º A comprovação técnica da solução alternativa de esgotamento sanitário deverá ser compatível com sua natureza, porte, risco sanitário e ambiental, podendo incluir projeto, relatório, laudo, ART, RRT ou documento equivalente, quando exigível.

§ 2º A ARVAP poderá solicitar ao titular, ao prestador ou ao responsável técnico informações e documentos necessários à verificação regulatória da solução alternativa.

Art. 35. Não serão consideradas soluções alternativas adequadas:

- I - lançamento direto de esgoto, de qualquer natureza, sem tratamento adequado;
- II - lançamento em galeria pluvial, curso d'água, via pública ou solo sem critério técnico;
- III - fossa rudimentar sem condição sanitária mínima;
- IV - solução incompatível com informação técnica, sanitária, ambiental ou regulatória disponível.

§ 1º A identificação de solução incompatível com os critérios desta Resolução deverá ser registrada no processo regulatório e comunicada ao titular e ao prestador, para adoção das providências de sua competência.

§ 2º Quando houver indício de infração ambiental, sanitária, urbanística ou outra irregularidade sujeita à atuação de órgão específico, a ARVAP poderá encaminhar comunicação ao órgão competente, sem prejuízo das medidas regulatórias cabíveis.

Art. 36. A verificação regulatória das soluções alternativas poderá ocorrer por documento, cadastro, declaração do titular ou prestador, relatório técnico, laudo, amostragem, georreferenciamento, vistoria ou procedimento de fiscalização.

Art. 37. A solução alternativa poderá ser revista ou desconsiderada quando houver implantação de rede pública, alteração da condição de conexão factível, inconsistência nos dados ou nova informação técnica.

Art. 38. O sistema unitário com tratamento em tempo seco poderá ser computado para fins de universalização, quando admitido pela NR 8/2024, sem prejuízo de sua substituição progressiva por sistema separador absoluto quando exigida por norma, contrato, plano ou determinação aplicável.

CAPÍTULO X - DO CADERNO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 39. A ARVAP poderá solicitar ao titular e ao prestador a apresentação do Caderno Municipal de Informações da Universalização.

§ 1º O caderno terá finalidade de organização regulatória das informações necessárias ao cálculo, validação e avaliação dos indicadores.

§ 2º O caderno não substitui plano municipal ou regional de saneamento básico, contrato, regulamento, estudo de viabilidade, projeto, plano de obras ou plano de investimentos.

Art. 40. O caderno poderá conter:

- I - identificação do município, titular e prestador;
- II - forma de prestação;
- III - instrumentos de prestação vigentes;
- IV - plano municipal ou regional aplicável;
- V - regulamento local;
- VI - área de abrangência da prestação;
- VII - recortes territoriais de avaliação;
- VIII - metas de água e esgoto;
- IX - fontes de dados;
- X - metodologia de consolidação dos dados;
- XI - informações sobre soluções alternativas;

XII - limitações, ressalvas e justificativas;

XIII - responsável técnico ou institucional pelas informações;

XIV - versão, data-base e responsável pelo envio.

Art. 41. A inexistência do caderno não impede a aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Na ausência do caderno, a ARVAP utilizará os dados disponíveis, registrando as limitações no relatório anual.

CAPÍTULO XI - DO CÁLCULO, DA VALIDAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 42. Os cálculos dos indicadores deverão ser acompanhados de:

- I - dados primários;
- II - memória de cálculo;
- III - fonte de cada informação;
- IV - identificação do recorte avaliado;
- V - indicação de dados estimados;
- VI - justificativa para dados ausentes ou inconsistentes.

Art. 43. A ARVAP poderá utilizar, de forma complementar:

- I - dados do IBGE;
- II - informações do SINISA ou sistema que o substitua;
- III - cadastros municipais;
- IV - cadastros técnicos e comerciais do prestador;
- V - relatórios de fiscalização;
- VI - informações obtidas em inspeção, auditoria ou procedimento regulatório;
- VII - mapas, imagens, bases georreferenciadas e documentos técnicos;
- VIII - dados de órgãos ambientais, de saúde pública, de recursos hídricos ou de controle.

Art. 44. A avaliação poderá ser classificada como:

- I - avaliada;
- II - avaliada parcialmente;
- III - não avaliada por ausência de informação;
- IV - não avaliada por inconsistência de informação;
- V - não aplicável;

VI - avaliada com dado estimado.

Art. 45. A classificação deverá constar do relatório anual, com justificativa objetiva.

CAPÍTULO XII - DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 46. A ARVAP publicará anualmente relatório de avaliação das metas progressivas de universalização.

Art. 47. O relatório conterá, no mínimo:

- I - ano de referência;
- II - município, titular e prestador;
- III - forma de prestação;
- IV - instrumentos considerados;
- V - fontes de dados;
- VI - metodologia de cálculo e validação;
- VII - resultados dos indicadores IAA, ICA, IAE e ICE;
- VIII - avaliação por recorte disponível;
- IX - comparação com metas legais, municipais e contratuais;
- X - indicação de dados ausentes, inconsistentes ou estimados;
- XI - soluções alternativas consideradas;
- XII - relação dos municípios com indicadores e metas progressivas previstos em plano municipal ou regional de saneamento básico;
- XIII - conclusão regulatória;
- XIV - recomendações, determinações ou encaminhamentos.

Art. 48. O relatório será publicado no sítio eletrônico da ARVAP até 31 de março do ano seguinte ao ano de referência, salvo motivo técnico justificado.

Art. 49. Antes da publicação final, a ARVAP poderá encaminhar avaliação preliminar ao titular e ao prestador para manifestação técnica em até 15 dias úteis.

Parágrafo único. A ausência de manifestação não impedirá a publicação do relatório.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCAMINHAMENTOS REGULATÓRIOS

Art. 50. Quando houver descumprimento, risco de descumprimento ou impossibilidade de avaliação das metas, a ARVAP poderá:

- I - solicitar informações complementares;
- II - determinar correção, padronização ou complementação de dados;
- III - recomendar atualização de cadastro técnico, comercial ou territorial;
- IV - recomendar ao titular a revisão ou atualização do plano municipal ou regional;
- V - solicitar plano de ação ou cronograma de adequação;
- VI - solicitar manifestação do titular sobre providências de sua competência;
- VII - registrar ressalvas em documento apresentado;
- VIII - instaurar procedimento de fiscalização;
- IX - comunicar o titular, a ANA ou órgãos de controle, quando cabível;
- X - adotar outras medidas regulatórias previstas nas normas aplicáveis.

Art. 51. O plano de ação, quando solicitado, deverá ser elaborado pelo titular, pelo prestador ou por responsável técnico indicado por estes.

Art. 52. O plano de ação poderá conter:

- I - diagnóstico;
- II - causas;
- III - medidas propostas;
- IV - responsáveis;
- V - cronograma;
- VI - custos estimados, quando disponíveis;
- VII - metas intermediárias;
- VIII - forma de comprovação;
- IX - riscos e condicionantes.

Art. 53. As medidas da ARVAP deverão observar proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, motivação técnica e registro formal.

Art. 54. O não envio de informações, o envio incompleto, inconsistente ou sem rastreabilidade poderá ensejar procedimento de fiscalização.

CAPÍTULO XIV - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 55. A ARVAP manterá em seu sítio eletrônico os relatórios anuais de avaliação e a relação dos municípios que adotaram indicadores e metas progressivas nos respectivos planos de saneamento básico.

Art. 56. A ARVAP submeterá à consulta pública:

- I - alterações metodológicas relevantes;
- II - revisão das fichas de indicadores;
- III - norma específica sobre soluções alternativas;
- IV - alteração desta Resolução;
- V - documentos regulatórios de avaliação, quando entender necessário.

Art. 57. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO XV - DA RELAÇÃO COM CONTRATOS E PLANOS

Art. 58. Esta Resolução será interpretada em conjunto com contratos, regulamentos locais, planos municipais ou regionais, termos de referência, planos de metas, planos de investimentos e demais instrumentos aplicáveis.

Art. 59. Esta Resolução prevalece apenas quanto aos procedimentos regulatórios de recebimento de informações, cálculo, validação, avaliação, publicação e encaminhamentos decorrentes da NR 8/2024.

Art. 60. Nenhum dispositivo desta Resolução poderá ser interpretado como alteração automática de contrato, regulamento, plano ou instrumento de prestação.

Art. 61. Nos contratos de concessão, parceria público-privada ou instrumento equivalente cujo edital ou consulta pública tenha sido publicado antes da vigência da Norma de Referência ANA nº 8/2024, o envio de informações à ARVAP para cálculo dos indicadores IAA, ICA, IAE e ICE terá finalidade de acompanhamento regulatório, avaliação da universalização e elaboração de relatório anual, sem implicar alteração automática das metas, obrigações, investimentos, prazos ou condições econômico-financeiras do respectivo contrato.

§ 1º A incorporação de obrigação contratual específica decorrente da NR 8/2024 dependerá de procedimento próprio, mediante acordo entre titular e prestador, ouvida a ARVAP e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O prestador deverá encaminhar os dados correspondentes à sua área de abrangência contratual.

§ 3º Caberá ao titular encaminhar informações relativas a áreas, localidades, sistemas, soluções alternativas ou parcelas territoriais não abrangidas pelo contrato.

CAPÍTULO XVI - DA ADEÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS

Art. 62. Esta Resolução aplica-se aos municípios que sejam regulados pela ARVAP após sua entrada em vigor.

Art. 63. Após a adesão de novo município, a ARVAP poderá solicitar ao titular e ao prestador os documentos e informações necessários à avaliação da universalização.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Os anexos integram esta Resolução.

Art. 65. A ARVAP poderá editar notas técnicas, formulários, planilhas, guias de preenchimento e instruções complementares para execução desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos previstos no caput terão natureza regulatória ou procedimental e não configurarão estudo técnico de concepção, projeto de engenharia, estudo econômico-financeiro, plano de obras ou plano de investimentos.

Art. 66. Os casos omissos serão decididos pela ARVAP, mediante decisão técnica fundamentada.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO I - FICHAS DOS INDICADORES

1. IAA - Índice de Atendimento de Abastecimento de Água

Definição: Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela ARVAP.

$$IAA = [(ERA + DRSA) / DROE] \times 100$$

Variáveis:

ERA = economias residenciais ativas de água.

DRSA = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de abastecimento de água.

DROE = domicílios residenciais ocupados existentes.

2. ICA - Índice de Cobertura de Abastecimento de Água

Definição: Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou por solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela ARVAP.

$$ICA = [(ERA + ENRA + ERI + ENRI + ERF + ENRF + DRSA + DNRSA) / DRE] \times 100$$

Variáveis:

ERA = economias residenciais ativas de água.

ENRA = economias não residenciais ativas de água.

ERI = economias residenciais inativas de água.

ENRI = economias não residenciais inativas de água.

ERF = economias residenciais factíveis de água.

ENRF = economias não residenciais factíveis de água.

DRSA = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de abastecimento de água.

DNRSA = domicílios não residenciais com solução alternativa adequada de abastecimento de água.

DRE = domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes.

3. IAE - Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário

Definição: Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos por rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou por solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela ARVAP.

$$\text{IAE} = [(\text{ERATE} + \text{DRSAE}) / \text{DROE}] \times 100$$

Variáveis:

ERATE = economias residenciais ativas com tratamento de esgoto.

DRSAE = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário.

DROE = domicílios residenciais ocupados existentes.

4. ICE - Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário

Definição: Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou por solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela ARVAP.

$$\text{ICE} = [(\text{ERATE} + \text{ENRATE} + \text{ERITE} + \text{ENRITE} + \text{ERFTE} + \text{ENRFTE} + \text{DRSAE} + \text{DNRSAE}) / \text{DRE}] \times 100$$

Variáveis:

ERATE = economias residenciais ativas com tratamento de esgoto.

ENRATE = economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto.

ERITE = economias residenciais inativas com tratamento de esgoto.

ENRITE = economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto.

ERFTE = economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto.

ENRFTE = economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto.

DRSAE = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário.

DNRSAE = domicílios não residenciais com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário.

DRE = domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes.

ANEXO II - REGRAS COMUNS DE CÁLCULO

- I - É vedada a dupla contagem de domicílio, economia ou unidade equivalente no mesmo indicador e no mesmo recorte.
- II - Quando os dados forem apresentados em economias, a memória de cálculo deverá demonstrar a equivalência utilizada para fins de consolidação.
- III - Solução alternativa adequada somente será computada quando inexistir rede pública disponível ou conexão factível.
- IV - Domicílio atendido por solução alternativa, mas localizado em área com rede pública disponível e conexão factível, não será computado como solução alternativa para fins de universalização.
- V - O período de referência será anual, tendo como base o mês de dezembro do ano avaliado.
- VI - Quando houver mais de um sistema, prestador ou contrato no município, os dados deverão ser consolidados para avaliação de todo o território municipal.
- VII - Dados estimados deverão ser identificados, justificados e acompanhados da metodologia utilizada.

ANEXO III - CRONOGRAMA REGULATÓRIO ANUAL

- I - até 31 de dezembro: fechamento da base anual de dados;
- II - até o último dia útil de fevereiro: envio das informações à ARVAP;
- III - até 30 de abril: análise preliminar da ARVAP;
- IV - até 31 de maio: ajustes, complementações e esclarecimentos;
- V - até 15 de junho: consolidação dos indicadores;
- VI - até 31 de março do ano subsequente: publicação do relatório anual;
- VII - até o prazo definido pela ANA: alimentação de sistema federal aplicável, quando exigível.

ANEXO IV - MATRIZ DE COMPETÊNCIAS

1. ARVAP

- I - receber informações;
- II - calcular ou validar indicadores;
- III - revisar dados e memórias de cálculo;
- IV - solicitar complementações;
- V - organizar sistema de monitoramento;
- VI - publicar relatório anual;
- VII - publicar relação de municípios com indicadores e metas previstos em PMSB ou plano regional;
- VIII - instaurar fiscalização;
- IX - solicitar plano de ação;
- X - recomendar providências ao titular ou prestador;
- XI - comunicar órgãos competentes, quando cabível.

2. Titular

- I - formular a política pública de saneamento básico;
- II - elaborar, revisar ou atualizar PMSB ou plano regional;
- III - estabelecer metas, indicadores e mecanismos de aferição;
- IV - informar áreas urbanas, rurais, isoladas e de expansão;
- V - informar soluções alternativas conhecidas;
- VI - apoiar a obtenção de dados;
- VII - adotar providências de sua competência para universalização.

3. Prestador

- I - prestar informações primárias;
- II - manter cadastros técnicos e comerciais;
- III - informar ligações ativas, inativas e factíveis;
- IV - apresentar memória de cálculo;
- V - informar obras, investimentos e ações sob sua responsabilidade;

- VI - justificar inconsistências;
- VII - apresentar plano de ação quando solicitado;
- VIII - cumprir metas sob sua responsabilidade.



RESOLUÇÃO ARVAP Nº 08 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios regulados pela ARVAP e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

Considerando o disposto nos arts. 23, IX, 30, I e V, 37, 175, 196, 200, IV, e 225 da Constituição Federal;

Considerando a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente seus arts. 2º, 3º-C, 8º, 8º-A, 9º, 11, 18, 19, 21 a 23, 29, 30, 35 e 50;

Considerando a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente seus arts. 6º a 9º, 18, 19, 25 a 33, 36 e 54, e o Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

Considerando o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando a Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 com redação dada pela Lei nº 13.853/2019, e a Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Considerando o Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, com alterações posteriores e observadas as revogações parciais;

Considerando as Leis municipais ou termos de cooperação que autorizou o ingresso do Município na ARVAP, ratificou o Protocolo de Intenções e atribuiu à agência a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídos a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos;

Considerando a Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, a Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, e a Resolução ANA nº 276, de 18 de dezembro de 2025, com as respectivas Normas de Referência nº 1/2021, nº 7/2024 e nº 14/2025;

Considerando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Saneamento Básico e os demais instrumentos de planejamento e legislação do município, cuja identificação deverá ser confirmada no processo administrativo;

Considerando a necessidade de assegurar prestação adequada, universalização progressiva, sustentabilidade, transparência, controle social e melhoria contínua dos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios regulados pela ARVAP, constante do Anexo Único.

Art. 2º O Município, os prestadores, os contratados, os usuários, os geradores e os demais agentes observarão o Regulamento nos limites de suas competências e responsabilidades legais, contratuais e regulatórias.

Art. 3º Os marcadores de preenchimento constantes da versão submetida à consulta pública deverão ser resolvidos no processo administrativo antes da aprovação da versão definitiva.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições transitórias do Anexo Único.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA ARVAP

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I — DO OBJETO, DA APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Regulamento estabelece as condições gerais de prestação, utilização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana — SLU — e de manejo de resíduos sólidos urbanos — SMRSU — a serem regulados pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema — ARVAP — que exercerá a função de entidade regulatória infranacional — ERI.

Art. 2º Este Regulamento aplica-se à prestação direta por órgão ou entidade do titular e à prestação delegada por contrato de concessão, sem prejuízo das obrigações dos contratados que executem atividades auxiliares ou parcelas operacionais.

§ 1º A contratação de terceiro pelo titular ou pelo prestador não transfere a titularidade do serviço, a responsabilidade regulatória nem as obrigações perante os usuários.

§ 2º As normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, trabalhistas, de segurança, de licitações, de contratos, de defesa do consumidor e de controle externo serão observadas cumulativamente.

Art. 3º A interpretação e a aplicação deste Regulamento observarão as peculiaridades locais, a forma de prestação existente, os instrumentos de planejamento e a progressiva melhoria dos serviços, sem redução dos padrões mínimos previstos em lei e nas normas de referência da ANA.

Art. 4º A prestação dos serviços observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, prevenção, precaução, poluidor-pagador, protetor-recebedor, visão sistêmica, sustentabilidade, transparência, controle social, redução da geração, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. A prestação, a regulação e a fiscalização dos serviços observarão, obrigatoriamente:

- I — as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- II — a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- III — as Normas de Referência da ANA aplicáveis;
- IV — o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V — o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VI — o Plano Diretor de Drenagem Urbana, quando relacionado à limpeza urbana e ao manejo de resíduos;
- VII — a legislação ambiental, sanitária, urbanística e municipal aplicável;

VIII — os contratos, convênios, termos de delegação, ordens de serviço e demais instrumentos administrativos vigentes.

Art. 5º São objetivos deste Regulamento:

I — assegurar a prestação adequada, regular, contínua, eficiente, segura e sustentável dos serviços;

II — definir obrigações mínimas do titular, do prestador, dos usuários, dos geradores e de terceiros envolvidos;

III — estabelecer instrumentos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas;

IV — fortalecer a execução do planejamento municipal de resíduos sólidos e saneamento básico;

V — prevenir descartes irregulares, riscos ambientais, riscos sanitários e interferências no sistema de drenagem urbana;

VI — promover a coleta seletiva, a reciclagem, a compostagem, a logística reversa e a economia circular;

VII — instituir base regulatória para indicadores, metas, relatórios, fiscalização e responsabilização;

VIII — garantir atendimento ao usuário, participação social, ouvidoria e transparência ativa;

IX — orientar a adoção progressiva de padrões compatíveis com a realidade do município.

CAPÍTULO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições constantes da legislação federal, estadual e municipal, das Normas de Referência da ANA, das normas técnicas aplicáveis e dos instrumentos de planejamento municipal.

Art. 7º Considera-se serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativas à coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 8º Considera-se serviço público de limpeza urbana o serviço destinado ao asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, entre outras atividades, varrição, capina, raspagem, roçada, poda, limpeza e asseio de logradouros públicos, limpeza de feiras e eventos públicos, remoção de resíduos em logradouros e desobstrução ou limpeza de bocas de lobo e dispositivos correlatos, quando vinculadas ao asseio urbano.

Art. 9º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I — acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar resíduos para permitir manuseio, movimentação, armazenagem e transporte seguros;

II — aterro sanitário: instalação licenciada e tecnicamente projetada para a disposição ordenada de rejeitos, com sistemas de proteção ambiental e operação destinada a evitar riscos à saúde e minimizar impactos;

III — coleta indiferenciada: recolhimento de resíduos sólidos urbanos não segregados;

- IV — coleta ponto a ponto: recolhimento em ponto de coleta de uso comum;
- V — coleta porta a porta: recolhimento dos resíduos disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;
- VI — coleta seletiva: recolhimento de resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VII — compostagem: decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, em condições apropriadas, para obtenção de material estabilizado;
- VIII — controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- IX — destinação final ambientalmente adequada: destinação que inclui reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, incluída a disposição final dos rejeitos;
- X — disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterro sanitário, observadas normas operacionais destinadas a evitar riscos e minimizar impactos;
- XI — ecoponto: equipamento público ou estrutura autorizada destinada ao recebimento voluntário, em pequenas quantidades e conforme limites definidos pelo titular do serviço, de resíduos previamente segregados, tais como resíduos recicláveis, resíduos volumosos, resíduos da construção civil de pequenos geradores, podas, eletroeletrônicos, lâmpadas, pilhas, baterias, óleo de cozinha usado e outros fluxos definidos em regulamento, para armazenamento temporário, triagem preliminar, encaminhamento à reutilização, reciclagem, logística reversa, tratamento ou destinação ambientalmente adequada.
- XII — entidade reguladora infranacional — ERI: a ARVAP, nos limites do Protocolo de Intenções e dos demais instrumentos constitutivos;
- XIII — evento crítico: ocorrência operacional, ambiental, sanitária, climática ou administrativa que afete ou possa afetar a continuidade, a segurança, a qualidade ou a regularidade dos serviços.
- XIV — fiscalização regulatória: acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação da prestação para verificar contratos, planos, normas e regulamentos, sem se confundir com gestão contratual;
- XV — grande gerador: pessoa física ou jurídica responsável por resíduos comerciais, industriais ou de serviços não equiparados aos domésticos, ou por resíduos domésticos acima do limite definido pelo titular;
- XVI — instrumento de cobrança: taxa ou tarifa instituída para remunerar o SMRSU;
- XVII — local de disposição irregular: ponto sem controle ou autorização em que haja descarte de resíduos;
- XVIII — logística reversa: conjunto de ações destinado à coleta e restituição de produtos, embalagens e resíduos ao setor empresarial para reaproveitamento ou destinação adequada;
- XIX — manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário: instrumento elaborado pelo prestador e aprovado pela ARVAP que disciplina a relação com os usuários;
- XX — não conformidade: situação, ação ou omissão incompatível com este Regulamento, com atos da ARVAP, com o planejamento municipal, com contratos ou com normas aplicáveis;
- XXI — plano operacional: instrumento elaborado pelo titular e aprovado pela ARVAP que define estratégias de operação, manutenção, expansão, investimentos, contingência e cumprimento de metas;
- XXII — ponto de coleta: local definido pelo titular ou pelo prestador para disponibilização dos resíduos;
- XXIII — ponto de entrega voluntária — PEV: estrutura fixa ou itinerante destinada à entrega voluntária, acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos específicos;

- XXIV — receita requerida: receita necessária para remunerar custos eficientes do SMRSU, investimentos prudentes, tributos, regulação e contratação de organizações de catadores, quando cabível, consideradas as deduções e receitas acessórias;
- XXV — rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas as possibilidades técnica e economicamente viáveis de tratamento e recuperação, não tenham alternativa além da disposição final ambientalmente adequada;
- XXVI — resíduos domésticos: resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais com volume diário de até 200 litros;
- XXVII — resíduos equiparados: resíduos comerciais, industriais ou de serviços que, por decisão do titular, possuam quantidade e qualidade semelhantes às dos resíduos domésticos e integrem o SMRSU;
- XXVIII — resíduos orgânicos: resíduos de origem animal ou vegetal biodegradáveis por processos aeróbios ou anaeróbios;
- XXIX — resíduos recicláveis secos: resíduos passíveis de reutilização ou reciclagem, excluídos os resíduos orgânicos;
- XXX — resíduos sólidos urbanos — RSU: resíduos domésticos, resíduos equiparados e resíduos originários do SLU;
- XXXI — resíduos volumosos: resíduos domiciliares de grandes dimensões que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, excluídos os sujeitos à logística reversa;
- XXXII — segregação: separação dos resíduos na origem segundo suas características;
- XXXIII — serviço público de limpeza urbana — SLU: serviço universal e coletivo de asseio dos espaços públicos, sem usuário direto individualizado;
- XXXIV — serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos — SMRSU: serviço prestado a usuários específicos, constituído por coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final;
- XXXV — taxa social de resíduos sólidos urbanos: benefício tarifário ou econômico-social destinado a usuários residenciais de baixa renda, aplicável à cobrança dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, com a finalidade de garantir modicidade, inclusão social, acesso adequado ao serviço e sustentabilidade econômico-financeira da prestação, mediante desconto, isenção parcial, subsídio ou outro mecanismo previsto em lei, contrato ou regulamento, observados critérios objetivos de elegibilidade, especialmente inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais — CadÚnico, renda familiar per capita de até meio salário-mínimo ou recebimento do Benefício de Prestação Continuada — BPC por membro da família.
- XXXVI — Taxa: espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- XXXVII — titular: O município, sem prejuízo de eventual estrutura legal de prestação regionalizada;
- XXXVIII — unidade de transbordo: instalação apropriada para transferência de resíduos de veículo coletor para veículo de maior capacidade; e
- XXXIX — usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza ou tem o serviço disponibilizado.
- Parágrafo único.** Aplicam-se complementarmente as definições das Leis federais nº 11.445/2007, nº 12.305/2010, nº 14.026/2020 e das normas de referência da ANA.

TÍTULO II — DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I — DO TITULAR

Art. 10. São deveres do Município, na condição de titular:

- I — organizar e prestar diretamente os serviços ou delegar sua prestação, observados os planos vigentes;
- II — assegurar as condições necessárias ao exercício, pela ARVAP, das funções de regulação, controle e fiscalização previstas nas Leis municipais ou termo de cooperação, observados o Protocolo de Intenções e os demais instrumentos constitutivos;
- III — instituir, manter e aperfeiçoar instrumento de cobrança do SMRSU, nos termos de lei e de regulação específica;
- IV — elaborar, aprovar, regulamentar, revisar e manter atualizados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- V — elaborar e apresentar à ARVAP o plano operacional;
- VI — definir e divulgar horários e frequências dos serviços;
- VII — definir as calçadas abrangidas pela varrição pública;
- VIII — estabelecer a quantidade e a qualidade dos resíduos comerciais, industriais e de serviços equiparados aos domésticos;
- IX — regulamentar os critérios de instalação e, nas áreas de baixa renda, de fornecimento de pontos de coleta;
- X — implementar ações para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das metas dos planos;
- XI — prestar à ARVAP, nos prazos fixados, informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras, contábeis e contratuais;
- XII — fornecer anualmente as informações de sua competência ao Sinir e ao Sinisa, ou aos sistemas que os substituam;
- XIII — gerir e fiscalizar os contratos de terceirização e de concessão;
- XIV — intervir e retomar serviços delegados nas hipóteses legais e contratuais;
- XV — estabelecer direitos e deveres dos usuários e mecanismos de controle social;
- XVI — realizar ações permanentes de educação, comunicação, mobilização e sensibilização;
- XVII — atuar subsidiariamente para minimizar ou cessar dano ambiental ou sanitário relacionado aos resíduos, sem prejuízo da responsabilização do causador;
- XVIII — remunerar o prestador pelo manejo dos resíduos originários do SLU, quando as atividades forem executadas por prestadores distintos; e
- XIX — assegurar recursos institucionais e financeiros compatíveis com a prestação adequada.
- XX — articular as políticas de resíduos sólidos, saneamento básico, saúde pública, meio ambiente, educação ambiental, drenagem urbana e ordenamento territorial;
- XXI — instituir, manter e aperfeiçoar instrumento de cobrança ou remuneração do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação e de regulamento específico;
- XXII — adotar providências administrativas para prevenção e repressão de descarte irregular, quando a competência sancionatória for municipal;

Art. 11. O Titular dos serviços públicos deverá encaminhar à ARVAP cópias digitais dos contratos das atividades relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO II — DA ARVAP

Art. 12. A ARVAP exercerá a regulação, o controle e a fiscalização do SLU e do SMRSU e terá direito à remuneração adequada pelo exercício dessas funções.

Art. 13. São deveres da ARVAP:

- I — regular e fiscalizar as dimensões técnica, econômica e social da prestação;
- II — estabelecer padrões de qualidade, indicadores, procedimentos e requisitos de informação;
- III — verificar condições e metas dos planos e contratos;
- IV — aprovar o plano operacional e suas alterações;
- V — aprovar o manual de prestação e atendimento;
- VI — aprovar os relatórios de atendimento ao plano operacional e ao manual;
- VII — elaborar e publicar relatório periódico sobre a qualidade dos serviços;
- VIII — manter ouvidoria acessível;
- IX — analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica;
- X — realizar fiscalizações e determinar medidas corretivas;
- XI — disponibilizar informações atualizadas ao titular e aos usuários;
- XII — promover participação social nos processos regulatórios, quando cabível; e
- XIII — expedir atos complementares necessários à execução deste Regulamento.

Parágrafo único. É direito da ARVAP o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo TITULAR.

Art. 14. A ARVAP é a responsável pela regulação econômica das tarifas e pelo apontamento técnico de proposição de taxas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da prestação dos serviços prestados diretamente ou outorgados quanto à modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS.

§ 1º Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARVAP limitar-se-ão à ANUÊNCIA de estudos econômicos.

§ 2º A ARVAP compete também a fixação e a revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos.

§ 3º A ARVAP, dentro de suas atribuições, buscará promover a adoção de subsídio tarifários ou não tarifários para usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

CAPÍTULO III — DO PRESTADOR

Art. 15. São direitos do prestador:

I — receber os recursos necessários à remuneração dos custos eficientes e dos investimentos prudentes, na forma do regime jurídico aplicável; e

II — interromper atividades somente nas hipóteses e condições previstas neste Regulamento, na lei, no contrato e nos atos da ARVAP.

Art. 16. São deveres do prestador:

I — prestar os serviços de forma adequada, regular, contínua, eficiente, segura, atual, geral e cortês;

II — cumprir este Regulamento, metas, planos, contratos e atos do titular e da ARVAP;

III — fornecer ao titular os subsídios técnicos necessários à elaboração do plano operacional e executá-lo após aprovação;

IV — elaborar, submeter à aprovação, divulgar e disponibilizar o manual de prestação e atendimento;

V — elaborar relatórios de atendimento ao plano operacional, ao manual e aos usuários e submetê-los à ARVAP;

VI — fornecer dados e informações ao titular, à ARVAP e ao órgão colegiado de controle social;

VII — operar e manter instalações e equipamentos em boas condições de funcionamento, higiene, conservação e segurança;

VIII — manter cadastro atualizado de equipamentos, instalações e infraestrutura;

IX — implantar a infraestrutura sob sua responsabilidade;

X — manter atendimento telefônico e eletrônico acessível, registros e protocolos;

XI — comunicar alterações, incidentes e interrupções aos usuários, ao titular, à ARVAP e às demais autoridades competentes;

XII — divulgar permanentemente as regras de segregação, acondicionamento e disponibilização;

XIII — promover programas de coleta seletiva, educação ambiental, reciclagem, compostagem, logística reversa, prevenção de descarte irregular e colaborar com ações do titular e da ARVAP;

XIV — manter dados rastreáveis e auditáveis; e

XV — estar preparado para solucionar eventualidades que afetem regularidade, continuidade ou segurança.

Art. 17. Contratados, transportadores, operadores de unidades, cooperativas, associações e demais terceiros que executem atividades integrantes dos serviços deverão cumprir o plano operacional, os contratos e as normas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do titular e do prestador perante a ARVAP e os usuários.

Art. 18. A fiscalização regulatória da ARVAP não se confunde com a gestão de contratos administrativos, que compete ao titular.

Parágrafo único. A ARVAP poderá examinar informações contratuais quando necessárias à regulação, à fiscalização, ao equilíbrio, à continuidade ou à qualidade dos serviços.

TÍTULO III — DOS USUÁRIOS E DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I — DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 19. São direitos dos usuários:

- I — receber prestação adequada;
- II — acessar informações claras, precisas e atualizadas sobre os serviços;
- III — conhecer previamente direitos, deveres e penalidades;
- IV — acessar o manual de prestação e atendimento;
- V — acessar relatório periódico sobre a qualidade dos serviços;
- VI — participar do acompanhamento e da avaliação da prestação;
- VII — utilizar os meios oferecidos sem discriminação indevida;
- VIII — acessar e corrigir informações pessoais constantes de registros, observada a legislação;
- IX — ter protegidos seus dados pessoais;
- X — obter informações sobre unidades, horários, serviços, setor responsável, agentes encarregados de manifestações e tramitação de processos de seu interesse;
- XI — conhecer os valores e critérios de taxas ou tarifas regularmente instituídas; e
- XII — receber comunicação prévia de interrupção programada e informação tempestiva sobre interrupção emergencial;
- XIII — registrar reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação;
- XIV — receber número de protocolo para acompanhamento de manifestações;
- XV — obter resposta em prazo definido em ato da ARVAP ou no manual aprovado;
- XVI — acessar a ouvidoria da ARVAP quando não atendido satisfatoriamente pelo prestador;

Art. 20. São deveres dos usuários:

- I — utilizar adequadamente os serviços e prestar informações pertinentes quando solicitadas;
- II — colaborar para a prestação adequada e preservar os bens públicos utilizados;
- III — segregar os resíduos conforme as regras de coleta convencional, coleta seletiva, logística reversa, ecopontos e demais programas existentes;

IV — não descartar resíduos em vias públicas, calçadas, áreas verdes, terrenos baldios, fundos de vale, cursos d'água, bocas de lobo, galerias pluviais, estradas rurais ou locais não autorizados;

V — observar locais, dias, horários, recipientes e formas de disponibilização;

VI — encaminhar produtos e embalagens sujeitos à logística reversa aos locais definidos pelos responsáveis;

VII — encaminhar volumes de até 1,00 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil e resíduos volumosos aos locais e serviços definidos;

VIII — não misturar resíduos perigosos, contaminados, de serviços de saúde, industriais, da construção civil ou sujeitos a gerenciamento específico com resíduos da coleta pública convencional, salvo hipótese expressamente autorizada;

IX — prestar informações corretas quando solicitado por autoridade competente ou pelo prestador, nos limites legais;

X — conservar pontos de coleta, PEVs, ecopontos e demais estruturas;

XI — manter-se adimplente quando houver instrumento de cobrança regularmente instituído; e

XII — reparar danos ou custos decorrentes de condutas irregulares, quando apurados pela autoridade competente.

Art. 21. A responsabilidade do usuário por resíduos domésticos e equiparados cessa com sua disponibilização adequada para a coleta, quando passa ao titular, sem prejuízo da responsabilidade do usuário por acondicionamento incorreto, descarte irregular, informação falsa ou dano que tenha causado.

Art. 22. O atendimento e a prestação observarão acessibilidade, prioridades legais, urbanidade, boa-fé, igualdade entre usuários em situação equivalente e proteção de dados pessoais.

Art. 23. É proibido o armazenamento ou acúmulo de resíduos sólidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, de serviços, terrenos ou áreas comuns, em volume, forma ou condição que cause poluição, mau cheiro, chorume, obstrução de vias ou sistemas de drenagem, risco à saúde pública, prejuízo à salubridade ambiental ou favoreça a proliferação de vetores, animais peçonhentos, sinantrópicos ou outros organismos nocivos à saúde humana.

CAPÍTULO II — DO PLANO OPERACIONAL

Art. 24. O Município elaborará, quando for o prestador direto, o plano operacional e o encaminhará à ARVAP para aprovação, com os subsídios técnicos dos prestadores e em compatibilidade com os planos, contratos e metas vigentes.

§ 1º O plano abrangerá as áreas urbanas e rurais e considerará sazonalidade, características socioculturais, expansão urbana, eventos, períodos chuvosos e situações de vulnerabilidade.

§ 2º O plano poderá ser único ou específico para cada serviço.

Art. 25. O plano operacional conterá, no mínimo:

- I — ações de comunicação sobre coletas, interrupções, serviços especiais e educação ambiental;
- II — ações de prevenção de interferência dos resíduos na drenagem;
- III — cadastro, especificação, instalação, operação e manutenção de lixeiras, pontos de coleta, PEVs, ecopontos e estruturas de apoio;
- IV — condições para participação de cooperativas e associações de catadores;
- V — descrição dos serviços executados;
- VI — detalhamento de instalações, equipes, equipamentos e respectivas condições de utilização;
- VII — dimensionamento, localização, área de abrangência e descrição dos serviços e atividades;
- VIII — identificação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa;
- IX — indicadores, metas, responsáveis e fontes de informação;
- X — itinerários e soluções específicos para áreas urbanas, rurais, de difícil acesso e pontos de coleta compartilhados;
- XI — mapas das vias e logradouros, rotas, frequências, dias e horários, inclusive das calçadas abrangidas pela varrição;
- XII — mapeamento e ações para locais de disposição irregular;
- XIII — previsão de expansões e investimentos, com indicação dos recursos;
- XIV — procedimentos de medição, pesagem, estimativa, registro, rastreabilidade e controle de dados;
- XV — programa de saúde e segurança do trabalho;
- XVI — programas de capacitação e treinamento;
- XVII — tipos, origens e fluxos dos resíduos;
- XVIII — unidades de transbordo, triagem, tratamento, recuperação, destinação e disposição final;
- XIX — programas de manutenção preventiva e corretiva;
- XX — matriz de riscos e plano de emergência e contingência; e
- XXI — outras condições específicas estabelecidas pela ARVAP.

Art. 26. A ARVAP aprovará, solicitará complementações ou rejeitará motivadamente o plano operacional.

§ 1º Alterações relevantes dependerão de prévia aprovação, salvo medida emergencial, que deverá ser comunicada e justificada.

§ 2º A aprovação regulatória não substitui licenças, autorizações nem aprovações de competência de outros órgãos.

Art. 27. O titular e o prestador elaborarão, nas respectivas áreas de responsabilidade, relatório de atendimento ao plano operacional, a ser encaminhado à ARVAP para aprovação na periodicidade definida em ato próprio.

CAPÍTULO III — DO MANUAL E DO ATENDIMENTO

Art. 28. O prestador elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário e o encaminhará à ARVAP para aprovação.

Art. 29. O manual conterá, no mínimo:

- I — descrição dos serviços;
- II — direitos e deveres;

- III — regras de prestação e utilização adequada;
- IV — áreas, dias, horários e frequências;
- V — segregação, acondicionamento e disponibilização;
- VI — coleta seletiva, PEVs, ecopontos, volumosos, pequenos volumes de resíduos da construção civil e campanhas especiais;
- VII — soluções e comunicações para emergências, contingências e interrupções;
- VIII — canais, dias e horários de atendimento;
- IX — prazos máximos de resposta e execução; e
- X — acesso à ouvidoria da ARVAP.

Art. 30. O manual será objetivo, acessível e, sempre que possível, apoiado por ilustrações e técnicas de comunicação visual.

§ 1º O prestador disponibilizará, em destaque e de fácil acesso, cópias digitais e, nos pontos de atendimento presencial, cópias físicas do manual, do Código de Defesa do Consumidor e das normas da ARVAP sobre direitos e deveres.

§ 2º A ARVAP dará conhecimento da aprovação ao titular.

Art. 31. O prestador manterá, cumulativamente, atendimento telefônico e eletrônico acessível a todos os usuários, sem prejuízo de atendimento presencial ou itinerante.

§ 1º Os canais receberão reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação.

§ 2º O prestador disporá de equipamentos e equipe capacitada em quantidade suficiente.

Art. 32. A ARVAP estabelecerá prazos máximos de resposta, níveis de prioridade e forma de classificação das manifestações.

§ 1º Até que haja ato específico da ARVAP, o prestador deverá responder às manifestações em prazo razoável e compatível com a complexidade da demanda, registrando justificativa para eventual atraso.

§ 2º O prestador informará ao usuário o prazo aplicável no momento do protocolo e justificará eventual impossibilidade de cumprimento, sem prejuízo das medidas regulatórias.

Art. 33. Todo atendimento será registrado em sistema ou formulário próprio, com número de protocolo fornecido independentemente de solicitação.

§ 1º O usuário terá acesso às informações sobre sua demanda e aos dados da prestação que não estejam legalmente protegidos.

§ 2º O prestador enviará à ARVAP relatório de atendimento para aprovação, com volume, classificação, prazos, solução, reincidências e áreas críticas.

Art. 34. O usuário poderá recorrer à ouvidoria da ARVAP quando sua manifestação não for solucionada pelo prestador ou quando se referir à regulação ou fiscalização.

TÍTULO IV — DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 35. O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) compreende coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU).

Art. 36. Sua prestação considerará alterações de demanda, sazonalidade, características socioculturais, áreas urbanas e rurais e soluções previstas no plano operacional.

Art. 37. As instalações operacionais serão autorizadas ou licenciadas pelo órgão competente e manterão disponíveis as licenças e condicionantes para fiscalização.

Art. 38. Instalações do SMRSU poderão receber resíduos originários do serviço de limpeza urbana (SLU), quando técnica e ambientalmente compatíveis.

Art. 39. O atendimento a grande gerador pelo prestador dependerá de contrato específico, pagamento integral, disponibilidade operacional, ausência de prejuízo ao SMRSU e contribuição para a modicidade.

Parágrafo único. A contratação não transfere ao serviço público responsabilidades que a legislação atribua ao gerador.

Art. 40. A disponibilização consiste em dispor resíduos adequadamente segregados e acondicionados no ponto de coleta ou em frente ao imóvel.

§ 1º O acondicionamento impedirá vazamento, ruptura, espalhamento, acesso de animais e riscos a pessoas.

§ 2º Materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes serão protegidos e identificados de modo a prevenir lesões.

Art. 41. O usuário custeará a instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, segundo critérios do titular.

Art. 42. Cabe ao usuário segregar, acondicionar e disponibilizar os resíduos segundo as regras do titular, do plano, do manual e do prestador.

Art. 43. Resíduos originários do SLU serão acondicionados em logradouro público, afastados de dispositivos de drenagem e em local que impeça vazamento, ruptura ou espalhamento.

Art. 44. A disponibilização poderá ocorrer:

I — em frente ao imóvel, na coleta porta a porta;

II — em ponto de uso comum, na coleta ponto a ponto;

III — em PEV ou ecoponto; e

IV — em local pactuado com a comunidade para áreas rurais, de difícil acesso ou com restrição à circulação dos veículos.

Art. 45. O prestador orientará continuamente os usuários sobre disponibilização, segregação e destinação à coleta seletiva.

Art. 46. Na ausência de parâmetro específico em legislação municipal, poderão ser adotados como referência os seguintes limites máximos de geração ou disponibilização para a coleta regular:

I — até 200 litros por unidade usuária residencial, por estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços gerador de resíduos equiparados aos resíduos domiciliares;

II — até 1 m³ para pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou massa verde.

CAPÍTULO II — DA COLETA

Art. 47. A coleta compreende o recolhimento dos resíduos disponibilizados e seu transporte, no mesmo veículo, à unidade de transbordo, triagem, tratamento ou destinação.

Parágrafo único. Durante a coleta serão adotadas precauções contra derramamento de sólidos e líquidos, dispersão, ruído excessivo e riscos aos trabalhadores e à população.

Art. 48. A coleta de resíduos domésticos e equiparados será indiferenciada ou seletiva, conforme o plano operacional.

Art. 49. O plano e o manual definirão os dias e horários, que serão divulgados por meios impressos e digitais, inclusive em caso de alteração.

Art. 50. A coleta atenderá áreas urbanas e rurais segundo soluções, rotas e frequências aprovadas no plano operacional.

Art. 51. A coleta dos resíduos do SLU poderá ser separada ou conjunta com a de resíduos domésticos e equiparados, quando houver compatibilidade operacional e ambiental.

Art. 52. A coleta indiferenciada destina-se aos RSU não segregados.

Art. 53. Os resíduos da coleta indiferenciada serão encaminhados a unidades adequadas de triagem, tratamento ou destinação final, nos termos definidos pelo órgão ambiental.

Art. 54. A coleta seletiva recolherá resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

Art. 55. Os resíduos recicláveis serão segregados em secos e orgânicos, separados dos rejeitos, conforme implantação progressiva definida nos planos e no ato do titular.

Parágrafo único. A separação dos secos em parcelas específicas poderá ser progressivamente ampliada.

Art. 56. Resíduos da coleta seletiva serão encaminhados a unidades de triagem ou tratamento, incluída compostagem, observada a ordem de prioridade da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO III — DO TRANSBORDO E DO TRANSPORTE

Art. 57. O transbordo transferirá resíduos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade, em instalação tecnicamente adequada.

Art. 58. Não será recebida carga incompatível com a autorização da unidade, sua origem admissível ou os critérios de periculosidade.

Art. 59. O operador registrará cada carga recebida, com origem, composição, data, hora de entrada e peso aferido em balança.

Parágrafo único. A inexistência de unidade de transbordo no arranjo local será declarada no plano operacional e não afasta a rastreabilidade nas demais etapas.

Art. 60. O transporte a partir do transbordo utilizará veículo de capacidade compatível até unidade de triagem, tratamento ou destinação.

Art. 61. Veículos e equipamentos serão identificados, licenciados quando exigível, mantidos em condições de higiene, segurança e conservação e vinculados ao cadastro operacional.

Art. 62. Serão adotadas medidas para impedir entrada de águas pluviais, derramamento de sólidos ou líquidos e dispersão de resíduos.

CAPÍTULO IV — DA TRIAGEM, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 63. A triagem separará os resíduos em parcelas específicas segundo propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, para reutilização e reciclagem.

Art. 64. A triagem poderá ser manual ou mecanizada, conforme os resíduos processados, a segurança do trabalho e a finalidade da unidade.

Art. 65. O tratamento utilizará processo físico, químico, biológico ou térmico para reduzir riscos e preservar o meio ambiente.

Art. 66. O tratamento observará a ordem de prioridade da Lei nº 12.305/2010 e incidirá sobre resíduos cujas possibilidades locais de reutilização e reciclagem tenham sido previamente consideradas.

Art. 67. A destinação final encaminhará resíduos, inclusive os provenientes de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação energética, disposição de rejeitos em aterro sanitário ou outra solução admitida pelos órgãos competentes e anuído pela ARVAP.

Art. 68. A reutilização aproveitará os resíduos sem transformação biológica, física ou físico-química, observados os padrões competentes.

Art. 69. A reciclagem transformará resíduos em insumos ou novos produtos, observados os padrões competentes.

Art. 70. A recuperação energética somente será considerada após as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento.

Art. 71. Projeto de recuperação energética dependerá de demonstração de viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira, licenciamento e programa de monitoramento de emissões aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 72. Somente rejeitos poderão ser encaminhados à disposição final em aterro sanitário licenciado, observadas suas condições de operação, vida útil e recebimento.

TÍTULO V — DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS LIXEIRAS PÚBLICAS

Art. 73. O SLU tem caráter universal, é prestado a toda a coletividade, não possui usuário direto individualizado e compreende:

- I — varrição;
- II — capina e raspagem;
- III — roçada;
- IV — poda;
- V — desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI — limpeza e asseio de logradouros; e
- VII — remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Outras atividades poderão integrar o SLU quando diretamente relacionadas ao asseio dos espaços públicos.

Art. 74. A prestação do SLU observará a sazonalidade, as características socioculturais, o uso e a ocupação do solo, os riscos sanitários e climáticos e as soluções definidas no plano operacional.

Art. 75. Lixeiras públicas destinam-se ao descarte de pequenas quantidades de RSU em logradouros.

Art. 76. O plano operacional definirá localização, capacidade, identificação, instalação, operação, manutenção, higienização e frequência de esvaziamento das lixeiras.

Parágrafo único. Seus resíduos serão acondicionados e disponibilizados para coleta sem comprometer segurança, circulação e estética urbana.

CAPÍTULO II — DA VARRIÇÃO, CAPINA, RASPAGEM, ROÇADA E PODA

Art. 77. A varrição recolherá resíduos depositados por causas naturais ou ação humana em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros.

Art. 78. O plano operacional delimitará as calçadas e áreas abrangidas e definirá frequências conforme uso do solo, fluxo, vocação turística, arborização, eventos e suscetibilidade a alagamentos.

Art. 79. Resíduos de varrição serão acondicionados em pontos que evitem vazamentos, ruptura, espalhamento e prejuízo ao trânsito ou à estética.

Art. 80. A varrição será manual ou mecanizada segundo características do local, segurança e eficiência.

Art. 81. Capina é o corte, a eliminação ou a retirada total da cobertura vegetal em logradouro público.

Art. 82. Raspagem é a remoção de terra, areia e materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. 83. Capina e raspagem serão manuais ou mecanizadas, segundo características do local, segurança e eficiência.

Art. 84. Roçada é o corte de vegetação com manutenção de cobertura vegetal viva sobre o solo e poderá ocorrer em logradouros e, quando integrante do planejamento, em margens e calhas de cursos d'água urbanos.

§ 1º A roçada será manual ou mecanizada segundo características do local, segurança e eficiência.

§ 2º A roçada de área particular pelo prestador será remunerada pelo proprietário e dependerá de base legal, capacidade operacional e instrumento específico, sem prejuízo do SLU.

Art. 85. Poda é o corte de vegetação de pequeno ou grande porte em vias e logradouros por finalidade paisagística ou de segurança.

Parágrafo único. Serão observadas normas ambientais, períodos de crescimento, períodos chuvosos, segurança do trabalho e regras municipais.

Art. 86. Resíduos de poda serão segregados dos demais e encaminhados ao SMRSU, preferencialmente para trituração, compostagem, cobertura vegetal ou outra recuperação viável.

CAPÍTULO III — DA LIMPEZA, DO ASSEIO E DA REMOÇÃO

Art. 87. Limpeza e asseio compreendem limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros.

Parágrafo único. Será priorizada água de reúso disponível e adequada à finalidade, sem risco sanitário ou ambiental.

Art. 88. A limpeza de feiras e eventos compreenderá varrição, coleta e higienização, com disponibilização dos resíduos no local indicado pelo prestador.

Art. 89. A desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consistirá na retirada, no acondicionamento e na disponibilização dos resíduos que dificultem o escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único. A atividade poderá ser executada pelo prestador de drenagem, conforme a organização municipal, devendo haver coordenação e intercâmbio de informações.

Art. 90. A remoção em logradouros compreenderá recolhimento, limpeza e transporte dos resíduos depositados.

Art. 91. A remoção poderá ser manual ou mecanizada e, quando possível, será seletiva, com triagem preliminar para recuperação de materiais.

Art. 92. O prestador mapeará os locais de disposição irregular e informará sua localização, recorrência, tipo de resíduo e providências ao titular e à ARVAP.

Art. 93. Resíduos constituídos predominantemente por materiais da construção civil ou volumosos serão encaminhados às unidades específicas de transbordo, triagem, reciclagem ou destinação.

CAPÍTULO IV — DOS RESÍDUOS NÃO DOMÉSTICOS DE PEQUENOS GERADORES

Art. 94. O prestador dos serviços operará e manterá Pontos de Entrega Voluntária — PEVs, EcoPontos ou equipamentos similares destinados ao recebimento de resíduos não domésticos de pequenos geradores, observados o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os instrumentos contratuais, quando existentes, e os demais normativos aplicáveis.

§ 1º Os PEVs ou EcoPontos de que trata o caput poderão receber também resíduos recicláveis secos, resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos verdes, óleo de cozinha usado, resíduos sujeitos à logística reversa e outros resíduos previamente autorizados pelo titular dos serviços, conforme a capacidade operacional da unidade e a regulamentação aplicável.

§ 2º A quantidade, a localização e o dimensionamento dos PEVs ou EcoPontos deverão observar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive as metas, indicadores, rotas operacionais, capacidade de atendimento e a ordem de prioridade estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 3º O prestador dos serviços deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico e em local visível nas unidades, os endereços, horários de funcionamento, tipos de resíduos recebidos, resíduos não autorizados, regras de acondicionamento, limites de recebimento e orientações para a correta disposição dos materiais.

§ 4º O recebimento de resíduos nos PEVs ou EcoPontos ficará limitado ao volume máximo diário por usuário estabelecido pelo titular dos serviços, observadas a capacidade operacional da unidade, a natureza dos resíduos admitidos, as condições de armazenamento temporário, a frequência de remoção e a destinação ambientalmente adequada.

§ 5º O limite de recebimento é de no máximo 1 m³ (um metro cúbico) por usuário por dia, especialmente para pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos verdes, sem prejuízo da fixação de limites diferenciados por tipo de resíduo, unidade ou condição operacional.

§ 6º O recebimento de resíduos em volume superior ao limite estabelecido poderá ser recusado, fracionado, redirecionado para unidade adequada ou condicionado à orientação específica do titular ou do prestador dos serviços, especialmente quando caracterizar atividade de grande gerador, transporte comercial, descarte recorrente ou risco de sobrecarga operacional da unidade.

§ 7º Os PEVs ou EcoPontos deverão dispor de locais adequados e distintos para recepção dos diferentes tipos de resíduos, de forma a garantir a segregação, o acondicionamento, o armazenamento temporário, o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos materiais recebidos.

§ 8º É vedado o recebimento, nos PEVs ou EcoPontos, de resíduos perigosos, resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, resíduos contaminados, animais mortos, rejeitos domésticos comuns ou outros resíduos não autorizados pelo titular dos serviços, salvo quando houver estrutura específica, licenciamento, autorização ou procedimento próprio para seu recebimento e destinação.

CAPÍTULO V — DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 95. O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação nas seguintes modalidades:

I — Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas de contratação pública aplicáveis, para determinadas atividades;

II — De forma contratada: a) Mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da legislação vigente; b) No âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

TÍTULO VI — DOS RESÍDUOS SOB RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA, DOS CATADORES E DA LOGÍSTICA REVERSA

CAPÍTULO I — DOS GERADORES E DAS ESTRUTURAS DE RECEBIMENTO

Art. 96. Não integram a coleta pública convencional os resíduos sujeitos, por lei, licença, natureza, composição, volume, periculosidade ou responsabilidade, a gerenciamento próprio.

Art. 97. Considera-se grande gerador de resíduos sólidos a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por estabelecimento, atividade, empreendimento ou imóvel que gere resíduos provenientes de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços que, em razão de sua natureza, composição, quantidade ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domésticos pelo titular dos serviços, bem como resíduos domésticos ou equiparáveis em quantidade superior a 200 (duzentos) litros por dia, cabendo-lhe a responsabilidade pela segregação, pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, diretamente ou mediante contratação de prestador devidamente autorizado ou licenciado, observada a legislação aplicável.

§ 1º Os grandes geradores ficam obrigados a elaborar, implementar e manter atualizado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente, conforme as atribuições do respectivo conselho profissional e a legislação aplicável.

§ 2º O limite previsto no caput do artigo não se aplica aos resíduos perigosos, aos resíduos de serviços de saúde, aos resíduos da construção civil, aos resíduos industriais sujeitos a gerenciamento específico e aos produtos e embalagens submetidos à logística reversa, os quais observarão a legislação própria, independentemente da quantidade gerada.

Art. 98. Resíduos da construção civil, de serviços de saúde, industriais, perigosos, agrossilvopastoris e demais resíduos sujeitos a regime específico observarão as normas próprias.

§ 1º O gerador da construção civil é responsável pela destinação, vedado o descarte em local não autorizado.

§ 2º Resíduos de serviços de saúde não serão disponibilizados à coleta convencional, salvo hipótese legal e tecnicamente admitida.

§ 3º Resíduos volumosos serão encaminhados a serviço, campanha, ecoponto ou agendamento definido pelo titular.

Art. 99. Ecopontos, PEVs e estruturas de apoio terão finalidade, identificação, resíduos admitidos e proibidos, limites, horários, segurança, limpeza, segregação, prevenção de vetores e incêndio, controle de acesso, registros de quantidade e comprovação de destinação.

Parágrafo único. Localização, regras e canais de atendimento serão divulgados à população.

CAPÍTULO II — DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES

Art. 100. Cooperativas e associações que executem atividades integrantes do SLU ou SMRSU observarão este Regulamento, o plano operacional, o contrato e as normas da ARVAP.

Art. 101. O plano operacional priorizará, nas atividades de coleta seletiva e triagem, a participação de cooperativas ou associações constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas à contratação formal, ao empreendedorismo, à inclusão social, à emancipação econômica, à capacitação e à infraestrutura, observada a legislação de contratações públicas e a aptidão operacional.

CAPÍTULO III — DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 102. SLU e SMRSU não integram os sistemas de logística reversa, cuja estruturação e implementação competem aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes legalmente responsáveis.

Art. 103. Os custos de logística reversa previstos em acordos setoriais ou termos de compromisso não serão repassados aos usuários do SMRSU.

Art. 104. Os geradores entregarão produtos, embalagens e resíduos sujeitos à logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis.

Art. 105. O prestador poderá executar atividade de responsabilidade do setor empresarial somente mediante contrato remunerado, segregação contábil dos custos e ausência de prejuízo ao SLU e ao SMRSU, observados os acordos e termos firmados.

TÍTULO VII — DA CONTINUIDADE, DAS INTERRUPÇÕES E DA CONTINGÊNCIA

Art. 106. Os serviços serão prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. 107. O prestador poderá interromper atividade apenas:

I — em emergência que atinja a segurança de pessoas ou bens; ou

II — para reparos, modificações ou melhorias necessárias, observados os padrões da ARVAP.

Art. 108. Durante a interrupção, o prestador utilizará meios alternativos para minimizar impactos ambientais, riscos à saúde e acúmulo de resíduos.

Art. 109. Interrupção programada será comunicada à ARVAP e aos usuários com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 110. Interrupção não programada será comunicada à ARVAP, ao titular e ao órgão colegiado de controle social, quando existente, no prazo máximo de 6 horas.

Art. 111. A comunicação conterá:

- I — área e instalações atingidas;
- II — atividades interrompidas;
- III — data, hora e tipo de ocorrência;
- IV — motivos;
- V — medidas alternativas e mitigadoras; e
- VI — previsão de restabelecimento.

Art. 112. Quando houver impacto direto aos usuários, o prestador divulgará amplamente os motivos, as alternativas e a previsão de restabelecimento.

Art. 113. O prestador não será responsabilizado pela interrupção decorrente de caso fortuito, força maior ou emergência, sem prejuízo dos deveres de prevenção, contingência, comunicação, mitigação e restabelecimento.

Art. 114. O plano de contingência conterá matriz de riscos, áreas prioritárias, responsáveis, rotas alternativas, equipes, equipamentos, unidades alternativas, comunicação, articulação com defesa civil, saúde, meio ambiente e drenagem, registros e recuperação da normalidade.

TÍTULO VIII — DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 115. O prestador promoverá educação ambiental não formal para orientar os usuários sobre redução, segregação, acondicionamento, coleta seletiva, compostagem, PEVs, ecopontos, logística reversa, prevenção de descartes e proteção da drenagem, sem prejuízo das ações do titular e da ARVAP.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidos projetos com escolas, unidades de saúde, associações, comércio, produtores rurais e organizações comunitárias.

Art. 116. As ações de educação ambiental serão previstas no plano operacional e acompanhadas, quando possível, por medidas de alcance, participação, mudança de comportamento e resultado operacional.

Art. 117. O Município estabelecerá mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação na formulação, no planejamento e na avaliação dos serviços.

Art. 118. Constituem mecanismos de controle social:

- I — debates e audiências públicas;

II — consultas públicas;

III — conferências; e

IV — participação de órgãos colegiados consultivos na formulação, no planejamento e na avaliação.

TÍTULO IX — DAS INFORMAÇÕES, DOS INDICADORES, DAS METAS E DA TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I — DOS DADOS E DOS INDICADORES

Art. 119. O titular e os prestadores manterão sistema de informações com dados de áreas atendidas, população, rotas, frequências, massas, unidades, destinações, reclamações, custos, receitas, contratos, indicadores, ocorrências, educação ambiental, fiscalização e auditoria.

Art. 120. As informações serão completas, consistentes, rastreáveis, auditáveis e acompanhadas de metodologia, fonte, período, responsável e informações primárias.

§ 1º Estimativas somente serão admitidas quando tecnicamente justificadas e identificadas como tais.

§ 2º A ARVAP poderá validar, rejeitar, exigir retificação ou classificar a insuficiência dos dados segundo a NR nº 14/2025.

Art. 121. A avaliação observará os indicadores obrigatórios da NR ANA nº 14/2025:

I — IG01: cobertura de coleta de resíduos domésticos;

II — IG02: cobertura de coleta seletiva;

III — IG03: disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos;

IV — IG04: recuperação de resíduos sólidos urbanos;

V — IG05: recuperação de despesas do SMRSU;

VI — QES01: continuidade da coleta de resíduos domésticos;

VII — QES02: cobertura da varrição pública;

VIII — QES03: continuidade da varrição pública;

IX — QES04: capacidade utilizada das unidades de aterro sanitário;

X — QES05: resolução de reclamações;

XI — QES06: recuperação de materiais recicláveis secos;

XII — QES07: recuperação da fração orgânica dos RSU; e

XIII — QES08: recuperação de biogás a partir dos RSU.

Parágrafo único. Fórmulas, informações, unidades, periodicidade e critérios seguirão as fichas oficiais da NR nº 14/2025 e os atos complementares da ARVAP.

Art. 122. A ARVAP poderá instituir indicadores complementares para ecopontos, descarte irregular, drenagem, cumprimento de rotas, conformidade da destinação e outras especificidades, preservada a comparabilidade nacional.

CAPÍTULO II — DAS METAS E DA AVALIAÇÃO

Art. 123. As metas dos indicadores de gestão serão definidas nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos, aprovados pelo titular, e serão anuais, específicas, progressivas, exequíveis, mensuráveis, comparáveis e identificáveis.

§ 1º Metas serão definidas para o Município e hierarquizadas segundo os planos.

§ 2º Em contrato decorrente de licitação, nova meta que altere obrigações do prestador observará acordo entre as partes, termo aditivo e equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 124. O titular e os prestadores fornecerão os dados necessários à avaliação nos prazos fixados pela ARVAP.

§ 1º Indicadores de gestão integrarão o primeiro relatório de avaliação elaborado sob a NR nº 14/2025.

§ 2º Indicadores de qualidade e eficiência integrarão, no mínimo, o segundo relatório, sem prejuízo de antecipação tecnicamente viável.

Art. 125. A ARVAP publicará anualmente relatório padronizado de avaliação, em formato aberto, com glossário, metodologia, informações primárias, resultados, metas, padrões, justificativas e indicadores complementares.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao titular e aos prestadores e permanecerá disponível na internet.

Art. 126. O titular disponibilizará anualmente as informações de sua competência ao Sinir, ao Sinisa e aos demais sistemas oficiais aplicáveis.

CAPÍTULO III — DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 127. Serão divulgados, de forma acessível e atualizada, dias e horários, rotas, coleta seletiva, regras de acondicionamento, PEVs, ecopontos, campanhas, interrupções, canais, instrumento de cobrança, indicadores e relatórios.

Art. 128. A publicidade observará a Lei de Acesso à Informação, a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a segurança da informação, sem impedir a fiscalização ou o controle social legítimos.

TÍTULO X — DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA

Art. 129. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá observar a sustentabilidade operacional, ambiental e econômico-financeira, nos termos da legislação federal, das Normas de Referência da ANA e da legislação municipal aplicável.

Art. 130. O Município deverá instituir, manter e aperfeiçoar instrumento de cobrança ou remuneração destinado à recuperação dos custos do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos compatível com a Lei nº 11.445/2007 e a NR ANA nº 1/2021 ou outros que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Regime, estrutura, parâmetros, receita requerida, reajuste, revisão, categorias, cobrança social, subsídios e arrecadação serão disciplinados em ato econômico-financeiro específico, apoiado em dados comprovados.

Art. 131. Subsídios tarifários, fiscais ou internos serão explícitos, transparentes, focalizados e acompanhados de fonte de custeio, beneficiários, impacto e mecanismo de revisão.

Art. 132. A contabilidade e os registros permitirão distinguir custos e receitas do SMRSU, do SLU, da logística reversa e de serviços prestados a grandes geradores ou particulares.

Art. 133. A ausência, insuficiência ou desatualização do instrumento de cobrança poderá ser considerada risco à sustentabilidade da prestação dos serviços, podendo ser objeto de monitoramento, recomendação ou comunicação regulatória pela ARVAP.

Art. 134. A sustentabilidade econômico-financeira não afasta o dever de eficiência operacional, controle de custos, planejamento, transparência e busca permanente de melhoria da qualidade da prestação.

TÍTULO XI — DA FISCALIZAÇÃO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 135. A ARVAP exercerá fiscalização ordinária ou extraordinária, direta ou indireta, presencial, remota, documental ou operacional para verificar este Regulamento, os planos, os contratos e os atos aplicáveis.

Art. 136. O titular e os prestadores assegurarão acesso a documentos, sistemas, instalações, equipamentos, áreas, unidades, contratos, licenças, registros e demais evidências necessárias.

Art. 137. A fiscalização poderá resultar em relatório, termo, recomendação, notificação, determinação, plano de ação corretiva, medida cautelar, auto de infração ou comunicação a órgão competente.

§ 1º O plano de ação corretiva identificará não conformidade, causa, medidas, responsáveis, recursos, prazos, comprovação e prevenção de reincidência.

§ 2º A ARVAP acompanhará o plano e poderá exigir complementação.

Art. 138. Constitui infração regulatória do prestador ou de outro sujeito submetido à competência da ARVAP a ação ou omissão tipificada em lei, contrato, instrumento de delegação ou ato regulatório válido.

Parágrafo único. Não se aplicará sanção com base em cláusula aberta ou por analogia.

Art. 139. O processo sancionador observará auto ou termo, notificação, descrição dos fatos e normas, acesso aos autos, defesa, instrução, decisão motivada, comunicação e recurso.

§ 1º O prazo de defesa será de 15 dias úteis.

§ 2º O prazo de recurso será de 15 dias úteis.

§ 3º A autoridade decisória e a instância recursal serão Conselho Diretor de Regulação.

Art. 140. Medida cautelar motivada poderá ser adotada para prevenir ou cessar risco grave ou dano iminente à saúde, ao ambiente, à segurança ou à continuidade, com proporcionalidade e reavaliação periódica.

Art. 141. Advertência, multa ou outra sanção somente será aplicada quando houver base legal, contratual ou regulatória específica que defina conduta, sujeito, sanção, critério e competência.

Parágrafo único. Medidas corretivas e cautelares não afastam responsabilidade civil, ambiental, administrativa ou penal.

Art. 142. Infrações de usuário, gerador, transportador ou terceiro não submetido ao poder sancionador da ARVAP serão encaminhadas ao órgão municipal ou autoridade competente, sem prejuízo de requisição de informação quando afetarem os serviços regulados.

TÍTULO XII — DA ARTICULAÇÃO COM A DRENAGEM URBANA, DA PREVENÇÃO DE RISCOS E DAS AÇÕES DE CONTINGÊNCIA

Art. 143. As atividades de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser planejadas e executadas de forma articulada com os órgãos municipais responsáveis pela drenagem e pelo manejo das águas pluviais urbanas, pela defesa civil, pelo meio ambiente, pela saúde pública e pela gestão de riscos e desastres.

§ 1º A articulação prevista no caput compreenderá, no mínimo:

I — o compartilhamento de informações sobre áreas vulneráveis e pontos críticos;

II — a compatibilização dos procedimentos operacionais;

III — a definição das responsabilidades de cada órgão ou prestador;

IV — a adoção de medidas preventivas e de resposta a eventos críticos; e

V — a integração com os planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos, de drenagem urbana e de contingência e proteção e defesa civil.

§ 2º A articulação prevista neste artigo não transfere ao prestador dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos a responsabilidade pela execução de obras, reparos estruturais, ampliação, substituição ou manutenção da infraestrutura de drenagem urbana, salvo quando essa atribuição estiver expressamente prevista em lei, contrato ou instrumento de delegação.

Art. 144. A desobstrução e a limpeza de bueiros, bocas de lobo e dispositivos correlatos, quando atribuídas ao prestador do serviço público de limpeza urbana, compreenderão a retirada, o acondicionamento e a disponibilização para coleta dos resíduos sólidos que impeçam ou dificultem o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. O prestador deverá encaminhar os resíduos retirados para destinação ambientalmente adequada e comunicar ao órgão municipal competente os danos, defeitos estruturais ou insuficiências da rede de drenagem identificados durante a execução do serviço.

Art. 145. O Município e o prestador, observadas as respectivas competências, deverão adotar medidas permanentes para prevenir o lançamento, o carreamento e o acúmulo de resíduos sólidos em vias públicas, sarjetas, bueiros, bocas de lobo, galerias, canais, fundos de vale,

cursos d'água, áreas de preservação permanente e demais locais que possam comprometer a drenagem urbana, a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 146. O plano operacional de prestação dos serviços deverá identificar e mapear os locais:

- I — historicamente sujeitos a alagamentos, enchentes ou inundações;
- II — com recorrência de descarte irregular ou acúmulo de resíduos;
- III — com maior suscetibilidade à obstrução de bueiros, bocas de lobo e dispositivos correlatos;
- IV — em que o carreamento de resíduos possa alcançar cursos d'água ou áreas ambientalmente protegidas; e
- V — que exijam alteração sazonal das rotas, frequências, equipes ou equipamentos empregados nos serviços.

Parágrafo único. O plano operacional deverá estabelecer frequência mínima de inspeção e limpeza dos locais mapeados, bem como medidas específicas para os períodos de maior intensidade de chuvas.

Art. 147. Diante de alerta emitido pela Defesa Civil ou por outro órgão competente sobre chuvas intensas, alagamentos, enchentes, inundações ou evento climático extremo, o Município e o prestador deverão executar as medidas previstas no plano operacional e nos procedimentos de contingência, especialmente:

- I — intensificar a varrição e a remoção de resíduos em vias, sarjetas e logradouros públicos situados em áreas críticas;
- II — realizar a desobstrução e a limpeza preventiva de bueiros, bocas de lobo e dispositivos correlatos, conforme a repartição de responsabilidades definida pelo Município;
- III — remover resíduos acumulados ou descartados irregularmente em áreas vulneráveis;
- IV — vistoriar e monitorar os pontos críticos previamente mapeados;
- V — adequar temporariamente as rotas, as frequências, as equipes e os equipamentos empregados nos serviços;
- VI — orientar a população sobre o acondicionamento e a disponibilização dos resíduos para coleta; e
- VII — atuar de forma coordenada com a Defesa Civil e com os órgãos municipais responsáveis pela drenagem urbana, saúde pública, meio ambiente e trânsito.

Art. 148. O prestador deverá comunicar imediatamente ao Município as ocorrências em que resíduos sólidos comprometam ou possam comprometer o funcionamento do sistema de drenagem urbana, a segurança da população, a saúde pública ou o meio ambiente.

§ 1º A ARVAP também deverá ser comunicada quando a ocorrência afetar ou puder afetar a regularidade, a continuidade, a eficiência ou a segurança dos serviços regulados.

§ 2º A comunicação deverá informar, no mínimo:

- I — o local, a data e o horário da ocorrência;
- II — a natureza e a extensão do problema;

- III — os serviços ou as instalações afetadas;
- IV — os riscos identificados;
- V — as providências adotadas;
- VI — as medidas de mitigação implementadas; e
- VII — a previsão para normalização dos serviços, quando houver interrupção.

Art. 149. O plano operacional de prestação dos serviços deverá conter ações de emergência e contingência destinadas a preservar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços e a reduzir riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As ações de emergência e contingência deverão contemplar, no mínimo:

- I — identificação e classificação dos riscos operacionais, sanitários e ambientais;
- II — definição dos cenários de emergência e dos respectivos níveis de resposta;
- III — identificação das áreas e atividades prioritárias;
- IV — definição dos responsáveis pela coordenação e execução das ações;
- V — indicação das equipes, veículos, equipamentos, insumos e instalações disponíveis;
- VI — estabelecimento de rotas, instalações e locais de destinação alternativos, devidamente autorizados ou licenciados;
- VII — procedimentos para manutenção, retomada e normalização dos serviços;
- VIII — meios alternativos para assegurar a continuidade das atividades essenciais;
- IX — procedimentos de comunicação ao Município, à ARVAP, aos usuários e aos demais órgãos competentes;
- X — articulação com a Defesa Civil e com os órgãos responsáveis pela saúde, pelo meio ambiente, pela drenagem urbana, pelo trânsito e pela segurança pública;
- XI — procedimentos para registro, acompanhamento e avaliação das ocorrências; e
- XII — medidas para atualização dos procedimentos após a ocorrência de eventos críticos.

Art. 150. Durante a interrupção total ou parcial dos serviços, o prestador deverá adotar meios alternativos para reduzir os impactos ambientais e os riscos à saúde pública, priorizando as áreas críticas, os estabelecimentos de saúde, os abrigos, as unidades assistenciais e os locais com maior concentração populacional.

§ 1º As interrupções programadas deverão ser previamente comunicadas à ARVAP e aos usuários, observada a antecedência estabelecida pela entidade reguladora.

§ 2º As interrupções não programadas deverão ser comunicadas imediatamente ao Município e à ARVAP, com indicação das medidas mitigadoras adotadas e da previsão de restabelecimento dos serviços.

Art. 151. Encerrada a emergência ou contingência, o prestador deverá elaborar relatório da ocorrência e encaminhá-lo ao Município e à ARVAP no prazo estabelecido pela entidade reguladora.

Parágrafo único. O relatório deverá conter:

- I — a descrição e as causas da ocorrência;
- II — as áreas, instalações e atividades afetadas;
- III — o período de interrupção ou de funcionamento excepcional;
- IV — as medidas adotadas e os recursos empregados;
- V — os impactos operacionais, ambientais e sanitários identificados;
- VI — o prazo de restabelecimento dos serviços; e
- VII — as medidas corretivas e preventivas propostas para evitar a repetição da ocorrência.

TÍTULO XIII — RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE — RSS

Art. 152. Os resíduos de serviços de saúde não integram a coleta regular de resíduos sólidos domésticos, devendo ser segregados, acondicionados, armazenados, transportados, tratados e destinados sob responsabilidade dos respectivos geradores, observadas as normas sanitárias, ambientais e de limpeza urbana aplicáveis, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a regulamentação da Anvisa, as normas do CONAMA e a legislação municipal pertinente.

§ 1º Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, públicos ou privados, deverão elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS, observadas as exigências dos órgãos competentes.

§ 2º É vedada a disposição de resíduos de serviços de saúde, inclusive perfurocortantes, infectantes, químicos, medicamentos vencidos, materiais contaminados ou outros resíduos sujeitos a manejo especial, juntamente com os resíduos sólidos domésticos ou nos equipamentos da coleta regular.

§ 3º A fração dos resíduos de serviços de saúde classificada como comum, sem risco biológico, químico ou radiológico, somente poderá ser encaminhada ao sistema público de coleta de resíduos domésticos quando estiver devidamente segregada, acondicionada e quando houver previsão ou autorização do titular dos serviços, sem prejuízo das normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

§ 4º A prestação eventual de serviços públicos ou contratados de coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos de serviços de saúde deverá ocorrer de forma segregada, com veículos, procedimentos, licenciamento e controle próprios, sem comunicação operacional com a coleta regular de resíduos domésticos.

TÍTULO XIV — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 153. O Município apresentará à ARVAP o plano operacional no prazo de até 180 dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 154. O prestador apresentará o manual e os relatórios iniciais nos prazos de até 1 ano, contados da aprovação do plano, conforme definido no cronograma.

Art. 155. O Município e a ARVAP deliberarão, antes da aprovação definitiva ou nos prazos do cronograma, sobre:

- I — equiparação de resíduos e limite de grande gerador;
- II — critérios sociais de pontos de coleta;
- III — calçadas abrangidas pela varrição;
- IV — prazos de atendimento e interrupção;
- V — autoridade sancionadora e instância recursal;
- VI — instrumento de cobrança e subsídios; e
- VII — metas e padrões dos indicadores.

Art. 156. A adequação de contrato vigente preservará o equilíbrio econômico-financeiro e observará a legislação, os riscos alocados e a necessidade de termo aditivo.

Art. 157. O cronograma de adequação não ultrapassará o prazo nacional aplicável ao Município no art. 110 da NR ANA nº 7/2024, sem prejuízo de prazo menor pactuado.

Art. 158. A implementação dos indicadores observará a gradualidade da NR ANA nº 14/2025 e a verificação nacional de seus requisitos a partir de 20 de maio de 2029.

Art. 159. Atos, contratos e procedimentos municipais permanecem aplicáveis quando compatíveis com este Regulamento e com as normas superiores.

Art. 160. A ARVAP poderá expedir atos complementares sobre plano, manual, atendimento, dados, indicadores, fiscalização, processo sancionador e regulação econômica, observada sua competência.

Art. 161. Os casos omissos serão resolvidos pela ARVAP, observadas a legislação federal, estadual e municipal, as Normas de Referência da ANA, os instrumentos de planejamento e os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação técnica, segurança jurídica e interesse público.

Art. 162. Este Regulamento deverá ser interpretado de forma integrada ao PMGIRS, ao PMSB, ao Plano Diretor de Drenagem Urbana, ao Código Municipal de Desenvolvimento Sustentável e às demais normas municipais.

Art. 163. A revisão deste Regulamento poderá ocorrer por iniciativa da ARVAP, do Município, do prestador, de órgão de controle ou em razão de alteração legislativa, edição de Norma de Referência da ANA, revisão do PMGIRS, necessidade regulatória ou contribuição recebida em processo de participação social.

Art. 164. Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprovar.

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 09 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARVAP sem contrato de concessão e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

Considerando a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando as diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira, modicidade tarifária, transparência, previsibilidade e controle social aplicáveis aos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando a Resolução ANA nº 228, de 12 de dezembro de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 10/2024, relativa à metodologia e aos procedimentos de reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina a comprovação da adoção das normas de referência pelas entidades reguladoras infranacionais;

Considerando a Resolução ARVAP nº 02, de 15 de maio de 2026, que adotou o INPC/IBGE como índice oficial de reajuste anual ordinário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Salto Grande, estabeleceu a acumulação composta das variações mensais e produziu efeitos tarifários a partir de 1º de junho de 2026;

Considerando que a Norma de Referência ANA nº 10/2024 não se aplica aos contratos de concessão vigentes, celebrados após procedimento licitatório ou desestatização, nem às contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes da sua vigência;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento simples, rastreável e uniforme para as prestações não concedidas reguladas pela ARVAP, sem promover revisão da estrutura tarifária ou interferir em contratos de concessão; e

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução estabelece a metodologia de cálculo e os procedimentos para o reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARVAP nas hipóteses em que a prestação não esteja submetida a contrato de concessão.

Parágrafo único. O reajuste disciplinado nesta resolução limita-se à recomposição inflacionária da tarifa e não substitui a revisão tarifária periódica ou extraordinária.

Art. 2º Esta resolução aplica-se à prestação direta realizada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do titular, inclusive serviço autônomo, autarquia ou empresa pública municipal, desde que a regulação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário tenha sido regularmente atribuída à ARVAP.

§ 1º A resolução aplica-se às tarifas, aos preços públicos e às contraprestações vinculadas aos serviços regulados, respeitada a estrutura tarifária vigente.

§ 2º Ficam excluídos do âmbito desta resolução os serviços prestados mediante contrato de concessão, inclusive os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ourinhos, regidos pelo Contrato de Concessão nº 63/2024 e pelos documentos da Concorrência Pública nº 15/2023.

§ 3º A exclusão prevista no § 2º impede a utilização desta resolução para alterar, substituir, adaptar, reinterpretar ou complementar fórmula, índice, peso, periodicidade, data-base, procedimento ou alocação de riscos estabelecidos em contrato de concessão.

§ 4º Se a prestação abrangida por esta resolução vier a ser concedida, suas disposições deixarão de incidir a partir da assunção contratual dos serviços, sem prejuízo dos processos de reajuste já concluídos.

Art. 3º Para os fins desta resolução, considera-se:

- I. data-base: data de aplicação do último reajuste, data de vigência da última revisão tarifária homologada ou data definida em ato normativo específico da ARVAP;
- II. data de aplicação: data a partir da qual os valores reajustados entram em vigor, após a comunicação prévia aos usuários;
- III. fator X: componente definido em revisão tarifária periódica para compartilhar ganhos de produtividade com os usuários;
- IV. índice de reajuste tarifário - IRT: índice econômico único aplicável a cada município, na forma do art. 8º;
- V. período de referência: intervalo utilizado no cálculo do reajuste, em regra com duração de 12 (doze) meses;
- VI. prestador: órgão ou entidade pública responsável pela prestação dos serviços regulados;

- VII. reajuste tarifário: processo de recomposição inflacionária da tarifa-base;
- VIII. revisão tarifária: reavaliação das condições da prestação, distinta do reajuste e disciplinada em processo próprio;
- IX. tarifa-base anterior: valor vigente antes do reajuste; e
- X. tarifa-base reajustada: valor resultante da aplicação da fórmula prevista nesta resolução.

CAPÍTULO II - METODOLOGIA DE CÁLCULO

Seção I - Periodicidade e período de referência

Art. 4º A tarifa será reajustada a cada 12 (doze) meses, contados da data-base, observado o intervalo mínimo legal e o índice aplicável a cada município.

§ 1º No ano em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão.

§ 2º A alteração da data-base dependerá de decisão motivada, manifestação do titular e do prestador e demonstração da preservação da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 5º O período de referência compreenderá as 12 (doze) variações mensais consecutivas do índice aplicável, encerradas no último mês cujo resultado oficial esteja disponível na data de corte do cálculo.

§ 1º A data de corte corresponderá ao sexagésimo dia anterior à data prevista para aplicação do reajuste, salvo atraso processual devidamente registrado.

§ 2º Havendo atraso no reajuste ou na revisão tarifária periódica, o período de referência será ampliado para incorporar o período de atraso, sem duplicidade de meses ou índices.

§ 3º A memória de cálculo identificará o primeiro e o último mês da série, a data de consulta, o código da série, a fonte oficial e eventual defasagem entre o mês final do índice e a data de aplicação.

Art. 6º O descumprimento de prazo, metodologia ou parâmetro relacionado ao reajuste pela ARVAP ou pelo titular poderá ensejar recomposição da sustentabilidade econômico-financeira pelo período em que a tarifa permaneceu sem reajuste, desde que o descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo prestador.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao impedimento judicial, ainda que provisório, e à alteração consensual da data-base.

§ 2º A recomposição dependerá de processo específico, memória de cálculo e decisão motivada, vedada a inclusão automática de juros, multas ou valores não demonstrados.

Seção II - Fórmula de reajuste

Art. 7º O reajuste será calculado mediante a seguinte fórmula:

Página 3 de 13

$$TB_{m,t} = TB_{m,t-1} \times (1 + IRT_{m,t} - X_{m,t})$$

TB_{m,t}: tarifa-base reajustada do município m para o período t;

TB_{m,t-1}: tarifa-base vigente do município m no período anterior;

IRT_{m,t}: índice de reajuste tarifário do município m, expresso em forma decimal; e

X_{m,t}: fator X aplicável ao município m, expresso em forma decimal.

§ 1º O multiplicador tarifário corresponde a $1 + IRT - X$ e será aplicado a cada item da tabela tarifária vigente, sem modificar categorias, faixas, subsídios, relações entre tarifas ou critérios de cobrança.

§ 2º Valores percentuais serão convertidos para forma decimal antes da aplicação da fórmula; assim, 5% corresponde a 0,05.

Art. 8º O IRT será apurado por índice único divulgado pelo IBGE, observado o seguinte:

- I. para o Município de Salto Grande, será utilizado exclusivamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; e
- II. para os demais municípios abrangidos por esta resolução, será utilizado exclusivamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º Para Salto Grande, fica preservada a metodologia instituída pela Resolução ARVAP nº 02/2026, e fica estabelecido o dia 1º de junho como data-base anual do reajuste ordinário.

§ 2º É vedada a aplicação do IPCA a Salto Grande e do INPC aos demais municípios abrangidos, bem como a alternância casuística entre os índices no processo anual, sem o devido processo regulatório específico, análise dos impactos e consulta pública.

§ 3º O índice aplicável, a fonte, a série, a data-base e o ato de origem serão registrados por município no cadastro do Anexo II.

§ 4º A alteração da segregação definida nos incisos I e II dependerá de modificação expressa desta resolução, precedida de processo regulatório específico, análise dos impactos e consulta pública.

§ 5º Na extinção, indisponibilidade ou modificação substancial do índice, a ARVAP definirá substituto por ato motivado, com base em índice oficial que preserve a finalidade de recomposição inflacionária, vedada a substituição automática sem análise.

§ 6º O IRT será calculado pela forma acumulada composta, mediante multiplicação dos fatores mensais:

$$IRT = [(1 + i_1) \times (1 + i_2) \times \dots \times (1 + i_n)] - 1$$

i₁ ... i_n: variações mensais oficiais, em forma decimal, sem arredondamento intermediário;

n: número de meses do período de referência, em regra igual a 12.

Art. 9º O fator X será aquele definido para o município na última revisão tarifária periódica homologada pela ARVAP.

§ 1º Na inexistência de fator X aprovado ou em caso de atraso na sua homologação, será aplicado o último fator X vigente.

§ 2º Se nunca houver sido aprovado fator X para o município, o reajuste será calculado com X igual a zero, de modo a preservar o prazo regular, conforme o § 3º do art. 8º da Norma de Referência ANA nº 10/2024.

§ 3º Após a edição das diretrizes específicas da ANA para o fator X, a ARVAP deverá instaurar processo regulatório próprio para disciplinar seu cálculo e sua aplicação.

Art. 10. Os cálculos intermediários serão mantidos com, no mínimo, 8 (oito) casas decimais, e o resultado de cada tarifa observará o número de casas decimais previsto na tabela tarifária vigente.

Parágrafo único. Na ausência de regra específica, o arredondamento final seguirá o critério matemático convencional, sem truncamento das etapas intermediárias.

Art. 11. Nas atividades interdependentes, a data-base, o período de referência e as demais regras de reajuste serão uniformizados para todas as etapas da cadeia de produção, mediante decisão motivada.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO DE REAJUSTE

Seção I - Iniciativa e instrução

Art. 12. O cálculo será elaborado pelo prestador e protocolado na ARVAP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de aplicação.

§ 1º O pedido será apresentado separadamente para cada município e deverá conter:

- I. requerimento com identificação do município, dos serviços e da data pretendida para aplicação;
- II. ato que fixou a tarifa-base vigente e tabela tarifária completa em formato editável;
- III. identificação da data-base, do período de referência e da data de corte;
- IV. memória de cálculo preenchida conforme o Anexo I, em formato aberto e editável;
- V. comprovantes da fonte oficial, da série, das datas de publicação e dos valores do índice;
- VI. identificação do fator X vigente ou declaração de sua inexistência;
- VII. tabela comparativa entre os valores vigentes e os propostos, com variações percentual e monetária;
- VIII. declaração sobre a ocorrência de revisão tarifária no mesmo exercício;
- IX. informação sobre atividades interdependentes, quando houver; e
- X. plano de divulgação aos usuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos reajustes por índice único, a ARVAP não exigirá documentos estranhos à verificação da tarifa-base, do índice, do fator X, da data-base, do período de referência, da fórmula e da publicidade.

Art. 13. A ARVAP verificará a completude da instrução em até 5 (cinco) dias contados do protocolo e poderá solicitar uma única complementação, com indicação objetiva das pendências.

§ 1º O prestador terá 5 (cinco) dias para complementar o pedido, salvo justificativa aceita pela ARVAP.

§ 2º O prazo de decisão ficará suspenso entre a ciência da solicitação e a entrega da complementação, sem alteração automática da data-base.

§ 3º A ausência de complementação poderá resultar no arquivamento motivado, sem prejuízo da elaboração do cálculo pela ARVAP.

Art. 14. A ARVAP analisará o pedido completo e decidirá em até 20 (vinte) dias, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para divulgação dos novos valores aos usuários.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo previsto no caput produzirá homologação tácita definitiva, nos termos da Norma de Referência ANA nº 10/2024.

Seção II - Divergência sobre o cálculo do prestador

Art. 15. A ARVAP somente questionará o cálculo apresentado pelo prestador mediante decisão fundamentada que identifique erro na tarifa-base ou descumprimento de prazo ou data-base.

§ 1º A comunicação indicará o erro, o fundamento, a memória de cálculo da ARVAP e o percentual considerado adequado.

§ 2º O menor percentual será aplicado provisoriamente até a decisão definitiva, observadas a data-base e a divulgação mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prestador poderá manifestar-se em 5 (cinco) dias; a ausência de manifestação implicará aceitação do percentual da ARVAP.

§ 4º Apresentada manifestação, a ARVAP decidirá definitivamente em até 10 (dez) dias.

§ 5º A ausência de decisão no prazo do § 4º produzirá homologação tácita definitiva do percentual indicado pelo prestador em sua manifestação.

Seção III - Cálculo elaborado pela ARVAP

Art. 16. Se o prestador não protocolar o pedido no prazo do art. 12, a ARVAP poderá elaborar o cálculo e encaminhá-lo ao prestador com a memória de cálculo e os documentos de suporte.

§ 1º O prestador poderá contestar o cálculo em 5 (cinco) dias, mediante indicação das razões e do percentual que considerar correto.

§ 2º Havendo contestação, será aplicado provisoriamente o menor percentual, e a ARVAP decidirá em até 10 (dez) dias.

§ 3º A ausência de decisão no prazo do § 2º produzirá homologação tácita definitiva do percentual proposto pelo prestador.

Art. 17. Se a ARVAP não elaborar o cálculo no prazo necessário à divulgação prévia, o prestador poderá protocolar pedido substitutivo, e a Agência terá até 20 (vinte) dias para homologá-lo.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo do caput produzirá homologação tácita definitiva do percentual calculado pelo prestador.

Seção IV - Contagem dos prazos

Art. 18. Os prazos desta resolução são contados de modo contínuo, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Se o vencimento ocorrer em dia sem expediente na ARVAP, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV - HOMOLOGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 19. O reajuste será homologado por ato específico, acompanhado de nota técnica e memória de cálculo, com indicação do município, da tarifa-base, do IRT, do fator X, do percentual final, da nova tabela tarifária, da data-base e da data de aplicação.

Parágrafo único. A ARVAP comunicará formalmente a decisão ao titular e ao prestador.

Art. 20. É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia desta resolução.

Art. 21. Quando o percentual definitivo diferir do aplicado provisoriamente, as diferenças positivas ou negativas serão compensadas de forma prospectiva, mediante decisão específica da ARVAP.

§ 1º O saldo será apurado com as bases efetivamente faturadas no período provisório, por categoria e componente tarifário, conforme o Anexo I.

§ 2º A compensação será realizada sem refaturamento retroativo individual, por componente temporário explícito na tarifa ou por ajuste equivalente definido pela ARVAP, pelo período necessário e, em regra, não superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A decisão indicará o saldo, a base de faturamento, o período, a forma de restituição ou recuperação e os efeitos para os usuários e para a sustentabilidade da prestação.

Art. 22. Os novos valores serão tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de aplicação.

Parágrafo único. O prestador dará ampla divulgação em seu sítio eletrônico, canais de atendimento e faturas, sem prejuízo de outros meios adequados ao perfil dos usuários.

Art. 23. O prestador manterá em seu sítio eletrônico e nos espaços de atendimento ao público, em linguagem clara e de fácil compreensão:

- I. a tabela tarifária vigente;
- II. a data-base e a data de aplicação;

III. a evolução dos reajustes dos últimos 5 (cinco) anos; e

IV. os atos, as memórias de cálculo e os documentos públicos que fundamentaram os reajustes.

Parágrafo único. A ARVAP manterá em seu portal o processo decisório, as notas técnicas, os atos de homologação, as tabelas e as memórias de cálculo, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

CAPÍTULO V - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Compete ao prestador:

- I. apresentar informações completas, consistentes e rastreáveis;
- II. manter os arquivos eletrônicos, as fórmulas e os comprovantes por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sem prejuízo de prazo legal superior;
- III. aplicar exclusivamente a tabela homologada e na data autorizada;
- IV. cumprir a divulgação prévia e manter o histórico tarifário; e
- V. corrigir inconsistências e prestar esclarecimentos nos prazos fixados pela ARVAP.

Art. 25. Compete à ARVAP:

- I. verificar a competência regulatória e o modelo de prestação de cada município;
- II. conferir a tarifa-base, a data-base, o período de referência, a série oficial, o IRT, o fator X e a aplicação da fórmula;
- III. registrar as verificações em lista de controle e nota técnica;
- IV. homologar, comunicar e publicar o reajuste;
- V. fiscalizar a aplicação dos valores e a divulgação aos usuários; e
- VI. manter as evidências necessárias à comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 10/2024.

Art. 26. A ARVAP poderá requisitar dados, realizar auditorias, comparar faturas, conferir bases de consumo e verificar a correspondência entre os valores homologados e os efetivamente cobrados.

Parágrafo único. A cobrança indevida sujeitará o prestador à correção, restituição ou compensação dos valores e às medidas administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Em até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta resolução, cada prestador abrangido encaminhará à ARVAP os documentos necessários ao preenchimento do cadastro municipal do Anexo II.

Parágrafo único. A ausência de informação não autoriza a criação ou a presunção de tarifa, índice, data-base ou fator X.

Art. 28. Ficam preservados o INPC/IBGE e a tabela tarifária de Salto Grande homologados pela Resolução ARVAP nº 02/2026, sem prejuízo dos reajustes anuais futuros calculados na forma desta resolução.

Parágrafo único. Aos demais municípios abrangidos aplica-se o IPCA/IBGE, ainda que ato anterior seja omissivo quanto ao índice.

Art. 29. A Norma de Referência ANA nº 10/2024 será aplicada supletivamente às lacunas desta resolução, observadas as competências da ARVAP e a legislação vigente.

Art. 30. A ARVAP revisará esta resolução quando a ANA publicar metodologia específica para o fator X ou norma de revisão tarifária que altere os requisitos aplicáveis.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

Anexo I - Memória de cálculo auditável

A. Identificação do processo

CAMPO	REGISTRO
Município	[preencher]
Prestador	[preencher]
Serviço	[água / esgoto / ambos]
Processo ARVAP	[preencher]
Modelo de prestação	[confirmar prestação direta e inexistência de concessão]
Fundamento da delegação	[lei / convênio / contrato de consórcio - preencher]
Ato da tarifa-base	[número, data e link]
Data-base	[dd/mm/aaaa]
Data de corte	[dd/mm/aaaa]
Data de aplicação	[dd/mm/aaaa]

B. Fonte e série econômica

ELEMENTO	EVIDÊNCIA
IRT aplicável	[INPC, somente para Salto Grande / IPCA, para os demais municípios]
Ato de origem	[número, artigo e data; se inexistente, registrar 'não há']
Órgão produtor	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Código / identificação da série	[preencher]
Endereço eletrônico	[link oficial]
Data e hora da consulta	[preencher]
Primeiro mês do período	[mm/aaaa]
Último mês do período	[mm/aaaa]
Quantidade de meses	[12 ou período ampliado, com justificativa]
Documento de evidência	[PDF/CSV/planilha anexada ao processo]

C. Série mensal e acumulação

Nº	MÊS	ÍNDICE MENSAL	i_n	$1 + i_n$
1	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
2	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
3	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
4	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
5	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
6	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
7	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
8	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
9	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
10	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
11	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
12	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]

$$IRT = [(1+i_1) \times (1+i_2) \times \dots \times (1+i_N)] - 1$$

Produto acumulado: [preencher com, no mínimo, 8 casas decimais]

IRT decimal: [preencher]

IRT percentual: [preencher]

D. Fator X e multiplicador

CAMPO	REGISTRO
Último fator X aprovado	[ato / percentual / data]
Se inexistente	X = 0, conforme art. 9º, § 2º
Multiplicador	M = 1 + IRT - X
Resultado de M	[preencher com, no mínimo, 8 casas decimais]

E. Tabela tarifária

ITEM	TARIFA ANTERIOR	MULTIPLICADOR	SEM ARREDONDAR	TARIFA FINAL
[categoria / faixa / serviço]	[TB anterior]	[M]	[TB calculada]	[TB final]
[repetir uma linha por item]				

F. Compensação de diferença provisória

$$SD = \sum [(TB_{def,j} - TB_{prov,j}) \times BF_j]$$

SD: saldo de diferença, positivo ou negativo;

TB_{def,j}: tarifa definitiva do item j;

TB_{prov,j}: tarifa provisória do item j;

BF_j: base efetivamente faturada do item j no período provisório, como volume, economia ou ocorrência.

A planilha deverá individualizar categorias e componentes, reconciliar o total com o faturamento contábil e indicar o mecanismo prospectivo de restituição ou recuperação aprovado pela ARVAP.

G. Controles e aprovações

VERIFICAÇÃO	RESULTADO	EVIDÊNCIA
Competência da ARVAP confirmada	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Inexistência de concessão confirmada	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Tarifa-base conferida	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Série oficial conferida	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Período sem duplicidade	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Fator X conferido	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Planilha recalculada	[] Sim [] Não	[responsável/data]



ARVAP

Agência Intermunicipal de Regulação
do Vale do Paranapanema



Divulgação de 30 dias programada

☐ Sim ☐ Não

[responsável/data]



Anexo II - Cadastro e segregação municipal

MUNICÍPIO	MODELO	PARÂMETRO	SITUAÇÃO / PROVIDÊNCIA
Ourinhos	Concessão - Contrato nº 63/2024	Excluído	Fórmula contratual própria; não aplicar esta resolução.
Salto Grande	Prestação direta municipal - Divisão de Água e Esgoto	INPC/IBGE; data-base: 1º de junho	Resoluções ARVAP nº 001/2026 e nº 02/2026. Não aplicar IPCA.
Ibirarema	Autarquia Municipal	IPCA/IBGE	Lei Municipal nº 2.690/2025
Outro município sem concessão	[validar]	IPCA/IBGE	Abrir ficha própria antes do primeiro reajuste.

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 10 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a avaliação operacional por indicadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARVAP, estabelece procedimentos para implementação da Norma de Referência ANA nº 9/2024 e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

considerando a Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, referidas na Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024;

considerando a Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que aprovou a Norma de Referência nº 9/2024, relativa aos indicadores operacionais dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

considerando que a avaliação operacional deve uniformizar e sistematizar a análise e o reporte dos resultados, sem afastar competências dos titulares, obrigações contratuais e condições locais;

considerando que o prestador gera e fornece as informações primárias e que compete à entidade reguladora infranacional calcular e avaliar os indicadores, assegurado o contraditório;

considerando que as metas dos indicadores Nível I devem constar do plano municipal ou regional de saneamento básico e que alterações posteriores em contratos licitados dependem de comum acordo e preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

considerando que a Norma de Referência nº 9/2024 não se aplica aos contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública tenha sido publicado antes de sua vigência, ressalvada a adesão consensual prevista em seu art. 2º, § 2º;

considerando as particularidades do Contrato de Concessão nº 63/2024 do Município de Ourinhos, oriundo da Concorrência nº 15/2023; e

considerando a necessidade de assegurar integridade, confiabilidade, comparabilidade, rastreabilidade e auditabilidade das informações,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução disciplina, no âmbito da ARVAP, a coleta de informações primárias, o cálculo, a validação, a avaliação, a fiscalização e a divulgação dos indicadores operacionais dos serviços

públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conformidade com a Norma de Referência ANA nº 9/2024.

Art. 2º. São objetivos desta resolução:

- I - uniformizar e sistematizar a avaliação operacional;
- II - assegurar a comparabilidade dos resultados, respeitadas as diferenças de área, serviço, etapa e modelo de prestação;
- III - definir responsabilidades pela geração, pelo fornecimento, pelo cálculo e pela validação das informações;
- IV - assegurar integridade, confiabilidade, rastreabilidade e auditabilidade dos dados;
- V - preservar contratos, planos, instrumentos de delegação e competências legalmente atribuídas; e
- VI - dar transparência aos resultados e às limitações da avaliação.

Art. 3º. Esta resolução alcança a ARVAP, os titulares e os prestadores dos serviços regulados, na extensão definida pelo art. 2º da Norma de Referência ANA nº 9/2024 e pelo Anexo IV desta resolução.

§ 1º A incidência sobre cada município será determinada pelo modelo de prestação, pelo instrumento vigente, pela data de eventual edital ou consulta pública, pelos serviços e pelas etapas efetivamente atribuídas a cada agente.

§ 2º Não será exigida de um prestador informação relativa a serviço, área ou etapa que não integre sua competência legal ou contratual, sem prejuízo da obtenção do dado perante o agente responsável e da consolidação municipal pela ARVAP.

§ 3º A ausência de prestação de determinado serviço ou etapa será registrada como não aplicável ao respectivo agente e não como descumprimento.

Art. 4º. Para os fins desta resolução, aplicam-se as definições da Norma de Referência ANA nº 9/2024, em especial as de área de abrangência, delegação parcial, ficha do indicador, fiscalização direta, fiscalização indireta, indicador, informação primária, linha de base, meta, padrão de referência e rateio.

Art. 5º. Para fins de identificação inequívoca:

- I - ICA-NR8 designa o Índice de Cobertura de Abastecimento de Água incorporado à avaliação da NR 9; e
- II - ICA-Contrato designa, exclusivamente em Ourinhos, o Indicador da Continuidade do Abastecimento de Água previsto no Apêndice 14 da Concorrência nº 15/2023.

Parágrafo único. Os indicadores referidos neste artigo não são equivalentes, não possuem a mesma fórmula e não poderão ser substituídos, convertidos ou utilizados indistintamente.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS SALVAGUARDAS CONTRATUAIS

Art. 6º. A aplicação integral desta resolução ocorrerá nas hipóteses em que a prestação se enquadre:

I - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;

II - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei Federal nº 11.107/2005;

III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei Federal nº 11.107/2005;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações.

Art. 7º. A contratos de concessão vigentes, decorrentes de licitação ou desestatização, cujo edital ou consulta pública tenha sido publicado antes de 1º de outubro de 2024, não serão impostas, com fundamento exclusivo nesta resolução, novas fórmulas, metas, padrões de desempenho, obrigações de investimento, consequências contratuais ou sanções.

§ 1º A incorporação de dispositivos desta resolução ao contrato dependerá de acordo entre titular e prestador, ouvida a ARVAP e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º A requisição de informações já abrangidas pelo contrato ou pelos poderes regulatórios vigentes poderá ser realizada para fins de fiscalização contratual ou monitoramento regulatório, com indicação expressa do fundamento e da finalidade.

§ 3º Os resultados de monitoramento regulatório não incorporado ao contrato serão apresentados separadamente da avaliação de cumprimento de metas contratuais.

Art. 8º. O Contrato de Concessão nº 63/2024 do Município de Ourinhos submete-se ao regime específico do art. 7º, em razão de decorrer da Concorrência nº 15/2023.

§ 1º Permanecem íntegros os indicadores, fórmulas, metas, margens, prazos, responsabilidades e consequências constantes do contrato e de seus apêndices.

§ 2º A concessionária de Ourinhos fornecerá as informações e os relatórios exigíveis com fundamento nas cláusulas 2.4, 4.8, 8.1 e 20.1 do contrato, observados o escopo, a área de concessão e o contraditório.

Art. 9º. A inclusão definitiva de município no regime integral dependerá de cadastro jurídico-operacional contendo, no mínimo:

I - titular e prestador;

II - modelo de prestação e natureza jurídica do prestador;

III - instrumento de delegação, contrato, convênio ou ato de prestação direta;

- IV - serviços, etapas, área de abrangência e eventual delegação parcial;
- V - data de publicação de edital ou consulta pública, quando houver;
- VI - plano municipal ou regional, metas e linha de base;
- VII - prestação em área urbana e rural, sistemas integrados e soluções alternativas; e
- VIII - instrumento que atribua à ARVAP competência para regular e fiscalizar.

Art. 10. Enquanto não concluído o cadastro de que trata o art. 9º, a ARVAP poderá coletar informações de diagnóstico, mas não classificará como descumprimento a ausência de dado cuja responsabilidade jurídica não esteja definida.

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES E DAS AVALIAÇÕES

Art. 11. A avaliação operacional compreenderá:

- I - avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados dos indicadores Nível I; e
- II - avaliação por comparação dos indicadores Nível I e Nível II com padrões de referência, resultados anteriores, municípios ou prestadores comparáveis, quando cabível.

Art. 12. Integram o Nível I que trata das metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, conforme disposto no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007:

- I - IAA - Índice de Atendimento de Abastecimento de Água;
- II - ICA-NR8 - Índice de Cobertura de Abastecimento de Água;
- III - IAE - Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário;
- IV - ICE - Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário;
- V - Nível I-01 - Índice de Perdas de Água na Distribuição por Ligação;
- VI - Nível I-02 - Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido;
- VII - Nível I-03 - Índice das Análises de Demanda Bioquímica de Oxigênio do Esgoto na Saída do Tratamento no Padrão Estabelecido;
- VIII - Nível I-04 - Índice de Intermitência do Serviço de Abastecimento de Água; e
- IX - Nível I-05 - Índice de Intermitência do Serviço de Esgotamento Sanitário.

Art. 13. Integram o Nível II, adoção obrigatória da ARVAP:

- I - Nível II-01 - Índice de Micromedição Relativo ao Volume Disponibilizado de Água;
- II - Nível II-02 - Índice de Macromedição Relativo ao Volume Disponibilizado de Água;
- III - Nível II-03 - Índice de Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgoto;
- IV - Nível II-04 - Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água; e
- V - Nível II-05 - Índice de Reclamações dos Serviços de Esgotamento Sanitário.

Art. 14. Os indicadores de água serão exigidos somente dos agentes responsáveis pelas respectivas etapas do abastecimento de água, e os indicadores de esgoto somente dos agentes responsáveis pelas etapas do esgotamento sanitário, conforme o Anexo I.

Art. 15. Os indicadores serão calculados conforme as fichas oficiais reproduzidas e sistematizadas no Anexo I, vedada a alteração de fórmula, unidade, período de referência, condição necessária, consolidação ou padrão por orientação operacional não formalizada.

Art. 16. Os padrões de referência são parâmetros de comparação e não constituem, por si só, metas, infrações ou gatilhos sancionatórios.

Art. 17. As metas dos indicadores Nível I serão as definidas pelo titular em plano municipal ou regional aprovado, ou em instrumento contratual aplicável.

§ 1º As metas serão anuais, específicas, progressivas, mensuráveis, comparáveis e definidas por município.

§ 2º A inexistência ou desatualização do plano não impede o cálculo dos indicadores, mas impede a criação de meta pela ARVAP sem o competente ato do titular.

§ 3º A ARVAP comunicará ao titular a necessidade de elaborar, revisar ou atualizar o plano para incorporar as metas.

§ 4º Em contrato licitado, a eficácia de metas novas ou revistas perante o prestador observará o art. 7º.

Art. 18. A verificação do cumprimento das metas Nível I será anual e observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

CAPÍTULO IV

DA GERAÇÃO, COLETA E TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. O prestador é responsável pela geração e pelo fornecimento das informações primárias necessárias aos indicadores relativos aos serviços e às etapas sob sua responsabilidade.

Art. 20. O titular fornecerá as informações sob sua responsabilidade, inclusive as relativas à prestação direta, às áreas não abrangidas pelo prestador, à população e aos domicílios, e às soluções alternativas, quando aplicável.

Art. 21. As informações serão encaminhadas:

- I - por município ou área de município;
- II - por componente: abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III - por etapa e prestador, nos casos de delegação parcial;
- IV - com separação entre área urbana e rural para indicadores de atendimento;
- V - com identificação de sistemas integrados, importações, exportações e rateios; e
- VI - com os documentos de suporte e a memória de cálculo das informações primárias.

Art. 22. O período de referência será anual, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com consolidação na data-base de dezembro.

Art. 23. A ARVAP publicará, para cada ciclo, calendário, formulário orientativo e dicionário de dados compatíveis com as fichas oficiais, sem alterar seu conteúdo.

Parágrafo único. O calendário identificará as datas de entrega, verificação preliminar, contraditório, consolidação e publicação, consideradas as instruções anuais da ANA e a complexidade de cada modelo de prestação.

Art. 24. Cada informação primária será acompanhada, quando cabível, de:

- I - fonte, sistema, cadastro, equipamento, laudo, ordem de serviço ou relatório de origem;
- II - responsável pela geração e pela aprovação;
- III - unidade, período, área e serviço;
- IV - indicação de medição, contagem ou estimativa;
- V - método de estimativa ou rateio, quando admitido;
- VI - data de extração, versão e registro de alterações; e
- VII - justificativa de indisponibilidade, inconsistência ou evento externo.

Art. 25. Em sistemas integrados, o prestador manterá mecanismos para segregar as parcelas alocadas diretamente a cada município e as parcelas sujeitas a rateio.

Parágrafo único. O rateio observará prioritariamente os manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico - SINISA e, na inexistência de critério, a quantidade de economias, salvo disposição diversa da ficha do indicador.

Art. 26. Estimativas somente serão aceitas quando admitidas pela ficha do indicador e deverão ser identificadas, fundamentadas, reproduzíveis e acompanhadas da respectiva memória.

Art. 27. O encaminhamento ao SINISA ou a outro sistema nacional não substitui o fornecimento à ARVAP, salvo integração formal que assegure acesso, integridade, identificação e preservação do dado.

Art. 28. Os agentes preservarão os registros e documentos de suporte durante o período necessário à validação, à auditoria, à fiscalização e à revisão do relatório, observados os prazos legais e contratuais aplicáveis.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO, DA VALIDAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO

Art. 29. Compete à ARVAP calcular e avaliar os indicadores dos municípios por ela regulados.

Art. 30. Os cálculos serão realizados, conforme cabível:

- I - por município, abrangendo todo o território para avaliação municipal;
- II - por contrato, inclusive delegação parcial;
- III - por prestação regionalizada; e

IV - por prestador que atenda mais de um titular na área de atuação da ARVAP.

Art. 31. Na delegação parcial, a ARVAP avaliará cada prestador segundo a etapa atribuída e consolidará o resultado municipal mediante soma das informações primárias, quando assim determinado pela ficha.

Art. 32. A validação compreenderá, no mínimo:

- I - completude;
- II - correspondência entre variável, unidade e período;
- III - aderência ao serviço, à etapa e à área;
- IV - consistência aritmética e lógica;
- V - conciliação com documentos de suporte;
- VI - verificação das condições necessárias das fichas;
- VII - rastreabilidade de estimativa e rateio; e
- VIII - identificação de fatores externos.

Art. 33. A avaliação da confiança observará a metodologia de auditoria e certificação das informações do SINISA instituída pela Portaria MDR nº 719, de 12 de dezembro de 2018, ou instrumento que a substitua, somente para informações idênticas às do SINISA que possuam testes de controle definidos.

Art. 34. Os resultados serão sempre acompanhados dos valores das informações primárias.

Art. 35. Antes da consolidação, a ARVAP encaminhará ao prestador e ao titular os resultados preliminares, as inconsistências e as classificações propostas, assegurando oportunidade de esclarecimento, correção e apresentação de documentos no prazo do calendário anual.

Art. 36. A correção de informação após o contraditório será registrada com data, responsável, justificativa e versão, vedada a substituição sem trilha de auditoria.

Art. 37. A decisão de validação indicará, de forma motivada, os dados aceitos, corrigidos, estimados, rateados, rejeitados ou não avaliados.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 38. A ARVAP realizará fiscalização indireta por análise de bases, documentos, sistemas, laudos, cadastros, registros de atendimento, ordens de serviço e memórias de cálculo.

Art. 39. A fiscalização direta poderá ser realizada para verificar equipamentos, instalações, procedimentos de medição, laboratórios, cadastros e controles que suportem as informações, observadas as competências e os instrumentos vigentes.

Art. 40. A seleção de dados e sistemas para auditoria considerará risco, materialidade, histórico de inconsistências, uso de estimativas, alteração relevante de série, ausência de segregação e impacto sobre indicadores Nível I.

Art. 41. O prestador e o titular assegurarão acesso aos documentos e registros de sua responsabilidade, sem prejuízo das regras legais de sigilo e proteção de dados.

Art. 42. A auditoria verificará a cadeia de geração, transformação, aprovação, transmissão e correção da informação, sem transferir à ARVAP a responsabilidade originária do prestador ou do titular.

Art. 43. A constatação de fragilidade de controle será acompanhada de recomendação ou determinação de medida corretiva compatível com a competência da ARVAP e com o instrumento aplicável, sem criação de sanção por esta resolução.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 44. A ARVAP elaborará relatório anual de avaliação operacional contendo:

- I - municípios, prestadores, modelos, serviços, etapas e áreas avaliados;
- II - indicadores Nível I, inclusive IAA, ICA-NR8, IAE e ICE;
- III - indicadores Nível II a partir do segundo relatório;
- IV - indicadores complementares aplicáveis, identificados separadamente;
- V - informações primárias e memórias de cálculo;
- VI - metas vigentes e fonte jurídica, quando houver;
- VII - padrões de referência e comparação, sem convertê-los em metas;
- VIII - diagnóstico do nível de confiança;
- IX - inconsistências, fatores externos, limitações e classificações;
- X - manifestação do prestador e do titular e resposta motivada da ARVAP; e
- XI - medidas corretivas e acompanhamento, quando cabível.

Art. 45. O relatório distinguirá claramente:

- I - avaliação municipal;
- II - avaliação contratual;
- III - avaliação regionalizada;
- IV - comparação por prestador; e
- V - monitoramento informativo de contrato excluído do regime compulsório da NR 9.

Art. 46. O relatório e os resultados serão encaminhados anualmente ao prestador, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, quando houver.

Art. 47. O relatório final, a relação dos municípios cujos planos contenham indicadores Nível I e metas progressivas e o normativo vigente serão publicados no sítio eletrônico da ARVAP.

Art. 48. A publicação observará linguagem clara, versão acessível, identificação do período de referência e disponibilização de tabelas em formato reutilizável, ressalvadas informações legalmente protegidas.

CAPÍTULO VIII

DAS INCONSISTÊNCIAS E DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 49. Quando o indicador não puder ser calculado por não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado, será classificado como 'Insatisfatório por falta de informações para avaliação'.

Art. 50. Quando o indicador não puder ser calculado por inconsistência, não conformidade ou descumprimento de condição mínima da ficha, devidamente comprovado, será classificado como 'Insatisfatório por falta de condições de avaliação'.

Art. 51. Quando o impedimento decorrer de motivo não circunscrito ao prestador e validado pela ARVAP, será classificado como 'Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços'.

Art. 52. As classificações dos arts. 49 a 51 serão motivadas e precedidas do contraditório previsto no art. 35.

Art. 53. Identificada inconsistência sanável, a ARVAP poderá determinar correção, complementação, conciliação de base, ajuste de controle ou plano de ação, com prazo definido no ato específico conforme complexidade, risco e instrumento aplicável.

Art. 54. A aplicação de penalidade somente ocorrerá quando houver fundamento em lei, contrato, regulamento específico ou outro instrumento vigente, em processo próprio com contraditório e ampla defesa, vedada a criação de sanção por analogia com padrão de referência da NR 9.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. A implementação observará a seguinte progressão:

- I - indicadores Nível I no primeiro relatório de avaliação operacional; e
- II - indicadores Nível II a partir do segundo relatório.

Art. 56. Antes do primeiro ciclo, a ARVAP concluirá, para cada município, o cadastro jurídico-operacional do art. 9º e o inventário das fontes de dados do Anexo II.

Art. 57. A insuficiência documental será registrada no Anexo IV e não será suprida por presunção.

Art. 58. A ARVAP publicará o calendário e os modelos de transmissão antes da abertura de cada ciclo, assegurada adaptação proporcional à disponibilidade dos dados e vedada alteração das fichas oficiais.

Art. 59. No primeiro relatório, a ARVAP identificará a linha de base, a cobertura dos dados, as limitações e as providências necessárias para o segundo ciclo.

Art. 60. Os anexos técnicos poderão ser atualizados por ato da autoridade competente da ARVAP somente para:

- I - refletir alteração oficial das fichas da ANA ou do SINISA;
- II - registrar validação documental de município, prestador, serviço, área ou instrumento;
- III - atualizar calendário, formato ou canal de transmissão; e

IV - corrigir erro material.

Parágrafo único. Alteração de fórmula, meta, sanção ou obrigação contratual observará processo normativo ou contratual próprio.

Art. 61. Integram esta resolução:

I - Anexo I - Catálogo de indicadores e aplicabilidade por serviço;

II - Anexo II - Estrutura mínima do arquivo de transmissão e inventário de dados;

III - Anexo III - Protocolo de validação e classificação;

Art. 62. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO I - CATÁLOGO DE INDICADORES E APLICABILIDADE

As fórmulas e condições abaixo reproduzem, em forma sintética, as fichas da NR 9 e do Manual Orientativo. Em caso de divergência de transcrição, prevalece a ficha oficial da ANA. IAA, ICA-NR8, IAE e ICE seguem as fichas da NR 8 reproduzidas no Manual da NR 9.

Código	Serviço	Nível	Fórmula sintética	Unidade	Padrão	Resp. primário
IAA	Água	Nível I	(Economias residenciais ativas de água + domicílios residenciais com solução alternativa prevista pela ERI) / domicílios residenciais ocupados existentes × 100	%	99	Prestador + titular
ICA-NR8	Água	Nível I	(Economias de água ativas, inativas e factíveis, residenciais e não residenciais + soluções alternativas previstas) / domicílios residenciais e não residenciais existentes × 100	%	99	Prestador + titular
IAE	Esgoto	Nível I	(Economias residenciais ativas com tratamento + domicílios residenciais com solução alternativa prevista) / domicílios residenciais ocupados existentes × 100	%	90	Prestador + titular
ICE	Esgoto	Nível I	(Economias com tratamento ativas, inativas e factíveis, residenciais e não residenciais + soluções alternativas previstas) / domicílios residenciais e não residenciais existentes × 100	%	90	Prestador + titular
Nível I-01	Água	Nível I	[(Produzido + importado - autorizado não faturado - consumido - exportado) × 1.000.000] / [média das ligações ativas de dezembro do ano e do ano anterior × 365]	l/lig./dia	≤ 216	Distribuidor
Nível I-02	Água	Nível I	Amostras de coliformes totais dentro do padrão / amostras analisadas × 100	%	≥ 95	Tratador e distribuidor, por local
Nível I-03	Esgoto	Nível I	Amostras de DBO na saída do tratamento dentro do padrão / amostras de DBO realizadas × 100	%	≥ 90	Tratador de esgoto
Nível I-04	Água	Nível I	(Economias atingidas por paralisações + economias atingidas por interrupções sistemáticas, em eventos ≥ 6 h) / média das economias ativas de dezembro do ano e do ano anterior × 100	%	≤ 67	Prestadores do serviço; consolidação
Nível I-05	Esgoto	Nível I	Reclamações de extravasamentos registradas / média da extensão da	Registros / km	≤ 0,3	Coleta e transporte

			rede pública de esgoto em dezembro do ano e do ano anterior			
Nível II-01	Água	Nível II	Volume micromedido / (produzido + importado - exportado - autorizado não faturado) × 100	%	Sem padrão na ficha	Distribuidor
Nível II-02	Água	Nível II	(Volume macromedido - exportado) / (produzido + importado - exportado) × 100	%	Sem padrão na ficha	Produção/tratamento
Nível II-03	Esgoto	Nível II	Tempo total de reparos de extravasamentos / quantidade de extravasamentos reparados	h / reparo	Sem padrão na ficha	Coleta e transporte
Nível II-04	Água	Nível II	Reclamações de água / média das economias ativas de água em dezembro do ano e do ano anterior × 100	recl./100 economias	Sem padrão na ficha	Prestador de água
Nível II-05	Esgoto	Nível II	Reclamações de esgoto / média das economias ativas de esgoto em dezembro do ano e do ano anterior × 100	recl./100 economias	Sem padrão na ficha	Prestador de esgoto

Condições necessárias e regras especiais

Indicador/situação	Condição
Nível I-02	Resultado ≥ 95% no índice de conformidade da quantidade de amostras de coliformes, segundo plano aceito pela vigilância em saúde; caso contrário, 'insatisfatório por falta de condições de avaliação'.
Nível I-03	Resultado ≥ 95% no índice de conformidade da quantidade de amostras de DBO; na ausência de plano, mínimo de uma amostra por mês, com intervalo de 20 a 40 dias, conforme ficha. Observar adaptações por tipo de disposição.
Nível II-04 e II-05	Existência de canais de atendimento adequados, disponibilizados e divulgados; sua ausência impede avaliação segundo a ficha.
Sistemas integrados	Segregar parcelas municipais; somar informações primárias para cálculo agrupado; ratear conforme SINISA ou, na ausência, por economias, salvo regra da ficha.
Delegação parcial	Atribuir informação à etapa competente e avaliar individualmente; consolidar o município conforme as fichas.
Todos	Período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro; resultados acompanhados das informações primárias.

ANEXO II - ESTRUTURA MÍNIMA DE TRANSMISSÃO E INVENTÁRIO

Bloco	Campos mínimos
Identificação	Município; titular; prestador; CNPJ; contrato/ato; modelo; contato responsável.
Escopo	Serviço; etapa; sistema; área; urbana/rural; área de concessão; delegação parcial; regionalização.
Período	Ano de referência; data-base; data de extração; versão.
Informação primária	Código e nome oficial; valor; unidade; medido, contado ou estimado; sinal de ausência.
Fonte	Sistema, cadastro, equipamento, laboratório, laudo, ordem de serviço, canal de atendimento ou documento.
Método	Critério de medição, estimativa, consolidação ou rateio; memória reproduzível.
Controle	Responsável pela geração; revisor; aprovador; data; teste de controle; restrição de acesso.
Suporte	Documento, base ou relatório que permita conciliação e auditoria.
Ocorrências	Inconsistência; limitação; fator externo; ação corretiva; manifestação do titular/prestador.
Rastreabilidade	Identificador único; histórico de alterações; motivo e autor da correção.

Inventário prévio por indicador

Item	Conteúdo
Indicador	Código oficial, serviço, etapa, fórmula e condição necessária.
Variáveis	Lista de informações primárias, unidades e periodicidade.
Sistema de origem	Nome, proprietário, formato, granularidade e capacidade de extração.
Qualidade	Medição/estimativa, cobertura temporal e territorial, falhas, testes SINISA disponíveis.
Documentos	Laudos, logs, ordens de serviço, relatórios, cadastros e evidências.
Responsáveis	Gerador, validador do prestador/titular e interlocutor com a ARVAP.
Adequação	Lacuna, ação necessária, dependência contratual e ciclo previsto.

ANEXO III - PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

1. Receber o arquivo e registrar versão, responsável, data e integridade.
2. Verificar se o agente é juridicamente responsável pelo serviço, etapa e área.
3. Conferir completude das variáveis e documentos de suporte.
4. Validar unidade, período, data-base, abrangência e regra de consolidação.
5. Conciliar os dados com cadastros, laudos, registros operacionais e comerciais.
6. Verificar condições necessárias das fichas e testes de controle SINISA disponíveis.
7. Calcular os indicadores e documentar a memória de cálculo.
8. Comparar série histórica e apurar variações relevantes, estimativas e rateios.
9. Encaminhar resultado preliminar, inconsistências e classificação proposta ao prestador e ao titular.
10. Analisar manifestações, registrar correções e emitir decisão motivada.
11. Consolidar recortes municipal, contratual, regional e por prestador.
12. Publicar relatório final e dados reutilizáveis, respeitado o sigilo legal.

Classificações

Código	Classificação	Hipótese
AV	Avaliado	Informações suficientes e condições atendidas.
IFI	Insatisfatório por falta de informações para avaliação	Não envio ou envio parcial comprovado.
IFC	Insatisfatório por falta de condições de avaliação	Inconsistência, não conformidade ou condição mínima não atendida.
NEX	Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços	Motivo externo validado pela ARVAP.
NAP	Não aplicável ao agente	Serviço, etapa ou área fora de sua competência.
NCC	Não incorporado compulsoriamente ao contrato	Contrato abrangido pelo art. 2º, § 1º, da NR 9, sem acordo de incorporação.

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 11 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados para o Contrato de Concessão nº 63/2024 do Município de Ourinhos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares, dos instrumentos de delegação aplicáveis e pelo instrumento de delegação regulatória do Município de Ourinhos, cujos dispositivos deverão ser confirmados pela assessoria jurídica;

Considerando o art. 4º-A, § 1º, inciso VII, da Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando os arts. 22, 23 e 42 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e os arts. 35 a 38 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando, de forma integrada, a Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024;

Considerando o Contrato de Concessão nº 63/2024, celebrado em 1º de julho de 2024 entre o Município de Ourinhos e a Ourinhos Saneamento S.A., decorrente da Concorrência Pública nº 15/2023, especialmente as cláusulas 3.3.1, 11 e 12, e a incorporação expressa da metodologia da Norma de Referência ANA nº 3/2023 pelas cláusulas 11.4 e 11.4.1;

Considerando os itens 23 e 24 do Edital da Concorrência Pública nº 15/2023, o Apêndice 12 - Relação de Bens Reversíveis e o Apêndice 14 - Termo de Referência, que permanecem integralmente aplicáveis quanto ao objeto, às metas, aos investimentos, à operação, à reversão e às demais obrigações da concessão;

Considerando a Resolução ARVAP nº 05, de 20 de maio de 2025, que aprovou a matriz de riscos do Contrato de Concessão nº 63/2024;

Considerando que esta Resolução **não altera** o Contrato nº 63/2024, o edital, o Termo de Referência, a proposta vencedora, o plano de negócios, a matriz de riscos, os parâmetros econômico-financeiros, os direitos adquiridos ou a equação contratual;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - OBJETO, ÂMBITO E INTERPRETAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia de indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados no âmbito do Contrato de Concessão nº 63/2024 do Município de Ourinhos, relativo aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Aplica-se de forma integrada com o Contrato nº 63/2024, o Edital da Concorrência Pública nº 15/2023, seus apêndices, e a Resolução ARVAP nº 05/2025.

§ 1º Esta Resolução não modifica os documentos da concessão.

§ 2º Qualquer incompatibilidade concreta será examinada em processo administrativo, com manifestação técnica, contraditório e análise jurídica, preservados o contrato e a legislação aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - bem reversível: bem vinculado à operação e imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos;

II - bem não reversível: bem de função comum ou geral, capaz de atender a outras atividades após o encerramento da concessão;

III - bem imprescindível: bem efetivamente vinculado à operação dos serviços concedidos cuja retirada ou indisponibilidade, sem substituição operacional equivalente e imediata, comprometa a continuidade, a capacidade, a qualidade ou a segurança da prestação;

IV - inventário: instrumento de controle físico, técnico, operacional, contábil e documental do acervo patrimonial;

V - investimento incremental extraordinário: investimento necessário, realizado durante a concessão por demanda do Poder Concedente ou da ARVAP e originado por evento não previsível;

VI - Valor Justo: valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato, refletida a performance da concessão; e

VII - data-base: data de encerramento contratual à qual se referem a avaliação econômico-financeira, o inventário, os saldos e a apuração da indenização.

CAPÍTULO II - BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º São reversíveis os bens vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ourinhos.

§ 1º São reversíveis, quando atendido o caput, as redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias, reservatórios e softwares específicos essenciais à prestação dos serviços.

§ 2º A classificação dependerá da função e da necessidade do bem na data da avaliação, e não apenas de sua denominação, titularidade, registro contábil ou inclusão em relação anterior.

§ 3º Os bens reversíveis não poderão ser alienados sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente, conforme a cláusula 12.3.4 do contrato.

Art. 5º Não são reversíveis os bens de função comum ou geral capazes de atender a outras atividades após o término da concessão, incluindo softwares de gestão corporativa, máquinas e equipamentos de uso geral, terreno e edifício da sede da companhia, móveis, utensílios, veículos administrativos e tratores.

§ 1º Os bens não reversíveis não integrarão a reversão nem o cálculo da indenização dos investimentos vinculados aos bens reversíveis.

§ 2º O novo prestador poderá adquirir os bens não reversíveis mediante acordo com a concessionária, no qual serão identificados os bens, o valor e as condições da transferência.

§ 3º O Poder Concedente somente poderá adquirir esses bens mediante operação de compra e venda acordada com a concessionária, sem inclusão automática no patrimônio municipal ou na indenização decorrente da extinção da concessão.

Art. 6º O Apêndice 12 do edital constitui a relação inicial de bens e deverá ser confrontado com o diligenciamento, o termo de recebimento, as relações anuais e o inventário atualizado.

§ 1º A ausência de bem no Apêndice 12 não impede sua classificação como reversível se comprovadas sua incorporação à concessão, vinculação e imprescindibilidade.

§ 2º A presença de bem no Apêndice 12 não dispensa a confirmação de sua existência, condição, vinculação e imprescindibilidade.

§ 3º Manifestada a intenção de realizar o diligenciamento entre a emissão da Ordem de Serviço Provisória e a emissão da Ordem de Serviço Definitiva, a concessionária apresentará, no prazo de cento e oitenta dias contado da manifestação, a avaliação dos bens, elaborada às suas custas por empresa especializada independente aprovada pelo Poder Concedente, conforme as cláusulas 12.3.3 e 12.3.5 do Contrato nº 63/2024.

Art. 7º São reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos pelo Poder Público à concessionária a título não oneroso.

Parágrafo único. As melhorias necessárias ao funcionamento desses bens poderão ser indenizáveis somente quando previamente aprovadas pela ARVAP, comprovadamente realizadas e ainda não amortizadas ou depreciadas.

Art. 8º Os bens adquiridos ou construídos com doações, subvenções, participação financeira de usuários ou outras fontes não onerosas são reversíveis quando vinculados e imprescindíveis, mas não integram a indenização.

§ 1º Cabe à concessionária comprovar a origem onerosa do investimento.

§ 2º Na falta de comprovação, o bem ou a parcela correspondente não será computado para fins de indenização.

Art. 9º Não se aplica ao Contrato de Concessão nº 63/2024 o regime de sistemas integrados, pois os serviços e a infraestrutura da concessão estão restritos ao Município de Ourinhos, sem atendimento ou compartilhamento com outros municípios.

§ 1º Não haverá rateio da indenização com outros municípios.

§ 2º O pagamento da indenização caberá ao Poder Concedente nas hipóteses em que essa responsabilidade lhe seja atribuída pela respectiva forma de extinção da concessão.

§ 3º Se os bens reversíveis forem transferidos diretamente ao novo prestador em razão de nova licitação, este efetuará, quando devida, a indenização à concessionária até a data da transferência, conforme estabelecido no edital.

§ 4º O responsável pelo pagamento somente assumirá os bens reversíveis após a quitação da indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

CAPÍTULO III - INVENTÁRIO, CONTABILIDADE E AVALIAÇÃO ANUAL

Art. 10. A concessionária apresentará à ARVAP, obrigatoriamente:

I - inventário atualizado dos bens reversíveis;

II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada e independente; e

IV - demonstrativos financeiros desagregados para o Município de Ourinhos e para o Contrato nº 63/2024.

Art. 11. O inventário será elaborado conforme o Anexo I desta Resolução e a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, com conciliação físico-contábil e segregação entre bens reversíveis e não reversíveis, por serviço e por origem dos recursos.

§ 1º Serão levantados individualmente terrenos operacionais, edificações, instalações, máquinas e equipamentos das unidades dos sistemas, laboratórios, centros de controle, sistemas de medição e softwares específicos.

§ 2º Redes, ligações, hidrômetros, adutoras, linhas de recalque, coletores, interceptores e emissários poderão ser levantados por amostragem, observadas as características previstas na Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

§ 3º O levantamento identificará Município, sistema, unidade do sistema, instalação, grupo e ativo, com endereço ou georreferenciamento conforme se trate de unidade pontual ou linear.

§ 4º A responsabilidade primária pela elaboração e atualização do inventário é da concessionária, cabendo à ARVAP fiscalizá-lo, validá-lo e homologá-lo.

Art. 12. A concessionária apresentará à ARVAP, até 31 de março de cada ano, a relação dos bens vinculados utilizados exclusiva e permanentemente nos serviços concedidos, com data-base em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º A relação anual segregará os bens reversíveis e os bens privados utilizados exclusiva e permanentemente nos serviços, conforme as cláusulas 12.3.2 e 12.7 do contrato, e indicará adições, baixas, substituições, transferências, reformas, obras em andamento e alterações de origem de recursos ocorridas desde a relação anterior.

§ 2º A ARVAP verificará a completude da relação no prazo de trinta dias contado do recebimento e, se identificar ausência ou inconsistência, notificará a concessionária para saneamento no prazo de trinta dias contado da notificação.

§ 3º A relação somente será considerada completa quando acompanhada do inventário atualizado, da conciliação físico-contábil e dos documentos previstos nos arts. 10 e 11, na extensão aplicável à atualização anual.

§ 4º O prazo anual deste artigo não se confunde com o prazo de cento e oitenta dias para a avaliação decorrente do diligenciamento, previsto no art. 6º, § 3º, nem com a etapa dos cento e oitenta dias anteriores ao termo final, prevista no art. 41, § 1º.

Art. 13. A concessionária apresentará anualmente à ARVAP, até 31 de março, os dados referentes ao exercício anterior relativos aos investimentos realizados, aos valores amortizados, à depreciação, aos respectivos saldos e à situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis.

§ 1º Os dados apresentados deverão conter, no mínimo:

I – a existência, a localização e a identificação do bem;

- II – sua vinculação e imprescindibilidade à continuidade dos serviços;
- III – suas características e especificações técnicas;
- IV – seu estado de conservação, manutenção e operação;
- V – sua correspondência com o cadastro técnico e os registros contábeis e patrimoniais;
- VI – a origem dos recursos empregados em sua aquisição, construção, ampliação ou melhoria;
- VII – a data de entrada em operação, a depreciação ou amortização acumulada e o saldo remanescente; e
- VIII – as adições, baixas, substituições, transferências, reformas e demais alterações ocorridas desde a avaliação anterior.

§ 2º A ARVAP poderá verificar por amostragem qualquer item do relatório anual, para fins de fiscalização das informações apresentadas.

§ 3º As inspeções serão documentadas mediante registros de campo, fotografias, cadastros georreferenciados, relatórios de vistoria ou outros elementos aptos a comprovar a existência, as características e o estado dos bens.

§ 4º Ao final do contrato, a ARVAP consolidará os relatórios anuais e apresentará a relação definitiva dos bens reversíveis, que instruirá os processos de indenização, reversão e transferência dos serviços.

Art. 14. A concessionária manterá registros contábeis que permitam identificar separadamente:

- I - o sistema de água e esgoto de Ourinhos, os bens reversíveis e os bens privados, conforme a cláusula 12.6 do contrato;
- II – os custos e as receitas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ourinhos, de forma desagregada e vinculada ao Contrato nº 63/2024;
- III - os bens e valores recebidos sem ônus, em conta contábil ou centro de custo específico; e
- IV - a data de aquisição, construção, entrada em operação, amortização, depreciação, baixa e saldo de cada ativo.

Art. 15. A depreciação e a amortização observarão o prazo contratual e a vida útil regulatória definida pelo arcabouço aplicável ao Contrato nº 63/2024, a partir da disponibilidade do ativo para uso.

Parágrafo único. A Resolução não cria vida útil, taxa de amortização ou taxa de depreciação.

Art. 16. Os documentos e as informações apresentados pela concessionária serão considerados válidos para fins de indenização, ressalvada a identificação de erro material, fraude ou fato superveniente devidamente comprovado, hipótese em que a correção deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias contado da notificação da ARVAP.

CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS INDENIZÁVEIS

Art. 17. Somente serão considerados para indenização os investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, cuja existência, vinculação e valor estejam

comprovados por inventário atualizado, demonstrações financeiras auditadas, demonstrativos desagregados e, quando necessários, laudos técnicos independentes.

§ 1º O bem deverá estar vinculado à operação e ser imprescindível à continuidade dos serviços concedidos.

§ 2º Não serão indenizados bens ou investimentos recebidos, adquiridos ou realizados com doações, subvenções ou outras fontes não onerosas, cabendo à concessionária comprovar a origem onerosa dos recursos.

§ 3º As melhorias realizadas em bens cedidos ou transferidos sem ônus somente serão consideradas quando necessárias ao funcionamento do bem, previamente aprovadas pela ARVAP e ainda não amortizadas ou depreciadas.

§ 4º Os investimentos incrementais extraordinários somente serão considerados quando decorrentes de evento não previsível, acompanhados da comprovação do fato e de justificativa técnica registrada à época pela ARVAP, e inexistir disposição contratual específica em sentido diverso.

§ 5º Os investimentos realizados após o término do prazo contratual somente serão considerados quando necessários à continuidade dos serviços, autorizados pela ARVAP e não puderem ser suportados pelo Município de Ourinhos.

§ 6º Os investimentos em bens e instalações em construção somente serão considerados quando realizados no objeto da concessão e em condições de aproveitamento na prestação dos serviços, devendo a concessionária demonstrar os custos incorridos, o estado do ativo e sua aptidão para incorporação ao sistema ou conclusão pelo Poder Concedente.

§ 7º Na encampação e na falência, liquidação, dissolução ou extinção da concessionária, somente serão considerados os investimentos realizados a partir da Data de Assunção, conforme o Contrato nº 63/2024.

§ 8º O investimento deverá ter sido realizado no objeto e durante o período da concessão, observada a Data de Assunção nas hipóteses previstas no contrato.

§ 9º Não será reconhecida a parcela já recuperada por tarifa, reequilíbrio econômico-financeiro, seguro, indenização ou outra fonte.

Art. 18. Não integram a indenização:

- I - bens não reversíveis;
- II - bens ou parcelas custeados por recursos não onerosos;
- III - investimentos integralmente amortizados, depreciados ou recuperados;
- IV - valores sem comprovação ou sem conciliação com a realidade física;
- V - apropriações indevidas, ineficientes ou duplicadas;
- VI - margem de construção que não corresponda a investimento regulatório efetivo;
- VII - investimentos realizados após o término do prazo, ressalvada a hipótese do art. 17, § 5º, desta Resolução; e
- VIII - custos de ruptura decorrentes de caducidade.

CAPÍTULO V - METODOLOGIA DE INDENIZAÇÃO

Art. 19. A metodologia aplicável ao Contrato nº 63/2024 é o Valor Justo, em razão de se tratar de concessão licitada após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023 e por força das cláusulas 11.4 e 11.4.1 do contrato.

Parágrafo único. O Custo Histórico Corrigido e o Valor Novo de Reposição não substituem o Valor Justo enquanto permanecer o enquadramento previsto no caput.

Art. 20. O Valor Justo corresponde ao valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato e refletirá a performance efetiva da concessão e a matriz de riscos aprovada pela Resolução ARVAP nº 05/2025.

Art. 21. A avaliação econômico-financeira será realizada na data-base do encerramento e utilizará:

- I - demonstrações financeiras auditadas mais recentes da concessionária;
- II - dados operacionais reais apurados conforme o contrato;
- III - modelo econômico-financeiro da proposta, plano de negócios ou estudo de viabilidade de referência;
- IV - obrigações, metas, investimentos e parâmetros do contrato, do edital e do Termo de Referência;
- V - matriz de riscos e decisões definitivas de reequilíbrio econômico-financeiro; e
- VI - inventário, relações anuais, certificações e demais documentos previstos nesta Resolução.

Art. 22. Antes da projeção do fluxo de caixa, será avaliado o desempenho histórico da concessionária, com base em demonstrações financeiras auditadas e em dados operacionais que reflitam as condições efetivas da concessão.

§ 1º A avaliação considerará, no mínimo, demonstrações de resultados, balanços patrimoniais, demonstrações dos fluxos de caixa, receitas, inadimplência, perdas, eficiência operacional, qualidade dos serviços, investimentos realizados e cumprimento das metas contratuais.

§ 2º Os dados reais apurados até a data do encerramento serão utilizados para projetar o fluxo de caixa correspondente ao período remanescente da concessão.

§ 3º As projeções de demanda, receitas, investimentos, custos, despesas, depreciação e amortização observarão as regras utilizadas pelo contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, na ausência destas, as premissas do projeto de referência.

§ 4º A projeção da demanda considerará as metas de atendimento, o número de economias, os volumes de água e esgoto, o crescimento demográfico, os índices de perdas e os efeitos dos investimentos obrigatórios.

§ 5º A projeção das receitas considerará o histórico de faturamento, a tarifa média praticada e a inadimplência. Receitas complementares ou adicionais sem previsão contratual ou histórico comprovado não serão projetadas.

§ 6º A projeção dos investimentos compreenderá:

- I – os investimentos necessários ao cumprimento das metas e das demais obrigações contratuais;
- II – os investimentos necessários ao crescimento vegetativo dos sistemas;
- III – os investimentos mínimos necessários à manutenção das redes e à implantação de novas conexões; e

IV – os investimentos obrigatórios que não tenham sido realizados pela concessionária.

§ 7º Os investimentos obrigatórios não realizados serão incluídos no fluxo de caixa como obrigações necessárias ao cumprimento do contrato, não podendo sua omissão aumentar o valor da indenização.

§ 8º Se o encerramento ocorrer durante os primeiros cinco anos da concessão, a projeção dos custos e das despesas utilizará o fator de crescimento previsto no estudo de viabilidade.

§ 9º Se o encerramento ocorrer após o quinto ano da concessão, a projeção dos custos e das despesas utilizará os dados reais de desempenho da concessionária.

§ 10. As deduções e penalidades decorrentes de ineficiência ou descumprimento contratual serão projetadas com base na média dos últimos vinte e quatro meses, observadas as regras do contrato.

Art. 23. Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro serão tratados separadamente e liquidados previamente à apuração da indenização, observada a matriz de riscos, para impedir dupla contagem.

Art. 24. A taxa de desconto será a prevista no contrato para reequilíbrio econômico-financeiro ou, na sua ausência, a utilizada no projeto de referência.

Parágrafo único. Se ambas inexistirem, será utilizada taxa equivalente ao custo médio ponderado de capital, exclusivamente segundo metodologia estabelecida em norma de referência específica.

Art. 25. O Valor Justo será calculado pelo valor presente dos fluxos de caixa projetados para o prazo remanescente da concessão, considerando a performance efetiva dos serviços e a alocação de riscos do Contrato nº 63/2024.

§ 1º O cálculo utilizará as demonstrações financeiras auditadas, os dados operacionais reais até a data do encerramento, o modelo econômico-financeiro da concessão, o plano de negócios, as obrigações contratuais e as alterações definitivamente aprovadas.

§ 2º As projeções de demanda, receitas, custos, despesas e investimentos observarão as regras utilizadas pelo contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, na ausência destas, as premissas do projeto de referência da concessão.

§ 3º A taxa de desconto, a fórmula e o índice de preços serão os previstos no contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, na ausência de previsão contratual, os utilizados no projeto de referência.

§ 4º Na ausência dos parâmetros previstos no § 3º, somente poderá ser utilizada metodologia estabelecida em regulamentação específica aplicável.

§ 5º Na encampação, será considerado o fluxo de caixa livre do acionista, acrescido das dívidas com terceiros prudentes e proporcionais e dos custos de ruptura comprovados.

§ 6º Na caducidade, será considerado o fluxo de caixa livre do projeto, com o desconto das penalidades cabíveis, não sendo indenizáveis os custos de encerramento suportados pela concessionária.

§ 7º Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão tratados separadamente e concluídos antes da apuração da indenização, vedada a inclusão do mesmo valor ou evento em mais de uma forma de compensação.

§ 8º Não poderão ser utilizados fórmula, taxa, índice ou premissa distintos dos previstos no contrato, no projeto de referência ou na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI - EXTINÇÃO E METODOLOGIA APLICÁVEL

Seção I - Advento do termo

Art. 26. No advento do termo, os investimentos realizados em cumprimento às obrigações da concessão serão considerados, como regra, integralmente amortizados ou depreciados e não serão indenizados, ressalvado o saldo indenizável expressamente admitido pelo Contrato nº 63/2024 e reconhecido na forma deste artigo.

§ 1º A existência de saldo contábil não amortizado ou depreciado, isoladamente, não gera direito à indenização.

§ 2º O saldo somente será reconhecido quando o investimento:

- I – estiver vinculado a bem reversível e tiver sido realizado para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços concedidos;
- II – estiver abrangido pelas hipóteses de amortização ou indenização previstas no contrato e no edital;
- III – tiver origem onerosa comprovada;
- IV – não tiver sido amortizado, depreciado ou recuperado pelas receitas tarifárias, por reequilíbrio econômico-financeiro, seguro, indenização ou outra fonte; e
- V – estiver comprovado por inventário atualizado, conciliação físico-contábil, demonstrações financeiras auditadas, documentos de aquisição ou construção e certificação da ARVAP.

§ 3º Quando se tratar de investimento necessário ao atendimento dos critérios de serviço adequado que não possa ser amortizado no prazo contratual, deverão ser comprovadas a prévia e expressa anuência do Poder Concedente e a solução estabelecida para sua efetiva amortização.

§ 4º Reconhecido o saldo indenizável, o Poder Concedente exercerá a opção contratual entre:

- I – prorrogar o contrato pelo período necessário à plena amortização do investimento; ou
- II – indenizar o saldo no ato da extinção.

§ 5º Escolhida a indenização, o cálculo observará a metodologia contratual e considerará:

- I – os investimentos realizados pela concessionária durante a concessão, atualizados pelo IPCA/IBGE e deduzidas as parcelas custeadas por recursos não onerosos;
- II – os investimentos mínimos necessários à manutenção dos sistemas e à implantação de novas conexões que deveriam ter sido realizados antes do vencimento para o cumprimento das metas e obrigações contratuais;
- III – as receitas auferidas pela concessionária durante o período anterior ao vencimento; e
- IV – os demais elementos contratuais comprovadamente relacionados ao saldo.

§ 6º Os elementos previstos no § 5º serão considerados conjuntamente e não constituirão metodologia autônoma ou distinta daquela estabelecida para o Contrato nº 63/2024.

§ 7º Os investimentos incrementais realizados durante a concessão serão considerados integralmente amortizados ou depreciados no advento do termo, salvo disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

§ 8º Os investimentos incrementais extraordinários poderão apresentar saldo indenizável quando:

I – decorrerem de evento não previsível;

II – tiverem sido realizados durante o prazo contratual por demanda do Poder Concedente ou da ARVAP;

III – estiverem acompanhados da comprovação do fato extraordinário e de justificativa técnica registrada à época pela ARVAP; e

IV – não houver disposição contratual específica em sentido diverso.

§ 9º Os investimentos iniciados após o término do prazo contratual não serão indenizados, salvo quando, cumulativamente:

I – forem necessários à continuidade dos serviços;

II – forem previamente informados à ARVAP, acompanhados da justificativa técnica e da estimativa dos custos;

III – forem autorizados pela ARVAP para fins de elegibilidade à indenização; e

IV – não puderem ser suportados pelo Município de Ourinhos.

§ 10. A comunicação prevista no inciso II do § 9º não implica autorização nem reconhecimento automático do direito à indenização.

Seção II - Encampação

Art. 27. Na encampação, a indenização será igual ao Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas com terceiros prudentes e proporcionais e aos custos de ruptura incorridos pela concessionária em razão da extinção antecipada.

§ 1º Serão observadas a lei autorizativa, o pagamento prévio, a Data de Assunção e as cláusulas 11.2.2 e 11.2.2.1 do contrato.

§ 2º Os custos de ruptura limitar-se-ão ao saldo do passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e de contratos com terceiros e fornecedores, devidamente comprovado.

Seção III - Caducidade

Art. 28. Na caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontadas as penalidades cabíveis.

§ 1º Os custos decorrentes do encerramento por caducidade serão suportados pela concessionária e não serão indenizados.

§ 2º Serão observados o processo administrativo, a ampla defesa e as cláusulas 11.2.3, 11.2.3.1 e 11.2.3.2 do contrato.

Seção IV - Demais formas de extinção

Art. 29. Na rescisão judicial por inadimplemento do Poder Concedente, a indenização será equivalente à encampação, conforme a cláusula 11.2.4.1.2 do contrato.

§ 1º A concessionária não poderá paralisar ou interromper os serviços antes do trânsito em julgado da decisão, conforme a cláusula 11.2.4.1.

§ 2º O equilíbrio econômico-financeiro será garantido até o trânsito em julgado, conforme a cláusula 11.2.4.1.1.

Art. 30. Na rescisão amigável, o instrumento de distrato conterá as regras do pagamento por término e aplicará o Valor Justo com base no fluxo de caixa livre do acionista, observadas a justificativa de interesse público e a cláusula 11.2.4.2.1 do contrato.

Art. 31. Na rescisão por caso fortuito ou força maior, serão observadas a cláusula 11.2.4.3, a matriz de riscos e a metodologia do Valor Justo, conforme a natureza e os efeitos do evento.

Art. 32. Na anulação, a autoridade competente definirá os procedimentos de término e indenização, aplicando-se o Valor Justo quando houver indenização devida, conforme a cláusula 11.2.5 do contrato e a legislação.

Art. 33. Na falência, liquidação, dissolução ou extinção da concessionária, a indenização observará o Valor Justo e a cláusula 11.2.6.1, quanto aos investimentos realizados a partir da Data de Assunção e às deduções de danos, multas e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII - PROCESSO INDENIZATÓRIO

Art. 34. No advento do termo, a ARVAP instaurará o processo de indenização com antecedência mínima de vinte e quatro meses do término do contrato e concluirá o cálculo e a homologação do valor pelo menos um ano antes do término.

§ 1º No processo instaurado para o advento do termo, serão observados os seguintes prazos, contados em dias corridos:

I - sessenta dias, contados da notificação, para a concessionária apresentar as informações e os documentos necessários;

II - trinta dias para a ARVAP verificar a completude da instrução;

III - trinta dias, contados da notificação, para a concessionária sanear insuficiência ou inconsistência documental;

IV - cento e vinte dias, contados do recebimento da instrução completa, para avaliação e emissão do relatório técnico preliminar;

V - trinta dias, contados da intimação do relatório técnico preliminar, para manifestação da concessionária e do Poder Concedente; e

VI - trinta dias, contados do encerramento do prazo do inciso V, para pronunciamento da ARVAP.

§ 2º Os prazos da ARVAP ficarão suspensos enquanto estiver pendente o atendimento de diligência pela concessionária ou pelo Poder Concedente e voltarão a correr pelo saldo remanescente no dia seguinte ao recebimento integral das informações solicitadas.

§ 3º O prazo do inciso IV do § 1º poderá ser prorrogado uma vez, por até sessenta dias, mediante decisão motivada da ARVAP, sem ultrapassar o prazo de conclusão previsto no caput.

§ 4º Na extinção antecipada, a ARVAP instaurará o processo no prazo de dez dias úteis contado da caracterização formal da causa ou do ato que determine sua preparação.

§ 5º No caso do § 4º, o ato de instauração fixará o cronograma segundo a antecedência disponível, assegurados prazo não inferior a trinta dias para a entrega dos documentos, prazo não inferior a quinze dias para o contraditório e prazo de até cento e vinte dias, contado da instrução completa, para análise, decisão e homologação pela ARVAP.

§ 6º O pronunciamento da ARVAP em relação aos valores não afasta os mecanismos de solução de controvérsias previstos no contrato quando acionados por qualquer dos interessados.

Art. 35. O processo compreenderá, no mínimo:

- I - identificação da causa e da data estimada da extinção;
- II - confirmação da metodologia aplicável;
- III - apresentação das informações e documentos pela concessionária;
- IV - inventário, conciliação físico-contábil e inspeção;
- V - análise da origem dos recursos, da amortização, da depreciação e dos saldos;
- VI - avaliação econômico-financeira pelo Valor Justo;
- VII - auditoria, certificação e, quando necessária, verificação independente;
- VIII - contraditório sobre os ajustes e o valor apurado;
- IX - decisão e homologação pela ARVAP; e
- X - atualização, pagamento, reversão e transição dos serviços.

Art. 36. A concessionária instruirá o processo com os documentos do Anexo III, sem prejuízo dos documentos obrigatórios previstos no art. 10 desta Resolução.

§ 1º A falta de comprovação da origem onerosa exclui o bem ou a parcela da indenização.

§ 2º As demais insuficiências documentais serão identificadas pela ARVAP e deverão ser saneadas antes da homologação, sem presunção de existência, valor ou direito indenizatório.

Art. 37. A ARVAP poderá utilizar apoio de verificador independente para inventário, conciliação, laudo, auditoria ou avaliação econômico-financeira, sem transferência de sua competência de apurar e homologar os valores.

Art. 38. A decisão identificará os bens reversíveis, os investimentos reconhecidos e excluídos, a causa da extinção, a metodologia, a data-base, as premissas, as deduções e o valor homologado.

Parágrafo único. O valor homologado será atualizado até o efetivo pagamento, segundo o critério juridicamente aplicável ao caso.

Art. 39. Na hipótese de incerteza ou dissenso, os recursos de outorga destinados à indenização poderão ser depositados judicialmente pelo licitante vencedor, em conta exclusiva, até decisão final.

Parágrafo único. A parcela depositada que não for considerada devida será destinada à modicidade tarifária.

CAPÍTULO VIII - REVERSÃO E TRANSIÇÃO

Art. 40. Extinta a concessão por qualquer causa, a concessionária transferirá ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, conforme a cláusula 11.3 do contrato.

§ 1º Se os serviços forem assumidos pela administração direta ou indireta do Município, os bens serão revertidos ao Poder Concedente.

§ 2º Em nova licitação, os bens poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador, a critério do Poder Concedente e conforme o edital.

§ 3º A reversão será efetivada após o pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§ 4º Na transferência direta, o novo prestador indenizará, quando couber, a concessionária até a data de transferência dos bens.

Art. 41. A vistoria, a avaliação e a devolução dos bens observarão os itens 24.1 a 24.9 do edital.

§ 1º A etapa prevista no item 24.7 do edital será realizada nos cento e oitenta dias anteriores ao termo final e não substituirá a avaliação anual nem o prazo de conclusão do cálculo previsto no art. 34, caput.

§ 2º Na reversão, será lavrado termo definitivo de devolução, com identificação dos bens e de seu estado de conservação.

Art. 42. Os bens serão entregues livres de ônus e em condições normais de operação, uso e manutenção, ressalvado o desgaste normal, observadas as consequências e garantias previstas no contrato e no edital.

Art. 43. A controvérsia sobre a indenização não autoriza a interrupção dos serviços nem impede as medidas necessárias à continuidade e à transição, observado o art. 39 desta Resolução.

CAPÍTULO IX - RESPONSABILIDADES

Art. 44. Compete à ARVAP:

- I - fiscalizar o inventário e as informações apresentadas;
- II – ser cientificada e fiscalizar anualmente investimentos, amortizações, depreciações e saldos;
- III - avaliar anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens;
- IV - apurar cada item indenizável e aplicar o Valor Justo;
- V - homologar o inventário, a relação definitiva e o valor da indenização; e
- VI - acompanhar a reversão e a transição dos serviços.

Art. 45. Compete à concessionária:

- I - elaborar, atualizar e apresentar o inventário e a relação anual de bens vinculados;
- II - manter os registros contábeis e operacionais exigidos;
- III - apresentar demonstrações financeiras auditadas, laudos, documentos e o modelo econômico-financeiro;

- IV - comprovar a origem onerosa e a situação de amortização ou depreciação dos investimentos;
- V - permitir inspeções e prestar esclarecimentos; e
- VI - manter os bens e os serviços até a transferência, conforme o contrato.

Art. 46. Compete ao Município de Ourinhos, na qualidade de titular dos serviços e Poder Concedente:

- I – decidir, ao final do prazo contratual, entre a prorrogação pelo período necessário à plena amortização dos investimentos ou a indenização do saldo no ato da extinção;
- II – praticar os atos necessários à extinção da concessão, observados os requisitos próprios do advento do termo, da encampação, da caducidade, da rescisão, da anulação, da falência, da liquidação, da dissolução ou da extinção da concessionária;
- III – fornecer à ARVAP o contrato, o edital, os apêndices, os aditivos, as ordens de serviço, os termos de recebimento, os inventários e os demais documentos sob sua guarda;
- IV – assegurar à ARVAP, à concessionária e aos responsáveis pela auditoria ou avaliação o acesso aos bens e às informações necessárias ao inventário, à inspeção e ao cálculo da indenização;
- V – pagar previamente a indenização nas hipóteses em que essa responsabilidade lhe seja atribuída;
- VI – receber os bens reversíveis ou autorizar sua transferência direta ao novo prestador depois do pagamento da indenização devida;
- VII – assegurar a continuidade dos serviços durante a apuração da indenização, a reversão dos bens e a transição entre prestadores;
- VIII – incluir no edital de eventual nova licitação:
 - a) a relação dos bens reversíveis que serão transferidos;
 - b) o valor da indenização homologado pela ARVAP ou o procedimento para sua atualização;
 - c) a obrigação de o novo prestador pagar a indenização devida até a data da transferência dos bens;
 - d) a possibilidade de depósito judicial dos recursos destinados à indenização quando houver incerteza ou divergência sobre o valor; e
 - e) as condições de recebimento, transferência, operação e continuidade dos serviços.

Art. 47. O novo prestador pagará à concessionária, até a data da transferência dos bens reversíveis, a indenização homologada pela ARVAP, quando essa obrigação lhe for atribuída pelo edital e pelo contrato da nova prestação, e cumprirá as condições estabelecidas para o recebimento dos bens e a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A aplicação desta Resolução preservará integralmente o objeto, as metas, os investimentos, a matriz de riscos, as regras de reequilíbrio econômico-financeiro, a reversão e os demais direitos e obrigações do Contrato de Concessão nº 63/2024 e do Termo de Referência.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre esta Resolução e disposição expressa do Contrato de Concessão nº 63/2024, prevalecerá a disposição contratual, desde que compatível com a legislação aplicável e com as normas de referência da ANA; as divergências entre o cadastro técnico, o inventário físico e os registros contábeis serão formalizadas no processo indenizatório e submetidas à conciliação físico-contábil, à verificação documental e, quando necessária, à inspeção de campo, cabendo à concessionária corrigir os registros ou apresentar justificativa técnica e documental, somente podendo o bem ou valor divergente ser certificado e considerado na indenização após a comprovação de sua existência física, vinculação operacional, origem dos recursos e correspondência contábil, sem prejuízo dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no contrato.

Art. 49. As alterações supervenientes das normas de referência da ANA serão aplicadas na medida em que forem compatíveis com o Contrato nº 63/2024, com a legislação vigente e com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 50. A interpretação e aplicação desta Resolução observarão os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da continuidade do serviço público e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro de acordo com o Contrato nº 63/2024.

Art. 51. A ARVAP encaminhará à ANA esta Resolução e o Contrato nº 63/2024, com seus aditivos, para comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO I - CONTEÚDO DO INVENTÁRIO E DA CONCILIAÇÃO

O inventário observará conjuntamente a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, o Contrato nº 63/2024, o Apêndice 12 e o Termo de Referência.

BLOCO	CONTEÚDO OBRIGATÓRIO
Identificação	Código do ativo; Município; sistema; unidade; instalação; grupo; ativo; serviço; endereço ou georreferenciamento.
Características	Designação, fabricante, modelo, tipo, número de série quando possível, capacidade, dimensões, material, ano de fabricação, data de instalação e entrada em operação.
Situação física	Existência, operação, conservação, manutenção, reformas, agregações, ociosidade e condição de aproveitamento.
Classificação	Bem vinculado; reversível ou não reversível; imprescindibilidade; bem público cedido, bem da concessionária ou bem de terceiro.
Origem dos recursos	Oneroso, doação, subvenção, participação de usuário ou outra fonte não onerosa, com parcela e documento de suporte.
Contabilidade	Conta, centro de custo, custo de aquisição ou construção, data, depreciação ou amortização acumulada, saldo e conciliação com razão e demonstrações.
Movimentações	Adição, transferência, substituição, baixa, sinistro, obra em andamento e alteração desde a relação anterior.
Evidências	Nota fiscal, contrato, medição, projeto, planta, mapa, manual, laudo e demais documentos disponíveis; registro fotográfico ou vídeo quando utilizado.
Conciliação	Correspondência entre ativo físico, cadastro técnico, registro patrimonial, contabilidade, documento de origem e localização.
Resultado	Conciliado; sobra física; sobra contábil; pendência; ajuste proposto; responsável e evidência da regularização.

ANEXO II - APLICAÇÃO DO VALOR JUSTO

ETAPA	APLICAÇÃO AO CONTRATO Nº 63/2024
Data-base	Data do encerramento contratual considerada na avaliação econômico-financeira.
Base histórica	Demonstrações auditadas e dados reais de demanda, receita, inadimplência, OPEX, CAPEX, indicadores operacionais e obrigações cumpridas até a data-base.
Modelo	Modelo econômico-financeiro da proposta, plano de negócios ou estudo de viabilidade, com as alterações e reequilíbrios definitivamente aprovados.
Desagregação	Fluxo de caixa e dados contábeis e operacionais identificados para o Município de Ourinhos e para o Contrato nº 63/2024.
Projeção	Período remanescente do contrato, com demanda, receitas, custos, despesas, investimentos, depreciação e amortização segundo contrato ou projeto de referência.
Performance	Premissas calibradas pelo desempenho histórico real e pela matriz de riscos da Resolução ARVAP nº 05/2025.
Demanda e receita	Metas, economias, volume, crescimento demográfico, perdas, tarifa média, faturamento e inadimplência. Receita adicional sem histórico será considerada igual a zero, salvo suporte contratual e documental.
Investimentos	CAPEX necessário às metas e ao crescimento vegetativo, inclusive investimento contratualmente exigido e não realizado. Bens locados essenciais que não revertam serão tratados conforme a reposição prevista na IN ANA nº 1/2024.
Custos e despesas	OPEX fixo e variável projetado conforme desempenho, demanda e investimentos. Nos primeiros cinco anos, aplica-se o fator de crescimento do estudo de viabilidade; após o quinto ano, usam-se os dados reais da concessão, conforme a IN ANA nº 1/2024.
Ineficiências	Deduções e penalidades por ineficiência ou descumprimento serão consideradas segundo o contrato; a projeção observará o valor médio dos últimos vinte e quatro meses, nos termos da IN ANA nº 1/2024.
Outorga	Na encampação, a outorga e seu ágio serão refletidos; na caducidade, considera-se a outorga do projeto inicial sem o ágio. Valores previstos e não pagos serão excluídos.
Estrutura dos fluxos	O fluxo operacional considerará receitas, custos, tributos e capital de giro; deduzido o investimento, resultará no fluxo livre do projeto; incorporados os ingressos e o serviço das dívidas permitidas, resultará no fluxo livre do acionista.
Taxa	Taxa contratual de reequilíbrio; na ausência, taxa do projeto de referência; inexistindo ambas, WACC somente conforme norma de referência específica.
Encampação	Valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas prudentes e proporcionais com terceiros e aos custos de ruptura comprovados.
Caducidade	Valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontadas as penalidades, observados o limite e os componentes previstos no Anexo IV da IN ANA nº 1/2024.
Dívidas e caixa	Somente financiamentos permitidos, prudentes e proporcionais; dedução dos valores a receber, caixa, investimentos e depósitos bancários, com validação independente quando exigida pela IN ANA nº 1/2024.
Outras causas	Aplicação segundo os arts. 29 a 33 desta Resolução e as cláusulas correspondentes do contrato.
Controles	Reequilíbrios tratados separadamente; exclusão de recursos não onerosos; consideração de investimentos não realizados; prevenção de dupla contagem.

Fórmula geral: $VPL = \sum FC_t \div (1 + TD)^t$, em que FC_t é o fluxo de caixa do período e TD é a taxa de desconto aplicável.

Encampação: $VI = Fa + Cr + \text{dívidas de terceiros}$, em que Fa é o fluxo de caixa livre do acionista descontado à data-base, Cr corresponde aos custos de ruptura admitidos e as dívidas são as prudentes e proporcionais validadas nos termos da Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

Caducidade: $VI = \text{mínimo entre } Fd \text{ e } Df$, em que Fd é o fluxo de caixa livre do projeto descontado à data-base e Df corresponde às dívidas de financiamento e ao capital próprio relativos aos bens reversíveis ainda não amortizados, observadas as deduções e penalidades aplicáveis.

A planilha de cálculo será auditável e reproduzirá as fórmulas e os componentes da Instrução Normativa ANA nº 1/2024, sem adaptação que altere a metodologia nela prevista.

ANEXO III - DOCUMENTOS DO PROCESSO INDENIZATÓRIO

GRUPO	DOCUMENTOS
Contratuais	Contrato nº 63/2024 e aditivos; edital; Apêndices 12, 13 e 14; proposta vencedora; plano de negócios; ordens de serviço; Data de Assunção; termos de recebimento e diligenciamento.
Patrimoniais	Inventário atualizado; relações anuais; cadastro técnico; georreferenciamento; laudos; registros de inspeção; termo de devolução; relação definitiva.
Contábeis	Demonstrações financeiras auditadas; razão e auxiliares; registros desagregados; políticas de amortização e depreciação; documentos de aquisição e construção; conciliação.
Recursos	Comprovação da origem onerosa; doações; subvenções; participações de usuários; financiamentos; outorga; seguros e indenizações recebidas.
Operacionais	Dados reais de demanda, faturamento, inadimplência, perdas, qualidade, eficiência, OPEX, CAPEX, metas, obras e investimentos realizados e não realizados.
Econômico-financeiros	Modelo e planilhas abertas; premissas; taxa de desconto; fluxo de caixa; reequilíbrios; matriz de riscos; dívidas prudentes e proporcionais; caixa, depósitos e valores a receber.
Extinção	Ato e causa da extinção; lei autorizativa na encampação; processo de caducidade; decisão judicial; distrato; ato de anulação; documentos de falência, liquidação ou dissolução, conforme o caso.
Custos e deduções	Custos de ruptura quando cabíveis; rescisões trabalhistas e de terceiros; danos; multas; penalidades; obrigações pendentes e documentos de suporte.
Regulatórios	Certificações anuais; fiscalizações; homologações; decisões de reequilíbrio; autorizações de investimentos e atos da ARVAP relacionados aos ativos e à extinção.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2179 - Quarta-feira, 19 de Agosto de 2026

EXPEDIENTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos
Lei Complementar nº 955, de 30 de março de 2017 | Online
www.ourinhos.sp.gov.br | diariooficialpmo@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Travessa Vereador Abrahão Abujamra, 62 - Centro. Ourinhos/SP - CEP 19900-900 -
Tel: (14) 3302-6000 Ramal 2001
Jornalista Responsável: João Pedro Ferreira de Paula | **MTB:** 82.964/SP